



SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO	1
STP - Pautas	1
CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES	1
CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES	2
CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA	3
CONSELHEIRO CORREGEDOR-GERAL JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL	4
CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO	6
CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA	7
CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI	8
CONSELHEIRO SUBSTITUTO THIAGO BARBOSA CORDEIRO	9
CONSELHEIRO SUBSTITUTO TIAGO ALVAREZ PEDROSO	9
CONSELHEIRO SUBSTITUTO LIVIO FABIANO SOTERO COSTA	9
CONSELHEIRA SUBSTITUTA MURYEL HEY	9
CONSELHEIRO SUBSTITUTO JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO	10
STP - Atas	10
STP - Acórdãos	10
SECRETARIA DA 1ª CÂMARA	10
1ªSECAM - Pautas	10
1ªSECAM - Atas	10
1ªSECAM - Acórdãos	10
SECRETARIA DA 2ª CÂMARA	10
2ªSECAM - Pautas	10
2ªSECAM - Atas	10
2ªSECAM - Acórdãos	10
ATOS DE RELATORIA	11
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES	11
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA	14
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL	21
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO	24
Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES	25
Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA	25
Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI	26
Conselheiro Substituto SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA	26
Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO	26
Conselheiro Substituto CLAUDIO AUGUSTO KANIA	28
Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO	28
Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA	28
Conselheira Substituta MURYEL HEY	28
Conselheiro Substituto JOSÉ MAURICIO DE ANDRADE NETO	28
CORREGEDORIA-GERAL	28
Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar	29
OUVIDORIA DE CONTAS	29
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS	29
ATOS DIVERSOS	29
Resenhas de Distribuição	29
Editais	31
Despachos	31
Informações	32
Atos de Alerta Municipais	33
COORDENADORIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO	33
ATOS NORMATIVOS	33
GABINETE DA PRESIDÊNCIA	33
GP - Despachos	33
GP - Termo de Ajuste de Gestão	36
GP - Portarias	36
LICITAÇÕES E CONTRATOS	38
COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2023/2024	39
Tribunal Pleno	39
Primeira Câmara	39
Segunda Câmara	39
Corregedoria-Geral	39
Ministério Público de Contas	39
Conselheiros – Diretores de Gabinete	39
Conselheiros Substitutos – Coordenadores de Gabinete	39
Inspetorias de Controle Externo	39
Administrativo	39

As sessões por **videoconferência** do Tribunal Pleno serão realizadas às 14h das quartas-feiras. A parte interessada em realizar sustentação oral deverá seguir as orientações disponíveis no link <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>, ou peticionar requisitando o link de acesso ao Zoom, para sustentar "ao vivo".

Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas **alternadas** com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução "As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR](https://www.tce.pr.gov.br) no quadro "Sessões do Plenário Virtual" no ícone "Pauta Plenário Virtual".

STP - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL** nos processos incluídos em pauta de julgamento de **SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL**, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

TRIBUNAL PLENO SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL Nº 6 DE 7 DE ABRIL DE 2025 ATÉ 10 DE ABRIL DE 2025

CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

RECURSO DE REVISTA

Processo: 488665/21 Adiado por pedido do(a) relator(a) desde 24/03/2025
Entidade: CENTRO INTEGRADO E APOIO PROFISSIONAL (Procurador(es): MARIA DE FÁTIMA DA SILVA GOMES, LEANDRO SOUZA ROSA)
Interessado: ADELINO MARGONAR (Procurador(es): ARNALDO DE OLIVEIRA JUNIOR, ANTONIO CARLOS BATISTELA, GIOVANNA MARTINEZ RE CAVALCANTI, NATHALIA IMAZU), CENTRO INTEGRADO E APOIO PROFISSIONAL (Procurador(es): MARIA DE FÁTIMA DA SILVA GOMES, LEANDRO SOUZA ROSA), DINOCARME APARECIDO LIMA (Procurador(es): MARIA DE FÁTIMA DA SILVA GOMES, JOAO CARLOS MESSIAS JUNIOR), JOAO DALMACIO PAVINATO (Procurador(es): LEANDRO SOUZA ROSA, HALLEXANDREY MARX BINCOVSKI, GRACIANE DOS SANTOS LEAL, MARCELA BATISTA FERNANDES), MUNICÍPIO DE CAMBÉ (Procurador(es): JOSIANE RIBEIRO DOS SANTOS BRITO, Rene Emanuel Bortotto Spinassi)

CONSULTA

Processo: 599863/23 Vista Presidente para voto de desempate desde 10/03/2025
Entidade: MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA
Interessado: ARY CARNEIRO JUNIOR, BACHIR ABBAS, MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

Processo: 725854/24 Vista desde 10/03/2025 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Entidade: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: JOSE LUIZ FARIA DE MACEDO FILHO, LIDIA MATIKO MAEJIMA, LUIZ FERNANDO TOMASI KEPPEM, TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

HOMOLOGAÇÃO DE RECOMENDAÇÕES

Processo: 63975/25
Entidade: FUNDO DE APOSENTADORIAS E PENSOES DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE ALTONIA
Interessado: FUNDO DE APOSENTADORIAS E PENSOES DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE ALTONIA

Processo: 64149/25
Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE AMAPORÁ
Interessado: FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE AMAPORÁ

Processo: 64300/25
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE JATAIZINHO
Interessado: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE JATAIZINHO

Processo: 64378/25
Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE LARANJAL
Interessado: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE LARANJAL

Processo: 64513/25
Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE PEABIRU
Interessado: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE PEABIRU

Processo: 64599/25
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE COLORADO
Interessado: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE COLORADO

Processo: 64653/25
Entidade: MUNICÍPIO DE AMAPORÁ
Interessado: MUNICÍPIO DE AMAPORÁ

Processo: 69051/25
Entidade: MUNICÍPIO DE JATAIZINHO
Interessado: MUNICÍPIO DE JATAIZINHO

Processo: 69388/25
Entidade: MUNICÍPIO DE PEABIRU
Interessado: MUNICÍPIO DE PEABIRU

Processo: 69442/25
Entidade: FUNDO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DE MANDAGUAÇU
Interessado: FUNDO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DE MANDAGUAÇU

Processo: 23175/25 Adiado por pedido do(a) relator(a) desde 10/03/2025
Entidade: MUNICÍPIO DE TOLEDO
Interessado: MUNICÍPIO DE TOLEDO

Processo: 23922/25 Adiado por pedido do(a) relator(a) desde 10/03/2025
Entidade: MUNICÍPIO DE LONDRINA
Interessado: MUNICÍPIO DE LONDRINA

Processo: 24767/25 Adiado por pedido do(a) relator(a) desde 10/03/2025
Entidade: MUNICÍPIO DE SARANDI
Interessado: MUNICÍPIO DE SARANDI

Processo: 24775/25 Adiado por pedido do(a) relator(a) desde 10/03/2025
Entidade: MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO
Interessado: MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO

Processo: 33243/25 Adiado por pedido do(a) relator(a) desde 10/03/2025
Entidade: MUNICÍPIO DE CASCAVEL
Interessado: MUNICÍPIO DE CASCAVEL

CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 244171/24 Vista desde 24/02/2025 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: INSTITUTO PARANAENSE DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL-FUNDEPAR
Interessado: ALESSANDRO DA SILVA OLIVEIRA, ANGELA CRISTINA KAWKA, CAROLINA CARAMURU FRANZONI MONDADORI (Procurador(es): MARCELO TRINDADE DE ALMEIDA, João Luiz Arzeno da Silva, GISELE CANTERGIANI DE FREITAS, DANIELA VOLKART MAINARDI, FERNANDA YASUE KINOSHITA, ANA CAROLINA BILESKI CARDOSO RUON, ANDERSON SAMELIKI DIONISIO), CELIO JOSE GONCALVES WATTER (Procurador(es): WESLEY DE SOUZA JAQUES PEREIRA), COLÉGIO ESTADUAL DO PARANÁ, DALTON RIVA DE PAULA, ELIANE BLANCO LOPES, ELIANE TERUEL CARMONA, INSTITUTO PARANAENSE DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL-FUNDEPAR, JOSÉ MARIA FERREIRA, JOSÉ ROBERTO RUIZ (Procurador(es): BRUNO CESAR PIOVEZAN), MARCELO PIMENTEL BUENO, PAULO SERGIO VICTOR, SERGIO LUIZ SOTO

EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Processo: 142018/25
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: IVENS ZSCHOERPER LINHARES, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

DENÚNCIA

Processo: 835222/23
Entidade: art. 33 da Lei Complementar nº 113/2005
Interessado: art. 33 da Lei Complementar nº 113/2005

Processo: 152773/24 Vista desde 24/02/2025 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Entidade: art. 33 da Lei Complementar nº 113/2005
Interessado: art. 33 da Lei Complementar nº 113/2005 (Procurador(es): LEANDRO SOUZA ROSA)

RECURSO DE REVISTA

Processo: 700835/24
Entidade: MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON
Interessado: AIRTON CARLOS KRAEMER (Procurador(es): ROBSON ALAN LOPES), JONES LUIZ OTTO, MARCIO ANDREI RAUBER (Procurador(es): ROBSON ALAN LOPES), MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON, RAMOS & PAZINI LTDA (Procurador(es): ALISSON RAMOS DA LUZ), SILMARA DENIZE PAZINI

Processo: 48291/25
Entidade: MUNICÍPIO DE CURITIBA (Procurador(es): CLAUDINE CAMARGO)
Interessado: CAVO SERVIÇOS E SANEAMENTO S/A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, EDELClO MARQUES DOS REIS, EDUARDO PIMENTEL SLAVIERO, ELIANE NERCINDA CHIURATTO TRAIAN, HAMILTON LIBERIO AGLE, LUIZ CELSO COELHO DA SILVA, MARINA DE CAMPOS RYMSZA BALLÃO, MUNICÍPIO DE CURITIBA (Procurador(es): CLAUDINE CAMARGO), RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO

Processo: 481463/23 Vista desde 10/03/2025 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL
Interessado: AMAURI CEZAR JOHNSSON (Procurador(es): NAIAN MERI JOHNSSON), ANTONIO JULIO BONTORIN (Procurador(es): NAIAN MERI JOHNSSON), CARLA MARIA BRANDT, CARLOS RIBEIRO DE LARA, CINTIA CRISTINA DE SOUZA PEREIRA (Procurador(es): ANTONIO EDMILSON TELLES DE PAULA, SIDNEY CORADASSI), ELONIR GEFFER MATIAS, EMERSON ALVES DE FARIA (Procurador(es): EVANDER MYKE DE OLIVEIRA NUNES, JOSE ARI NUNES), EMERSON SANTO STRESSER, EUGENIO JOSÉ WOLLER JUNIOR, FABIANA APARECIDA VAZ, FLORESVAL MENDES WOLLER (Procurador(es): NAIAN MERI JOHNSSON), JORGE SANTANA DE OLIVEIRA (Procurador(es): NAIAN MERI JOHNSSON), JOSÉ ADIR MACHADO, JOZIANE DE CACIA ALBUQUERQUE DE SOUZA, LUCIANO HAENISCH, MÁRCIO FRANCISCO BRANDÃO LESSA (Procurador(es): NAIAN MERI JOHNSSON), MARCO AURÉLIO GOMES DA SILVA, MAURÍCIO JOSÉ DOS SANTOS VAZ (Procurador(es): JOSE ARI NUNES), MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL, NILSON JESUS DE SOUZA, NILZA MARIA MATIAS, PAULO JOSÉ BREDA BELICH

Processo: 405094/24 Vista desde 24/03/2025 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
Interessado: AMAURI BILIERI (Procurador(es): JOSE ANTONIO SCHULLER DA CRUZ, NATALY NORONHA DE LIMA ROSA), CARLOS ALBERTO GEBRIM PRETO, CESAR AUGUSTO NEVES LUIZ, MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE, SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA

Processo: 685208/24 Vista desde 24/03/2025 Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
Entidade: MUNICÍPIO DE ARARUNA
Interessado: ADRIANE TEREVINTO DI BACCO, ARIEL DOLCE MACHADO, ELAINE RICCI ZAWADZKI, LEANDRO CESAR DE OLIVEIRA, LUCIANO ANTONIO DA ROSA, MUNICÍPIO DE ARARUNA, TDB/VIA CONTROLADORIA MUNICIPAL LTDA

RECURSO DE REVISÃO

Processo: 728353/23 Vista desde 10/02/2025 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: ALEXANDRE JARSCHER DE OLIVEIRA, ENGIE SOLUCOES CIDADES INTELIGENTES E INFRAESTRUTURA DE CURITIBA S.A. (Procurador(es): MARCELO RANGEL LENNERTZ, MANOELLA VIEIRA EMERICK MATTOZO, LEANDRO MONTEIRO LIBERAL, RODNEI IAZZETTA, BRUNO LAURITO PINHEIRO, CECILIA THOME ALVAREZ, VICTOR AUGUSTO BERALDO DOS SANTOS, LUCAS GOMES PATUDO, YANKA AMORIM LEAL), ENGIE SOLUCOES DE ILUMINACAO PUBLICA LTDA (Procurador(es): MARCELO RANGEL LENNERTZ, RAQUEL ANDRES RIBEIRO GRAUNA DE MELO, GUILHERME LOPES VICENTE BENDER, CARLOS AUGUSTO FRANCA NOGUEIRA, MANOELLA VIEIRA EMERICK MATTOZO, LEANDRO MONTEIRO LIBERAL, RODNEI IAZZETTA, BRUNO LAURITO PINHEIRO, CECILIA THOME ALVAREZ, VICTOR AUGUSTO BERALDO DOS SANTOS, LUCAS GOMES PATUDO, YANKA AMORIM LEAL), MUNICÍPIO DE CURITIBA, RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO, SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO DE CURITIBA, SECRETARIA MUNICIPAL DE

ADMINISTRAÇÃO, GESTÃO DE PESSOAL E TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO, SOELI PEREIRA DA SILVA TEIXEIRA, TECNOLUZ ELETRICIDADE LTDA (Procurador(es): JOAO GUILHERME DUDA, GABRIEL CORDEIRO DE SALES)

Processo: 259322/24 Adiado para análise de voto divergente desde 24/03/2025
Entidade: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO
Interessado: FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE DO PARANÁ, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO, GENY MARIA BARRETO FONSECA, INSTITUTO PARANAENSE DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL - EMATER (EXTINTO EM 28/11/2023), JENEY ALVES SILVA (Procurador(es): MARCIO HAIS DE NATAL BALERA), JOHN KENNEDY GASPASR DE ABREU (Procurador(es): MARCIO HAIS DE NATAL BALERA), JUSTINO ALVES DE OLIVEIRA (Procurador(es): MARCIO HAIS DE NATAL BALERA), KLEBER OLIVEIRA FONSECA (Procurador(es): NELSON CORDEIRO JUSTUS, JEAN COLBERT DIAS, RENATO CORDEIRO JUSTUS, ANDERSON FERREIRA), MUNICÍPIO DE ANTONINA (Procurador(es): NELSON CORDEIRO JUSTUS), NELSON CORDEIRO JUSTUS, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

REPRESENTAÇÃO

Processo: 483486/23 Vista desde 24/02/2025 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Entidade: FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO EM SAÚDE DO ESTADO DO PARANÁ - FUNEAS-PARANÁ (Procurador(es): ISABELLE BUHRER, FRANCIANI APARECIDA DE LARA, MILENA DE SOUZA DOS SANTOS, RAFAELA CHIARELO, SONIA INES ANGELO, EVELYN ROSE MENDES WISNIEWSKI, EDUARDO FEUERHARMEL SOARES DA SILVA, Eduardo Francisco de Souza Gomes, SERGIO MIGUEL STELKO JUNIOR)
Interessado: 1ª INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO, ARI GOMES, CARLOS ALEXANDRE LORGA, DOMINGOS DE MELO TRINDADE GUERRA, FABIO ANDRE MALKO, FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO EM SAÚDE DO ESTADO DO PARANÁ - FUNEAS-PARANÁ (Procurador(es): ISABELLE BUHRER, FRANCIANI APARECIDA DE LARA, MILENA DE SOUZA DOS SANTOS, RAFAELA CHIARELO, SONIA INES ANGELO, EVELYN ROSE MENDES WISNIEWSKI, EDUARDO FEUERHARMEL SOARES DA SILVA, Eduardo Francisco de Souza Gomes, SERGIO MIGUEL STELKO JUNIOR), MARCELLO AUGUSTO MACHADO, RODRIGO ALEXANDRE DINIZ, SIDNEI BETZEL NAAK

Processo: 769319/23 Vista desde 24/02/2025 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: MUNICÍPIO DE MARIÓPOLIS
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE MARIÓPOLIS, MARIO EDUARDO LOPES PAULEK, MUNICÍPIO DE MARIÓPOLIS, NEURI ROQUE ROSSETTI GEHLEN, TOBIAS EZEQUIEL TAFFAREL GHELLER

Processo: 631280/24 Adiado aguardando proposta de voto do(a) relator(a) desde 24/03/2025
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL
Interessado: CENTRO DE ESTUDOS, DEFESA E EDUCAÇÃO AMBIENTAL (Procurador(es): LUIZ ARTHUR KLAS GINESTE DA CONCEICAO, ANDRE MELGES MARTINS), EVERTON LUIZ DA COSTA SOUZA, SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

Processo: 697729/24
Entidade: MUNICÍPIO DE SANTA MARIANA
Interessado: JOSÉ MARCELO PIOVAN GUIMARÃES, MUNICÍPIO DE SANTA MARIANA, R.A.N. CONSTRUÇÕES LTDA

Processo: 759470/23 Adiado para análise de voto divergente desde 24/03/2025
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO IVAÍ
Interessado: AGNALDO CARVALHO GUIMARAES, ANTONIO CASAGRANDE, BALTAZAR BRAVO COCO, CESAR MIGUEL CANDEO DOS SANTOS, DAVID RENAN COSTA MIRANDA DOS SANTOS, MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO IVAÍ, ROMUALDO DE JESUS BENATTI

Processo: 492043/24 Vista desde 10/03/2025 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: MUNICÍPIO DE ANDIRÁ
Interessado: CARLETO GESTÃO DE FROTAS LTDA (Procurador(es): JENNIFER FRIGERI YOUSSEF, FLAVIO HENRIQUE LOPES CORDEIRO), FELIPE GLOOR CARLETO, IONE ELISABETH ALVES ABIB, MUNICÍPIO DE ANDIRÁ, PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA (Procurador(es): NOELY FERNANDA RODRIGUES)

Processo: 522082/24 Vista desde 10/02/2025 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ (Procurador(es): MOEMA REFFO SUCKOW, MARCUS VENÍCIO CAVASSIN, RAFAEL STEC TOLEDO)
Interessado: CARLETO GESTÃO DE FROTAS LTDA (Procurador(es): JENNIFER FRIGERI YOUSSEF, FLAVIO HENRIQUE LOPES CORDEIRO), COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ (Procurador(es): MOEMA REFFO SUCKOW, MARCUS VENÍCIO CAVASSIN, RAFAEL STEC TOLEDO), WILSON BLEY LIPSKI (Procurador(es): RAFAEL STEC TOLEDO, FERNANDA BENDER COLLODEL)

CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

DENÚNCIA

Processo: 531758/24
Entidade: art. 33 da Lei Complementar nº 113/2005 (Procurador(es): LEANDRO

BASANTE ALBUQUERQUE SANTOS, RENATO LOPES, VINICIUS EDUARDO BALDAN NEGRO, ALLISON HENRIQUE NUNES DE PAULA, ROBERTO DOMINGUES ALVES, MATEUS BARBOSA COUTO
Interessado: art. 33 da Lei Complementar nº 113/2005 (Procurador(es): JENNIFER FRIGERI YOUSSEF, FLAVIO HENRIQUE LOPES CORDEIRO), (Procurador(es): LEANDRO BASANTE ALBUQUERQUE SANTOS, RENATO LOPES, VINICIUS EDUARDO BALDAN NEGRO, ALLISON HENRIQUE NUNES DE PAULA, ROBERTO DOMINGUES ALVES, MATEUS BARBOSA COUTO)

PROCESSO DE REVISTA

Processo: 756942/23 Adiamento Regimental desde 24/03/2025
Entidade: MUNICÍPIO DE CURITIBA (Procurador(es): VANESSA VOLPI BELLEGARD PALÁCIOS)
Interessado: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE CURITIBA (Procurador(es): VANESSA VOLPI BELLEGARD PALÁCIOS), RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO

Processo: 505714/24 Vista desde 24/02/2025 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE (Procurador(es): MIRIAN RAMOS NOGUEIRA, TIAGO FOGACA RODRIGUES)
Interessado: ANDERSON GABRIEL HOSHINO, INES MARTA BOIKO (Procurador(es): CLARICE LOPES GUIMARAES DE ARAUJO, GIULIA DE ROSSI ANDRADE), INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE (Procurador(es): MIRIAN RAMOS NOGUEIRA, TIAGO FOGACA RODRIGUES)

Processo: 661287/24 Vista desde 24/02/2025 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ
Interessado: ANTONIO CARLOS FILUCA ABUD, EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO DE PARANAGUÁ S/A (EXTINTO), MARCELO ELIAS ROQUE, MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Processo: 847488/24
Entidade: MUNICÍPIO DE MATINHOS
Interessado: JOSE CARLOS DO ESPIRITO SANTO, MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE MATINHOS

Processo: 35823/25
Entidade: MUNICÍPIO DE GUARATUBA (Procurador(es): RICARDO BIANCO GODOY)
Interessado: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE GUARATUBA, ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE A INFÂNCIA E AOS IDOSOS DE GUARATUBA, DARCI BUCCI, ESTHER DE SOUZA JAMUR, EVANI CORDEIRO JUSTUS, LINDOLFO PEREIRA DO NASCIMENTO, LUIS CARLOS JAMUR (Procurador(es): ROBERLEI ALDO QUEIROZ), LUIZ FERNANDO DE SOUZA JAMUR (Procurador(es): ROBERLEI ALDO QUEIROZ), MIGUEL JAMUR, MIGUEL JAMUR FILHO (Procurador(es): ROBERLEI ALDO QUEIROZ), MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE GUARATUBA (Procurador(es): RICARDO BIANCO GODOY), PAULO ROBERTO DE SOUZA JAMUR (Procurador(es): ROBERLEI ALDO QUEIROZ), SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE GUARATUBA

Processo: 788309/24 Adiado por pedido do(a) relator(a) desde 10/02/2025
Entidade: MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ
Interessado: AUGUSTINHO ZUCCHI, CARLOS ROBERTO ZILLI, CESAR LEANDRO CHAMULERA, COPATER CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA (Procurador(es): PEDRO VERTUAN BATISTA DE OLIVEIRA), GERSON DENILSON COLODEL, JOÃO CARLOS ORTEGA (Procurador(es): ISABELA BONET SCHEFFER), LORIVALDO KOKOT (Procurador(es): PEDRO VERTUAN BATISTA DE OLIVEIRA), LUCIANA RAMOS DA SILVA DOBIS, LUCIMARA GRANDE (Procurador(es): RAFAEL BOARETTO HÖSCHELE, JEFFERSON DO NASCIMENTO DA SILVA), MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ, RAFAEL BOARETTO HÖSCHELE, SECRETARIA DE ESTADO DAS CIDADES, SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE (Procurador(es): ROSANA DE FATIMA MENARIN, VILMA REGINA GONÇALVES DIAS, PATRICIA BROCHADO BARRETO, ANDRE LUIZ BAUML TESSER)

REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

Processo: 664351/22
Entidade: DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: ADRIANO MARCOS FURTADO, DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARANÁ, MEGADATA COMPUTAÇÕES LTDA (Procurador(es): DENISE ARROWSMITH COOK KEZEN CAMILO JORGE, GUSTAVO BASTOS SALLES, BRUNO DO NASCIMENTO MACHADO FRAGA DA SILVA, ERICK OTTO SPRINGER, JOSE VINICIUS BENITEZ CASTRO DOS SANTOS, THALITA ALMEIDA, BERNARD DE OLIVEIRA FERNANDES, FABRICIA DE BARROS BOMFIM, RENATO PEREIRA DE FREITAS)

Processo: 243538/23
Entidade: MUNICÍPIO DE GUAPOREMA
Interessado: GILBERTO CASTIGLIONI, MUNICÍPIO DE GUAPOREMA, URBAN GREEN SERVICOS URBANISTICOS LTDA (Procurador(es): CRISTEL RODRIGUES BARED)

Processo: 407950/24
Entidade: CP3 TECNOLOGIA E SERVICOS LTDA, DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: ADRIANO MARCOS FURTADO, CP3 TECNOLOGIA E SERVICOS LTDA, DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARANÁ

Processo: 705950/24
Entidade: AUTARQUIA MUNICIPAL DE EDUCACAO DE APUCARANA (Procurador(es): LILIAN ELIZABETH GRUSZKA, RUBENS HENRIQUE DE FRANÇA, POLYANE DENOBI, CARLOS ALBERTO RHODEN, FELIPE RUFATTO VIEIRA TAVARES)
Interessado: AUTARQUIA MUNICIPAL DE EDUCACAO DE APUCARANA (Procurador(es): LILIAN ELIZABETH GRUSZKA, RUBENS HENRIQUE DE FRANÇA, POLYANE DENOBI, CARLOS ALBERTO RHODEN, FELIPE RUFATTO VIEIRA TAVARES), LUIS EDUARDO PEREIRA SANCHES, MARLI REGINA FERNANDES DA SILVA, TANGUA REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA

Processo: 80330/25
Entidade: MUNICIPIO DE AGUDOS DO SUL
Interessado: ALLORA GERENCIAMENTO DE SERVICOS E PRODUTOS MULTIPLOS LTDA, DIEGO LUIS TEIXEIRA BISCAIA (Procurador(es): MARIA LUIZA LUIZ PIRES DE OLIVEIRA, MAURI MUNHOZ DE CAMARGO FILHO), DIEGO VALENTE LOPES, GENEZIO GONCALVES DA LUZ, MUNICIPIO DE AGUDOS DO SUL

Processo: 183857/24 Vista desde 24/02/2025 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: MUNICIPIO DE LONDRINA
Interessado: ALMAQ EQUIPAMENTOS PARA ESCRITORIO LIMITADA (Procurador(es): LUCIA LEA GUIMARAES TAVARES, ISABELA CHEDE CUNHA, LEONARDO DALLA COSTA NOVAKOVSKI, FELIPE HENRIQUE BRAZ GUILHERME, PEDRO AUGUSTO SCHELBAUER DE OLIVEIRA, BRUNO GUIMARÃES BIANCHI, PAULO VINICIUS LIEBL FERNANDES, RAFAEL VERAS DE FREITAS, LEONARDO COELHO RIBEIRO, SIMONE CRISTINA BISSOTO), FABIO CAVAZOTTI E SILVA, JANDERSON MARCELO CANHADA, MARCIO HORAGUTI DA SILVA, MICHELE GUILHERME DA SILVA, MUNICIPIO DE LONDRINA

Processo: 332143/24 Adiado por devolução pós-vista desde 24/03/2025
Entidade: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ (Procurador(es): MOEMA REFFO SUCKOW, MARCUS VENÍCIO CAVASSIN, RAFAEL STEC TOLEDO, ANDRE LUIZ SCUSSIATO FARIAS)
Interessado: AEGEA SANEAMENTO E PARTICIPAÇÕES S.A (Procurador(es): JAIME PEREIRA JÚNIOR, MATHEUS FERRI, ANA PAULA ROSOLEN DE OLIVEIRA, EGON BOCKMANN MOREIRA, GABRIEL JAMUR GOMES, HELOISA CONRADO CAGGIANO, ELISA SCHMIDLIN CRUZ, RAFAELA MOREIRA ANGELO, GUSTAVO MIRANDA LOURES), CLAUDIO STABILE (Procurador(es): RAFAEL STEC TOLEDO, FERNANDA BENDER COLLODEL), COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ (Procurador(es): MOEMA REFFO SUCKOW, MARCUS VENÍCIO CAVASSIN, RAFAEL STEC TOLEDO, ANDRE LUIZ SCUSSIATO FARIAS), ELERIAN DO ROCIO ZANETTI, MARCIO RICARDO DAS CHAGAS LIMA

Processo: 519200/24 Vista desde 24/03/2025 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
Interessado: CINTIA CRISTINA DE SOUZA PEREIRA, CRISTINA FRANCO RIBEIRO, MARLON DE CAMPOS MATEUS, RONI MIRANDA VIEIRA, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, STB TRAVEL SHOP AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO S.A., UESLEY SÍLVIO MEDEIROS

PROJETO DE RESOLUÇÃO

Processo: 728632/24
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: COORDENADORIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO

TERMO DE AJUSTAMENTO DE GESTÃO

Processo: 519154/24 Adiado por pedido do(a) relator(a) desde 24/03/2025
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
Interessado: RONI MIRANDA VIEIRA, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

IMPUGNAÇÃO À HOMOLOGAÇÃO

Processo: 88927/25 Vista desde 24/03/2025 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, VINÍCIUS ANDRÉ BUFALO

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE EXTIÇÃO DE ENTIDADE

Processo: 583855/24 Vista desde 24/03/2025 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA COMUNICACAO SOCIAL
Interessado: JOAO EVARISTO DEBIASI, LUCIANA CASAGRANDE PEREIRA, SECRETARIA DE ESTADO DA COMUNICACAO SOCIAL

CONSELHEIRO CORREGEDOR-GERAL JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 747918/20 Vista desde 24/03/2025 Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Entidade: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ (Procurador(es): ARISTIDES RODRIGUES DO PRADO NETO, YVONE DA SILVA ANDRADE, ALBA REGINA GRASSETTI PACHECO, MARIA LUCIA SANCHES, LUCIANO ROCHA WOISKI)
Interessado: ALESSANDRO AFFORNALI (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, LORENZO FINARDI, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA, JOAO RICARDO BORBA GONCALVES), ALEXANDRE CASTRO FERNANDES, AMADEU CLOVIS GRECA, AMAURI MEDEIROS CAVALCANTI (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, LORENZO FINARDI, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA, JOAO RICARDO BORBA GONCALVES), CARLOS ALBERTO FERREIRA LEO (Procurador(es): ANDRÉ SAMPAIO DE VILHENA, JOSE EDUARDO SAMPAIO VILHENA, GISELE DE ALMEIDA WEITZEL), CBEMI CONSTRUTORA BRASILEIRA E MINERADORA LTDA (FALIDA), CONSORCIO GRECA/CBEMI/LEAO ENGENHARIA, DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ (Procurador(es): ARISTIDES RODRIGUES DO PRADO NETO, YVONE DA SILVA ANDRADE, ALBA REGINA GRASSETTI PACHECO, MARIA LUCIA SANCHES, LUCIANO ROCHA WOISKI), EDSON LUIZ AMARAL (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, LORENZO FINARDI, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA, JOAO RICARDO BORBA GONCALVES), FERNANDO FURIATTI SABOIA, GLADIUS CONSULTORIA E GESTÃO EMPRESARIAL S/S LTDA, GRECA DISTRIBUIDORA DE ASFALTOS LTDA. (Procurador(es): BERNARDO STROBEL GUIMARAES, CAIO AUGUSTO NAZARIO DE SOUZA), HEITOR DUTRA DA SILVA FILHO, IVO JOSÉ FERREIRA, JOAO LUIZ GOLTZ DE ALMEIDA (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, LORENZO FINARDI, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA, JOAO RICARDO BORBA GONCALVES), JOSIANE GRECA SCHMUCK, KLEBER DELEON DE OLIVEIRA (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, LORENZO FINARDI, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA, JOAO RICARDO BORBA GONCALVES), LEO ENGENHARIA LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL (Procurador(es): CAMILA BERTOLUCI FARIA GARCIA, MARILIA MIRA DE ASSUMPCAO, LOHRANY YONANH OLIVEIRA MELO), MARIA LUCIA SANCHES (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, LORENZO FINARDI, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA, JOAO RICARDO BORBA GONCALVES), NELSON LEAL JÚNIOR (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, LORENZO FINARDI, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA, JOAO RICARDO BORBA GONCALVES), OCTAVIO JOSE SILVEIRA DA ROCHA (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, LORENZO FINARDI, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA, JOAO RICARDO BORBA GONCALVES), OSMAR LOPES FERREIRA (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, LORENZO FINARDI, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA, JOAO RICARDO BORBA GONCALVES), PATRICIA CARLA FERREIRA, PAULA MARIA FERREIRA DE FARIA, RODRIGO DE CARVALHO, SANDRA SELETE FERRI DUTRA DA SILVA (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, LORENZO FINARDI, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA, JOAO RICARDO BORBA GONCALVES)

Processo: 747950/20 Vista desde 24/03/2025 Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Entidade: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ (Procurador(es): ARISTIDES RODRIGUES DO PRADO NETO, YVONE DA SILVA ANDRADE, ALBA REGINA GRASSETTI PACHECO, MARIA LUCIA SANCHES, LUCIANO ROCHA WOISKI)

Interessado: ALESSANDRO AFFORNALI (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, LORENZO FINARDI, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA, JOAO RICARDO BORBA GONCALVES), ALEXANDRE CASTRO FERNANDES, AMAURI MEDEIROS CAVALCANTI (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, LORENZO FINARDI, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA, JOAO RICARDO BORBA GONCALVES), ANTONIO RENATO HOINSKI (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, LORENZO FINARDI, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA, JOAO RICARDO BORBA GONCALVES), C.C. PAVIMENTADORA LTDA, CARLOS GUILHERME CESCHIN GOMES DO REGO (Procurador(es): ADRIANA DA COSTA RICARDO SCHIER, GIULIA DE ROSSI ANDRADE), CASSIANA INES SANTOS DE ANDRADE (Procurador(es): AIRTON CESAR FAVARIM, ALINE MENDES FAVARIM), COMPASA DO BRASIL DISTRIBUIDORA DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA (Procurador(es): PAULO VITOR GONÇALVES VIEIRA KAMMERS, EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, ADRIANA DA COSTA RICARDO SCHIER, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, DIOGO ANTONIO RAMOS REBELO, BRUNO GOFMAN, GIULIA DE ROSSI ANDRADE), CONSORCIO COMPASA - VIA VENETTO - CC, CRISTIANO LINDNER RIBAS, DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ (Procurador(es): ARISTIDES RODRIGUES DO PRADO NETO, YVONE DA SILVA ANDRADE, ALBA REGINA GRASSETTI PACHECO, MARIA LUCIA SANCHES, LUCIANO ROCHA WOISKI), EDSON LUIZ AMARAL (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, LORENZO FINARDI, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA, JOAO RICARDO BORBA GONCALVES), FERNANDO FURIATTI SABOIA, JACIRA GIACOMINA SANTOS DE ANDRADE (Procurador(es): AIRTON CESAR FAVARIM), JOAO ARADY ANDRADE, JOAO PAULO KRAEMER DE ARAUJO, JOSE ALBERTO SANTOS DE ANDRADE (Procurador(es): AIRTON CESAR FAVARIM), LIDIA ANDREJEWSKI FARHAT (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, LORENZO FINARDI, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA, JOAO RICARDO BORBA GONCALVES), MARCOS LUIZ GONCALVES SILKA, MILTON PODOLAK JUNIOR (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, LORENZO FINARDI, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA, JOAO RICARDO BORBA GONCALVES), NELSON FARHAT (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, LORENZO FINARDI, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA, JOAO RICARDO BORBA GONCALVES), NELSON LEAL JÚNIOR (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, LORENZO FINARDI, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA, JOAO RICARDO BORBA GONCALVES), RAUL ALVES DE ANDRADE (Procurador(es): AIRTON CESAR

FAVARIM, ALINE MENDES FAVARIM), RAUL SANTOS DE ANDRADE (Procurador(es): AIRTON CESAR FAVARIM), RUI CARLOS DE FREITAS GUERREIRO, SERGIO MOREIRA GOMES (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, LORENZO FINARDI, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA, JOAO RICARDO BORBA GONCALVES), TAISSA FARHAT (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA), TATIANA FARHAT (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA), THIAGO VELOSO MARIA (Procurador(es): BRUNO CÉZAR VENTURA GUIMARÃES), VIA VENETTO CONSTRUTORA DE OBRAS EIRELI (Procurador(es): ADRIANA DA COSTA RICARDO SCHIER, GIULIA DE ROSSI ANDRADE)

Processo: 533718/22 Adiado por devolução pós-vista desde 24/03/2025
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA
Interessado: CLAUDIO STABILE, ELISANDRO PIRES FRIGO, MARCEL HENRIQUE MICHELETTO (Procurador(es): ROBERLEI ALDO QUEIROZ), MARTA CRISTINA GUIZELINI, REINHOLD STEPHANES, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA

RECURSO DE REVISTA

Processo: 588232/20
Entidade: MUNICIPIO DE MARINGÁ
Interessado: EMPRESA FUNERARIA MAGNUS LTDA (Procurador(es): RODRIGO PAVAN DE VALOES, FERNANDO CEZAR VERNALHA GUIMARAES, LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA, THIAGO LIMA BREUS, DANIEL PACHECO RIBAS BEATRIZ, NATALIA BORTOLUZZI BALZAN, CAIO CESAR BUENO SCHINEMANN, MURILO CESAR TABORDA RIBAS, RICK DANIEL PIANARO DA SILVA, ANGELICA PETIAN, PEDRO FLAVIO CARDOSO LUCENA), EMPRESA FUNERARIA SESP LTDA (Procurador(es): RODRIGO PAVAN DE VALOES, FERNANDO CEZAR VERNALHA GUIMARAES, LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA, THIAGO LIMA BREUS, DANIEL PACHECO RIBAS BEATRIZ, NATALIA BORTOLUZZI BALZAN, CAIO CESAR BUENO SCHINEMANN, MURILO CESAR TABORDA RIBAS, RICK DANIEL PIANARO DA SILVA, ANGELICA PETIAN, PEDRO FLAVIO CARDOSO LUCENA), MARIO MASSAO HOSSOKAWA, MARIO SERGIO VERRI, MARQUES SERVICOS FUNERARIOS LTDA (Procurador(es): RODRIGO PAVAN DE VALOES, FERNANDO CEZAR VERNALHA GUIMARAES, LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA, THIAGO LIMA BREUS, DANIEL PACHECO RIBAS BEATRIZ, NATALIA BORTOLUZZI BALZAN, CAIO CESAR BUENO SCHINEMANN, MURILO CESAR TABORDA RIBAS, RICK DANIEL PIANARO DA SILVA, ANGELICA PETIAN, PEDRO FLAVIO CARDOSO LUCENA), MONTESCHIO & CIA LTDA (Procurador(es): RODRIGO PAVAN DE VALOES, FERNANDO CEZAR VERNALHA GUIMARAES, LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA, THIAGO LIMA BREUS, DANIEL PACHECO RIBAS BEATRIZ, NATALIA BORTOLUZZI BALZAN, CAIO CESAR BUENO SCHINEMANN, MURILO CESAR TABORDA RIBAS, RICK DANIEL PIANARO DA SILVA, ANGELICA PETIAN, PEDRO FLAVIO CARDOSO LUCENA), HENRIQUE PLANAS, R. CZEZACKI & CIA LTDA (Procurador(es): RODRIGO PAVAN DE VALOES, FERNANDO CEZAR VERNALHA GUIMARAES, LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA, THIAGO LIMA BREUS, DANIEL PACHECO RIBAS BEATRIZ, NATALIA BORTOLUZZI BALZAN, CAIO CESAR BUENO SCHINEMANN, MURILO CESAR TABORDA RIBAS, RICK DANIEL PIANARO DA SILVA, ANGELICA PETIAN, PEDRO FLAVIO CARDOSO LUCENA), ULISSES DE JESUS MAIA KOTSIFAS (Procurador(es): ALEXIS EUSTATIOS GARBELINI KOTSIFAS)

Processo: 572128/24
Entidade: MUNICIPIO DE PALMEIRA
Interessado: EGON KRAMBECK, JAUDETH RAMOS HAJAR (Procurador(es): Mário Elias Soltoski Júnior), MANOEL JOSELIN SILVEIRA (Procurador(es): RUBENS SALES SILVA), MUNICIPIO DE PALMEIRA, RECICLADOS GRANDES LAGOS MAQUINAS E POLIMEROS LTDA (Procurador(es): RUBENS SALES SILVA), SERGIO LUIS BELICH, VIVIANE DE ABREU SILVEIRA RIZELLO

Processo: 592668/24
Entidade: DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: ADRIANO MARCOS FURTADO, CARVALHO ENGENHARIA & GESTAO LTDA (Procurador(es): LUIZ FABRICIO BETIN CARNEIRO, Fernando Bueno de Castro, ALESSANDRA MUGGIATI MANFREDINI SILVA), CESAR VINICIUS KOGUT, CONECTIUS DO BRASIL EIRELI, CONSÓRCIO REMOVCAR PARANÁ (Procurador(es): PEDRO FLAVIO CARDOSO LUCENA, RODRIGO PAVAN DE VALOES, FERNANDO CEZAR VERNALHA GUIMARAES, LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA, THIAGO LIMA BREUS, DANIEL PACHECO RIBAS BEATRIZ, NATALIA BORTOLUZZI BALZAN, CAIO CESAR BUENO SCHINEMANN, MURILO CESAR TABORDA RIBAS, RICK DANIEL PIANARO DA SILVA, ANGELICA PETIAN, LARISSA BRAGA MACIAS CASARES), CONSÓRCIO VIAS PARANÁ (Procurador(es): LUIZ CARLOS CHECOZZI, FERNANDO CEZAR VERNALHA GUIMARAES, LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA, THIAGO LIMA BREUS, DANIEL PACHECO RIBAS BEATRIZ, NATALIA BORTOLUZZI BALZAN, CAIO CESAR BUENO SCHINEMANN, MURILO CESAR TABORDA RIBAS, RICK DANIEL PIANARO DA SILVA, ANGELICA PETIAN, LARISSA BRAGA MACIAS CASARES, PEDRO FLAVIO CARDOSO LUCENA), DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARANÁ, DP GESTÃO E COBRANÇAS LTDA, EDMILSON PEREIRA LIMA, FILIPPE DAVET MENDES PORTELA TISSOT VERAS, GAISSLER MOREIRA ENGENHARIA CIVIL EIRELI, HELOIZE FLAVIANNE MELO DOS SANTOS, PAVISERVICE ENGENHARIA E SERVICOS LTDA, VIP GESTÃO E LOGÍSTICA S.A (Procurador(es): RODRIGO PAVAN DE VALOES, FERNANDO CEZAR VERNALHA GUIMARAES, LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA, THIAGO LIMA BREUS, DANIEL PACHECO RIBAS BEATRIZ, NATALIA BORTOLUZZI BALZAN, CAIO CESAR BUENO SCHINEMANN, MURILO CESAR TABORDA RIBAS, RICK DANIEL PIANARO DA SILVA, ANGELICA PETIAN, LARISSA BRAGA MACIAS CASARES, PEDRO FLAVIO CARDOSO LUCENA)

Processo: 582383/23 Vista desde 24/02/2025 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE, INFÂNCIA E A FAMÍLIA DE NOVO ITACOLOMI
Interessado: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE, INFÂNCIA E A FAMÍLIA DE NOVO ITACOLOMI, MOACIR ANDREOLLA (Procurador(es): MARIA CAROLINA CASONATO POSSANI), MUNICÍPIO DE NOVO ITACOLOMI (Procurador(es): ORLANDO MOISÉS FISCHER PESSUTI, LUCIANO TADAU YAMAGUTI SATO, RENAN THIAGO ROSSATTO), SONIA APARECIDA TEGON ANDREOLLA

Processo: 496677/24 Vista desde 10/02/2025 Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Entidade: MUNICÍPIO DE IBIPORÁ
Interessado: JOSÉ MARIA FERREIRA, MUNICÍPIO DE IBIPORÁ, SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE IBIPORA (Procurador(es): ANE CAROLINE NISHIYAMA, MAURÍCIO JOSÉ MORATO DE TOLEDO, VINICIUS CARVALHO FERNANDES, FERNANDA IMBRIANI FARIA, CLEBERSON DINIZ, GUILHERME FARACO)

Processo: 579505/24 Nova Audiência desde 24/03/2025
Entidade: GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA
Interessado: EDILSON GARCIA KALAT, GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAL, MUNICÍPIO DE GUARATUBA (Procurador(es): RICARDO BIANCO GODOY), PAULO CESAR SMECK DOS SANTOS (Procurador(es): RODRIGO AUGUSTO RODRIGUES), ROBERTO CORDEIRO JUSTUS, TATIANA MAIA VIEIRA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Processo: 34657/25
Entidade: ESTRADA DE FERRO PARANÁ OESTE S/A
Interessado: ANDRE LUIS GONCALVES, ESTRADA DE FERRO PARANÁ OESTE S/A, FABIO AQUINO CESARIO VIEIRA, HENRIQUE CARDOSO DOS SANTOS

RECURSO DE AGRAVO

Processo: 822230/24 Vista desde 10/02/2025 Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Entidade: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ
Interessado: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ, PRODUSERV SERVICOS LTDA (Procurador(es): RODRIGO VIEIRA ROCHA)

PEDIDO DE RESCISÃO

Processo: 728241/24 Nova Audiência desde 10/03/2025
Entidade: PARANAGUA PREVIDENCIA
Interessado: ADRIANA MAIA ALBINI, LUCIANNE DO ROCIO ANTUNES DE OLIVEIRA BORGES (Procurador(es): LARRY JOSÉ BORGES), PARANAGUA PREVIDENCIA

CONSULTA

Processo: 741167/24
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE ALTAMIRA DO PARANÁ
Interessado: AGENOR CORDEIRO DE CRISTO, CÂMARA MUNICIPAL DE ALTAMIRA DO PARANÁ, SERGIO MESQUITA DE OLIVEIRA

CERTIDÃO LIBERATÓRIA

Processo: 154443/25
Entidade: MUNICÍPIO DE GUARATUBA
Interessado: MAURICIO LENSE, MUNICÍPIO DE GUARATUBA

REPRESENTAÇÃO

Processo: 700436/23 Nova Audiência desde 10/03/2025
Entidade: IPLLAM - INSTITUTO DE PESQUISA E PLANEJAMENTO URBANO DE MARINGÁ
Interessado: BRUNA BARBOSA BARROCA (Procurador(es): GILBERTO ALEXANDRE DE ABREU KALIL, VITOR JOSE BORGHI), COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO DE ATOS DE GESTÃO, IPLLAM - INSTITUTO DE PESQUISA E PLANEJAMENTO URBANO DE MARINGÁ

REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

Processo: 207763/21 Vista desde 10/02/2025 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Entidade: ADMINISTRACAO DOS PORTOS DE PARANAGUA E ANTONINA
Interessado: ADMINISTRACAO DOS PORTOS DE PARANAGUA E ANTONINA, LUIZ FERNANDO GARCIA DA SILVA, RICARDO DE FREITAS VASCO, SINDICATO DA INDUSTRIA DE FABRICACAO DE ALCOOL DO ESTADO DO PARANA (Procurador(es): FERNAO JUSTEN DE OLIVEIRA, CESAR AUGUSTO GUIMARAES PEREIRA, ANDRE GUSKOW CARDOSO, RAFAEL WALLBACH SCHWIND, KARLIN OLBERTZ NIEBUHR, VICTOR HUGO PAVONI VANELLI, RAPHAELA THEMIS LEITE JARDIM)

Processo: 184330/24 Vista desde 24/02/2025 Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
Entidade: MUNICÍPIO DE ARARUNA
Interessado: LEANDRO CESAR DE OLIVEIRA, MUNICÍPIO DE ARARUNA, OBSERVATORIO SOCIAL DO BRASIL - ARARUNA ESTADO DO PARANA

PREJULGADO

Processo: 488100/24 Vista desde 10/03/2025 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA, EDUARDO VIEIRA DE SOUZA BARBOSA, LUCIANO BORGES DOS SANTOS, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

DENÚNCIA

Processo: 359742/24
Entidade: art. 33 da Lei Complementar nº 113/2005 (Procurador(es): VINICIUS VARGAS GAGER)
Interessado: (Procurador(es): VINICIUS VARGAS GAGER)

Processo: 561746/24 Vista desde 24/02/2025 Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
Entidade: art. 33 da Lei Complementar nº 113/2005
Interessado: art. 33 da Lei Complementar nº 113/2005

RECURSO DE REVISTA

Processo: 524867/24 Vista desde 10/03/2025 Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Entidade: MUNICÍPIO DE TIJUCAS DO SUL
Interessado: ADELAR CRISTOVAO FAGUNDES, JOSE ALTAIR MOREIRA (Procurador(es): MARIA EDUARDA LIEBL FERNANDES, CLOVIS ALBERTO BERTOLINI DE PINHO), LORENA ISABEL CLAUDINO COSTA, MARCOS VALERIO CRUZ, MARILDA DE FÁTIMA ALVES MOREIRA, MIGUEL TITU MAOSKI, MUNICÍPIO DE TIJUCAS DO SUL, PROGRAMA DO VOLUNTARIADO PARANAENSE - TIJUCAS DO SUL, RAFAELA PADILHA DE PAULA, ROSANGELA DO CARMO CORREA

Processo: 774332/24 Vista desde 24/02/2025 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: PARANA ESPORTE
Interessado: EMERSON LUIS VENTURINI DE OLIVEIRA, MARCIA REGINA TOMADON MOREIRA, PARANA ESPORTE, TIAGO AUGUSTO GAVELIK CAMPOS, WALMIR DA SILVA MATOS

RECURSO DE REVISÃO

Processo: 362804/23 Vista desde 10/02/2025 Conselheiro Substituto SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Entidade: MUNICÍPIO DE SANTA HELENA
Interessado: ADEMIR WEBBER, CLÁRICE LOURENCO THERIBA (Procurador(es): GILBERTO RODRIGUES BAENA, NATALIA ANGELICA MISTRELLI), CLAUDIA APARECIDA GALI (Procurador(es): GILBERTO RODRIGUES BAENA, NATALIA ANGELICA MISTRELLI), EVANDRO MIGUEL GRADE, GIOVANI MAFFINI, INSTITUTO CONFIANCCE (Procurador(es): GILBERTO RODRIGUES BAENA, NATALIA ANGELICA MISTRELLI), JOAO PAULO DE SOUZA CAVALCANTE, JUCERLEI SOTORIVA, MUNICÍPIO DE SANTA HELENA, OLAVO HENRIQUE MOUSQUER, RITA MARIA SCHIMIDT (Procurador(es): GIOVANNA LORENZO NIECE)

Processo: 789380/24 Vista desde 24/03/2025 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Entidade: COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A (Procurador(es): BRUNO HENRIQUE DE ALMEIDA ALVES, JORDANO LYON DELLA PASQUA DA SILVA, MARLON ROCHA, ANGELA BEATRIZ ALCAIDE, JOSÉ MANOEL DOS SANTOS, SERGIO LOPES MASSEDO, DENISE SCOPARO PENITENTE, REGILDA MIRANDA HEIL FERRO, SILVIO RUBENS MEIRA PRADO, MARA ANGELITA NESTOR FERREIRA, ADRIANA DE PAULA BARATTO, PAULO SÉRGIO SENA, JOSE ROBERTO DOS SANTOS JUNIOR, CRISTINA KAKAWA, HELIO EDUARDO RICHTER, JEFFERSON BRUNO PEREIRA, ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIARO, CLAUDIA CECILIA CAMACHO ROJAS, LUIZ CARLOS PROENÇA, ALESSANDRA MARA SILVEIRA CORADASSI, ROBERLEI ALDO QUEIROZ, JULIANA PERELLES, NATALLY SOSSAI REYS, SERGIO GOMES, FABRICIO FABIANI PEREIRA, RONALDO JOSÉ E SILVA, KARLA PATRICIA POLLI DE SOUZA, REJANE MARA SAMPAIO D'ALMEIDA, MICHELE SUCKOW LOSS, KARLLA MARIA MARTINI, LEONARDO SANTOS BOMEDIANO NOGUEIRA, RENATA MARACINI FRANCO, SIVONEI MAURO HASS, MARCO ANTONIO DE LUNA, ADRIANA NOGUEIRA BARBOSA, ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO, SILVIA ASSUNÇÃO DAVET LOCATELLI, PATRICIA DITTRICH FERREIRA DINIZ, GISELE DAIANA MACIEL, WALTER GUANDALINI JUNIOR, TALITA COSTA REBELLO BARBOSA, HULIANOR DE LAI, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, NAYANE GUASTALA, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, FERNANDA CARLA HENRIQUE BUSETTI, FELIPE SANTOS RIBAS, LUIS ADOLFO KUTAX, FABIOLA MARTINI SIBUT, ANDREA PATRICIA CEZARIO, DANIELLE SIMÃO, JEFFERSON CAMILO DE SIQUEIRA, DAIANE MEDINO WOTKOSKI, MAURICIO DA SILVA MARTINS, BRUNO FELIPE LECK, THAIS YUMI ASSAKURA, EVERTON LUIZ SZYCHTA, ARIANE APARECIDA AMARAL BEDIN, WELLINGTON LINCOLN SECO, ERICK CARDOSO HASSELMANN MOTTER, CHRISSIE DESIREE LOPES DA SILVA HIGINO, FABIOLA MACHADO MARQUES, TALITA FERREIRA DRAGO, THAIS MARQUES CAVALCANTI DE BRITO, GUILHERME MAXIMIANO, ANA PAULA VONSOWSKI DA COSTA BISPO, JOÃO VICTOR DIAS FONTANA, TENDY FILOMENA NALESSO SANTOS, ALESSANDRA VIEIRA DE ALBUQUERQUE MARANHÃO)

Interessado: COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A (Procurador(es): BRUNO HENRIQUE DE ALMEIDA ALVES, MARLON ROCHA, ANGELA BEATRIZ ALCAIDE, JOSÉ MANOEL DOS SANTOS, SERGIO LOPES MASSEDO, DENISE SCOPARO PENITENTE, REGILDA MIRANDA HEIL FERRO, SILVIO RUBENS MEIRA PRADO, MARA ANGELITA NESTOR FERREIRA, ADRIANA DE PAULA BARATTO, PAULO SÉRGIO SENA, JOSE ROBERTO DOS SANTOS JUNIOR, CRISTINA KAKAWA, HELIO EDUARDO RICHTER, JEFFERSON BRUNO PEREIRA, ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIARO, CLAUDIA CECILIA CAMACHO ROJAS, LUIZ CARLOS PROENÇA, ALESSANDRA MARA SILVEIRA CORADASSI, ROBERLEI ALDO

QUEIROZ, JULIANA PERELLES, NATALLY SOSSAI REYS, SERGIO GOMES, FABRICIO FABIANI PEREIRA, RONALDO JOSÉ E SILVA, KARLA PATRICIA POLLI DE SOUZA, REJANE MARA SAMPAIO D'ALMEIDA, MICHELE SUCKOW LOSS, KARLLA MARIA MARTINI, LEONARDO SANTOS BOMEDIANO NOGUEIRA, RENATA MARACINI FRANCO, SIVONEI MAURO HASS, MARCO ANTONIO DE LUNA, ADRIANA NOGUEIRA BARBOSA, ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO, SILVIA ASSUNÇÃO DAVET LOCATELLI, PATRICIA DITTRICH FERREIRA DINIZ, GISELE DAIANA MACIEL, WALTER GUANDALINI JUNIOR, TALITA COSTA REBELLO BARBOSA, HULIANOR DE LAI, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, NAYANE GUASTALA, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, FERNANDA CARLA HENRIQUE BUSETTI, FELIPE SANTOS RIBAS, LUIS ADOLFO KUTAX, FABIOLA MARTINI SIBUT, ANDREA PATRICIA CEZARIO, DANIELLE SIMÃO, JEFFERSON CAMILO DE SIQUEIRA, DAIANE MEDINO WOTKOSKI, MAURICIO DA SILVA MARTINS, BRUNO FELIPE LECK, THAIS YUMI ASSAKURA, EVERTON LUIZ SZYCHTA, ARIANE APARECIDA AMARAL BEDIN, WELLINGTON LINCOLN SECO, ERICK CARDOSO HASSELMANN MOTTER, CHRISSIE DESIREE LOPES DA SILVA HIGINO, FABIOLA MACHADO MARQUES, TALITA FERREIRA DRAGO, THAIS MARQUES CAVALCANTI DE BRITO, GUILHERME MAXIMIANO, ANA PAULA VONSOWSKI DA COSTA BISPO, JOÃO VICTOR DIAS FONTANA, TENDY FILOMENA NALESSO SANTOS, ALESSANDRA VIEIRA DE ALBUQUERQUE MARANHÃO, FABIANA OBZUT MENDES (Procurador(es): SONIA MARIA PIMENTEL LOBO), MAXIMILIANO ANDRES ORFALI, REGISPEL INDUSTRIA E COMERCIO DE BOBINAS S.A. (Procurador(es): ALEXANDRE LUIZ AGUION, JOAO LUIZ AGUION)

Processo: 818330/24 Vista desde 24/02/2025 Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
Entidade: MUNICÍPIO DE IMBITUVA
Interessado: BERTOLDO ROVER (Procurador(es): LEANDRO SOUZA ROSA, ANDRE LUIZ SBERZE), MUNICÍPIO DE IMBITUVA

RECURSO DE AGRAVO

Processo: 105647/25
Entidade: ADMINISTRACAO DOS PORTOS DE PARANAGUA E ANTONINA
Interessado: ADMINISTRACAO DOS PORTOS DE PARANAGUA E ANTONINA, BUNGE ALIMENTOS S.A. (Procurador(es): ANA CAROLINA PUGA DE BULHOES, LUIZ GUILHERME MARINONI, RICARDO ALEXANDRE DA SILVA, RUTINEIA BENDER, ELIANE CRISTINA CARVALHO, GLAUCIA MARA COELHO, MAURO BARDAWIL PENTEADO, JOSE ALEXANDRE FERREIRA SANCHES, SIMONE MORGADO NIGRO DE SOUZA, MAGDA DA CRUZ MEFFE, LUCAS DE MORAES CASSIANO SANT ANNA, NIKOLAS LENK GOMES, LUCIANA BENDER DA SILVA PRADO, GABRIEL RAPOPORT FURTADO, BRUNO CESAR LAUER DOS SANTOS ROBERTO, GUILHERME AFONSO DOURADO, ARIANE FULLER, THAIS PEREIRA DOS SANTOS LUCON), LUIZ FERNANDO GARCIA DA SILVA, Q-PAR09 FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPAÇÕES MULTISTRATÉGIA (Procurador(es): ALUISIO CABIANCA BEREZOWSKI, BRUNO PEDREIRA POPPA, JOSE EDUARDO TAVANTI JUNIOR, LUIZ GUILHERME DUARTE MARTINS COSTA, RODOLFO FONTANA BOEIRA DA SILVA, ANDRE YUKIO IOCHIDA LACERDA, CAINAN GEA, ANDRE TUNES DO NASCIMENTO, GUSTAVO NOGUEIRA FIGUEIREDO, JOAO VITOR SILVA RODRIGUES, LEONARDO LAVELLI SANTOS, GABRIEL TADEU DE FIGUEIREDO BARROS, VITOR ATHAYDE DE MORAIS, LYGIA HELENA ROSSI DA SILVA, MARINA DE ABREU MONTEIRO DE CASTRO, LETICIA NAOMI KANASHIRO GONCALVES, VICTORIA ARISA LINN, VITORIA CAROLINA RODRIGUES DE LIMA), Q-PAR09 OPERADORA PORTUÁRIA SPE S.A. (Procurador(es): GRAZIELLE GRUDZIEN, DIEGO CAETANO DA SILVA CAMPOS, LUIZ PAULO MULLER FRANQUI, ALUISIO CABIANCA BEREZOWSKI, BRUNO PEDREIRA POPPA, JOSE EDUARDO TAVANTI JUNIOR, LUIZ GUILHERME DUARTE MARTINS COSTA, RODOLFO FONTANA BOEIRA DA SILVA, ANDRE YUKIO IOCHIDA LACERDA, CAINAN GEA, ANDRE TUNES DO NASCIMENTO, GUSTAVO NOGUEIRA FIGUEIREDO, JOAO VITOR SILVA RODRIGUES, LEONARDO LAVELLI SANTOS, GABRIEL TADEU DE FIGUEIREDO BARROS, VITOR ATHAYDE DE MORAIS, LYGIA HELENA ROSSI DA SILVA, MARINA DE ABREU MONTEIRO DE CASTRO, LETICIA NAOMI KANASHIRO GONCALVES, VICTORIA ARISA LINN, VITORIA CAROLINA RODRIGUES DE LIMA)

PEDIDO DE RESCISÃO

Processo: 653560/24 Vista Presidente para voto de desempate desde 24/03/2025
Entidade: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA
Interessado: MARCELO RANGEL CRUZ DE OLIVEIRA

Processo: 691607/24 Vista desde 24/03/2025 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE PALMAS, DANIELE DE MOURA KNOP (Procurador(es): FERNANDO DE MOURA KNOP)
Interessado: DANIELE DE MOURA KNOP (Procurador(es): FERNANDO DE MOURA KNOP)

REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

Processo: 429287/24
Entidade: MUNICÍPIO DE GUARAUQUEÇA
Interessado: ADRIANE FRANCISCO DE OLIVEIRA, JAQUELINE FERREIRA DOS SANTOS (Procurador(es): MYLENA PARIGOT DE SOUZA CRUZ), LILIAN RAMOS NARLOCH (Procurador(es): CAIO ALEXANDRO LOPES KAIEL), MUNICÍPIO DE GUARAUQUEÇA

Processo: 509701/24
Entidade: AGENCIA DE FOMENTO DO PARANA S.A (Procurador(es): FABRICIO JOSE BABY, LOUISE DA COSTA E SILVA GARNICA, TATIANY ZANATTA SALVADOR FOGAÇA, CAMILE CLAUDIA HEBESTREIT, PAULO CEZAR DE CRISTO, DEBORA ASSUR DA SILVA, MIECIO AVILA TEZELLI)
Interessado: AGENCIA DE FOMENTO DO PARANA S.A (Procurador(es): FABRICIO JOSE BABY, LOUISE DA COSTA E SILVA GARNICA, TATIANY ZANATTA SALVADOR FOGAÇA, CAMILE CLAUDIA HEBESTREIT, PAULO CEZAR DE

CRISTO, DEBORA ASSUR DA SILVA, MIECIO AVILA TEZELLI), BAZZANEZE AUDITORES INDEPENDENTES S/S, EDICLEI CAVALHEIRO DE AVILA, HERALDO ALVES DAS NEVES (Procurador(es): FABRICIO JOSE BABY, TATIANY ZANATTA SALVADOR FOGAÇA, CAMILE CLAUDIA HEBESTREIT, DEBORA ASSUR DA SILVA), KARINI LETÍCIA BAZZANEZE, MARCOS HEITOR GRIGOLI

HOMOLOGAÇÃO DE RECOMENDAÇÕES

Processo: 14125/25
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
Interessado: POLÍCIA CIENTÍFICA DO PARANÁ, SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA

Processo: 15415/25
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
Interessado: DEPARTAMENTO DE POLÍCIA PENAL, SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA

Processo: 45136/25
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DO TRABALHO, QUALIFICAÇÃO E RENDA - SETR
Interessado: SECRETARIA DE ESTADO DO TRABALHO, QUALIFICAÇÃO E RENDA - SETR

CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

DENÚNCIA

Processo: 19527/23
Entidade: art. 33 da Lei Complementar nº 113/2005
Interessado: art. 33 da Lei Complementar nº 113/2005

Processo: 18134/24
Entidade: art. 33 da Lei Complementar nº 113/2005
Interessado: art. 33 da Lei Complementar nº 113/2005

Processo: 264091/24
Entidade: art. 33 da Lei Complementar nº 113/2005
Interessado: art. 33 da Lei Complementar nº 113/2005. (Procurador(es): HELOIZE FLAVIANNE MELO DOS SANTOS), (Procurador(es): FELIPE MORAES ROLIM DOS SANTOS, GABRIEL MORAES ROLIM DOS SANTOS)

Processo: 22832/24 Vista desde 24/02/2025 Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Entidade: art. 33 da Lei Complementar nº 113/2005
Interessado: art. 33 da Lei Complementar nº 113/2005 (Procurador(es): ÉBER PECINI MEI)

RECURSO DE REVISTA

Processo: 871070/18 Vista desde 24/02/2025 Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Entidade: MUNICÍPIO DE GUARAQUEÇABA
Interessado: HAROLDO SALUSTIANO DE ARRUDA, IBRASC - INSTITUTO BRASILEIRO DE SANTA CATARINA, JEISIMAR DE CAMARGO SILVEIRA, JOÃO DAVID GARCIA (Procurador(es): ANDRE GELSLEICHTER DE LIMA), JOSE CARLOS JOBIM, LILIAN RAMOS NARLOCH, MUNICÍPIO DE GUARAQUEÇABA, RIAD SAID ZAHOU (Procurador(es): JOCLER JEFERSON PROCÓPIO), WAGNER DANIEL DUTRA MATTOS (Procurador(es): LEANDRO NANDI CARVALHO, WILLIAN AMBONI SCHEFFER)

Processo: 698004/23 Vista desde 10/02/2025 Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Entidade: MUNICÍPIO DE MORRETES
Interessado: EDIRLEI PETRIU, EDNILSON PETRIU (Procurador(es): ALEXANDRE POLITA, FABRICIO PERON FAGION), INSTITUTO BRASILEIRO DE DESENVOLVIMENTO DE GESTÃO POLÍTICAS PÚBLICAS IBRAGEP, LUCIA HISSAE SHINGO (Procurador(es): RAFAEL BANNACH MARTINS, LARISSA ANACLETO DO NASCIMENTO, MIRIAM CIPRIANI GOMES, LUIZ FERNANDO ZORNIG FILHO, LUIZ GUSTAVO DE ANDRADE, CLAUDIA JACOB ROCKEMBACH, FERNANDA RODRIGUES REIS), MUNICÍPIO DE MORRETES, RINALDO LIRES DOS SANTOS, SEBASTIAO BRINDAROLLI JUNIOR, ZEILA GARCES PETRIU

Processo: 778354/24 Adiado por pedido do(a) relator(a) desde 24/03/2025
Entidade: MUNICÍPIO DE ITAIPULANDIA
Interessado: CARLOS ROBERTO DE VASCONCELOS FILHO, CLARICE LOURENCO THERIBA (Procurador(es): GILBERTO RODRIGUES BAENA, NATALIA ANGELICA MISTRELLI), CLAUDIA APARECIDA GALI (Procurador(es): GILBERTO RODRIGUES BAENA, NATALIA ANGELICA MISTRELLI), CLEIDE INES GRIEBELER PRATES, GABRIEL TEIXEIRA FIGUEIREDO DE SOUZA, INSTITUTO CONFIANÇE (Procurador(es): GILBERTO RODRIGUES BAENA, NATALIA ANGELICA MISTRELLI), IZABEL CRISTINA FIGUEIREDO (Procurador(es): GILBERTO RODRIGUES BAENA, NATALIA ANGELICA MISTRELLI), LINDOLFO MARTINS RUI, MIGUEL BAYERLE (Procurador(es): ANDRE LUIZ SBERZE, GÉSSICA PAOLA SANDRIN), MUNICÍPIO DE ITAIPULANDIA, ROSANE LUNKES

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Processo: 703087/24 Vista desde 24/02/2025 Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Entidade: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE CAMBÉ
Interessado: CLAUDINEY GLOOR, COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE

CAMBÉ, DEVAIR APARECIDO CHUDIS, EDUARDO FERNANDO LACHIMIA, EDUARDO ROBERTO PAVINATO, FAUSTO YOSHINORI ANAMI, JOAO DALMACIO PAVINATO (Procurador(es): LEANDRO SOUZA ROSA, Rene Emanuel Bortotto Spinassi), JOSÉ ROBERTO DE MATOS AMARAL, JOSE TARCISIO PORPIGLIO, MARIA APARECIDA ANDRE PASCUETO, MARIA ELIANE SEREZUELLA, MÁRIO VANDER MARTINS ROBERTO, MUNICÍPIO DE CAMBÉ (Procurador(es): LEANDRO SOUZA ROSA, HALLEXANDREY MARX BINCOVSKI, GRACIANA DOS SANTOS LEAL, MARCELA BATISTA FERNANDES), SIMONE TITO FREITAS POMINI, VALDIR DOS SANTOS, WALDEMIR ALVES

PEDIDO DE RESCISÃO

Processo: 530174/24 Vista desde 24/03/2025 Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA, WASHINGTON LUIZ MORENO (Procurador(es): PAULO VITOR GONÇALVES VIEIRA KAMMERS, EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, BRUNO GOFMAN)

REPRESENTAÇÃO

Processo: 346047/24 Vista desde 10/03/2025 Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Entidade: MUNICÍPIO DE PIRAQUARA
Interessado: ALETHEA PATRICIA CANHETTI, JOSIMAR APARECIDO KNUPP FROES, MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE PIRAQUARA

REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

Processo: 699078/23
Entidade: MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA
Interessado: CELSO FERNANDO GOES, DIEGO VOLFF, M. DE SOUZA CONDICIONADORES DE AR LTDA, MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA, ROSIMERE DE PARIS DIAS, THIEME SILVESTRI NETTO

Processo: 718811/23
Entidade: MUNICÍPIO DE MARINGÁ
Interessado: BRUNA BARBOSA BARROCA (Procurador(es): GILBERTO ALEXANDRE DE ABREU KALIL, VITOR JOSE BORGHI), CINTHIA SOARES AMBONI, JULIANE APARECIDA KERKHOFF, MARIA DA PENHA MARQUES SAPATA, MUNICÍPIO DE MARINGÁ, RICARDO LUIZ DOS SANTOS, ROM CARD - ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA, ULISSES DE JESUS MAIA KOTSIFAS (Procurador(es): GILBERTO ALEXANDRE DE ABREU KALIL, VITOR JOSE BORGHI), VEROCHIQUE REFEIÇÕES LTDA

Processo: 591099/23 Adiado para análise de voto divergente desde 24/03/2025
Entidade: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ
Interessado: IMPORPECAS COMERCIO DE PECAS PARA TRATORES LTDA (Procurador(es): LORIVAL FAVORETTO), Leandro lino Rolim, MARCELO ELIAS ROQUE, MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ

Processo: 724773/23 Vista desde 10/03/2025 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Entidade: AUTARQUIA MUNICIPAL DE MOBILIDADE, TRANSITO E CIDADANIA - TRANSITAR
Interessado: ALEXANDRE MARQUI, AUTARQUIA MUNICIPAL DE MOBILIDADE, TRANSITO E CIDADANIA - TRANSITAR, MOC ELETRONICA EIRELI, SANDRA LUISA COVATTI, SIMONI SOARES DA SILVA (Procurador(es): GUILHERME MALUCELLI)

Processo: 141801/24 Vista desde 24/03/2025 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Entidade: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU
Interessado: FRANCISCO LACERDA BRÁSILEIRO, LEESDRO DA SILVA MORAIS, MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU

Processo: 191868/24 Vista desde 24/02/2025 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Entidade: DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: ADRIANO MARCOS FURTADO, DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARANÁ, DP GESTÃO E COBRANÇAS LTDA

Processo: 275042/24 Adiado para análise de voto divergente desde 24/03/2025
Entidade: MUNICÍPIO DE ITAPERUÇU
Interessado: EDILSON RUIZ DE FREITAS, MUNICÍPIO DE ITAPERUÇU, PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA (Procurador(es): JOÃO PAULO CORRÊA CARVALHO, MATEUS CAFUNDÓ ALMEIDA, RENATO LOPES, RAYZA FIGUEIREDO MONTEIRO, VINICIUS EDUARDO BALDAN NEGRO, ROBERTO DOMINGUES ALVES, RODOLFO ARAÚJO FERNANDES, RENNER SILVA MULIA, YAN ELIAS, EMANUELLE FRASSON DA SILVA, OTHON WELBER BARAGÃO)

Processo: 758507/24 Adiado para análise de voto divergente desde 24/03/2025
Entidade: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ (Procurador(es): ARISTIDES RODRIGUES DO PRADO NETO, YVONE DA SILVA ANDRADE, ALBA REGINA GRASSETTI PACHECO, MARIA LUCIA SANCHES, LUCIANO TINOCO MARCHESINI, LUCIANO ROCHA WOISKI)
Interessado: DANCOLD COMERCIO MANUTENCAO E INSTALACAO DE AR CONDICIONADO LTDA (Procurador(es): JOEL DE MATOS PEREIRA, GLAUCIA CAROLINA DOS SANTOS, FERNANDA MASSAD DE AGUIAR FABRETTI, CARLOS EDUARDO SANTIAGO, JOHNNY ROCHA DO CARMO, BRUNA RUIZ DE CAMPOS GOMES DOS SANTOS, BRUNA KAR ROSCIGNO PINTO, FERNANDA VALONE ESTEVES, HIAGO ASSAF ALVES, MATEUS NAVARRO BARBOSA ALLE, LUIZA GOMIDE TOMAZ), DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ (Procurador(es): ARISTIDES RODRIGUES DO PRADO

NETO, YVONE DA SILVA ANDRADE, ALBA REGINA GRASSETTI PACHECO, MARIA LUCIA SANCHES, LUCIANO TINOCO MARCHESINI, LUCIANO ROCHA WOISKI, ERICA AURELIA DE MELO DA SILVA (Procurador(es): ARISTIDES RODRIGUES DO PRADO NETO), FERNANDO FURIATTI SABOIA

Processo: 88811/25 Vista desde 10/03/2025 Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Entidade: MUNICÍPIO DE SANTA HELENA
Interessado: ANTONIO KACHUKI, CLADEMAR JOAO MARASKIN, JOAO PEDRO NOAL, MUNICÍPIO DE SANTA HELENA

Processo: 94552/25 Vista desde 10/03/2025 Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Entidade: MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA
Interessado: AILTON APARECIDO MAISTRO, COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO DE ATOS DE GESTÃO, JOSÉ AUGUSTO LIASCH DA SILVA, MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA, TALITA SANTIAGO MARINO

TERMO DE AJUSTAMENTO DE GESTÃO

Processo: 733730/23
Entidade: MUNICÍPIO DE RESERVA
Interessado: LUCAS MACHADO RIBEIRO, MUNICÍPIO DE RESERVA

CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

DENÚNCIA

Processo: 111104/24 Adiado por pedido do(a) relator(a) desde 10/03/2025
Entidade: art. 33 da Lei Complementar nº 113/2005 (Procurador(es): ROSICLEI FATIMA LUFT)
Interessado: art. 33 da Lei Complementar nº 113/2005 (Procurador(es): SIMONE BUENO DE SOUZA), (Procurador(es): MARCELO TRINDADE DE ALMEIDA, João Luiz Arzeno da Silva, GISELE CANTERGIANI DE FREITAS, DANIELA VOLKART MAINARDI, FERNANDA YASUE KINOSHITA, ANA CAROLINA BILESKI CARDOSO RUON), (Procurador(es): ROSICLEI FATIMA LUFT)

RECURSO DE REVISTA

Processo: 378143/24
Entidade: MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO (Procurador(es): SILVIO SEGURO, MARCIO TADEU BRUNETTA, TIAGO ALEXANDRE VIDAL TATARA, RICARDO STHUART SALDANHA DE ARAUJO, BRUNO OLIVEIRA DE SOUZA KRYMINICE, JOSE ANTONIO ASSAD E FARIA JUNIOR)
Interessado: CORINTO SIDRACK DANTAS DE SOUZA, DOROTEA APARECIDA MERCHIORI STOCO, MAURICIO ROBERTO RIVABEM, MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO (Procurador(es): SILVIO SEGURO, MARCIO TADEU BRUNETTA, TIAGO ALEXANDRE VIDAL TATARA, RICARDO STHUART SALDANHA DE ARAUJO, BRUNO OLIVEIRA DE SOUZA KRYMINICE, JOSE ANTONIO ASSAD E FARIA JUNIOR), TRANSPORTES COLETIVOS NOSSA SENHORA DA PIEDADE LTDA (Procurador(es): CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO, VANESSA ABU JAMRA FARRACHA DE CASTRO, CLAUDIO MARIANI BERTI, ELTON BAIOTTO), VALDEMIR APARECIDO PERES

Processo: 245771/24 Vista desde 24/02/2025 Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Entidade: MUNICÍPIO DE PITANGUEIRAS
Interessado: 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ASTORGA, MUNICÍPIO DE PITANGUEIRAS, SAMUEL TEIXEIRA

Processo: 334553/24 Vista desde 24/03/2025 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Entidade: MUNICÍPIO DE MANFRINÓPOLIS
Interessado: CAETANO ILAIR ALIEVI (Procurador(es): GIOVANNA LORENZO NIECE), ILENA DE FÁTIMA PEGORARO OLIVEIRA, MUNICÍPIO DE MANFRINÓPOLIS

Processo: 558559/24 Vista desde 10/02/2025 Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO IVAÍ
Interessado: AGNALDO CARVALHO GUIMARAES, ANDRE LUIS BOVO, ANISIO LUIZ RE, JOAQUIM VITOR DA SILVA, MARCOS ANTONIO ROCCO, MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO IVAÍ, PRISMA ASSESSORIA CONTABIL SC LTDA

Processo: 627755/24 Adiado por devolução pós-vida desde 24/03/2025
Entidade: ASSOCIAÇÃO DO DEFICIENTE MOTOR DE CURITIBA
Interessado: ASSOCIAÇÃO DO DEFICIENTE MOTOR DE CURITIBA, BERENICE CONCEICAO DA SILVA SCHUMACHER PEREIRA, FUNDO MUNICIPAL DE APOIO AO DEFICIENTE DE CURITIBA, IVONETE WANDEMBRUCK, MARIA ALICE ERTHAL

Processo: 650013/24 Vista desde 24/03/2025 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Entidade: MUNICÍPIO DE PRUDENTOPOLIS (Procurador(es): AYR AZEVEDO DE MOURA CORDEIRO, DIOGO SANGALLI)
Interessado: ADELMO LUIZ KLOSOWSKI (Procurador(es): AYR AZEVEDO DE MOURA CORDEIRO, DIOGO SANGALLI), GILVAN PIZZANO AGIBERT, LUIZ CARLOS MENDES FERREIRA JUNIOR (Procurador(es): DIOGO SANGALLI), MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE PRUDENTOPOLIS (Procurador(es): AYR AZEVEDO DE MOURA CORDEIRO, DIOGO SANGALLI), OSNEI STADLER (Procurador(es): AYR AZEVEDO DE MOURA CORDEIRO)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Processo: 848115/24
Entidade: MUNICÍPIO DE PIRAQUARA
Interessado: INSTITUTO DE ESTUDOS E PESQUISAS HUMANIZA (Procurador(es): MARAFON SILVA SPAK - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, BEATRIZ MARAFON SILVA SPAK, EDUARDO MARAFON SILVA), JOSIMAR APARECIDO KNUPP FROES, MARCUS MAURICIO DE SOUZA TESSEROLLI, MUNICÍPIO DE PIRAQUARA, PRO-VITTA ASSOCIACAO BENEFICENTE DE ASSISTENCIA SOCIAL E SAUDE (Procurador(es): FELIPE TONIETTO REIS)

RECURSO DE AGRAVO

Processo: 5114/25 Vista desde 10/03/2025 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL PARA DESENVOLVIMENTO REGIONAL
Interessado: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL PARA DESENVOLVIMENTO REGIONAL, JORGE DAVID DERBLI PINTO, QUARK ENGENHARIA LTDA (Procurador(es): MOACYR CORREA NETO, ALCIDES PAVAN CORREA, DANIEL SIQUEIRA BORDA, JULIA ALICE GUARDIANO)

Processo: 29653/25 Vista desde 10/03/2025 Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Entidade: MUNICÍPIO DE LOANDA
Interessado: ANTONIO ANESIO BANA (Procurador(es): RODRIGO TIAGO BROIETTI), DAMIÃO ANTONELLO (Procurador(es): RODRIGO TIAGO BROIETTI), JOAO NICOLAU DOS SANTOS (Procurador(es): RODRIGO KREDENS SILVA), JOSE MARIA PEREIRA FERNANDES, MUNICÍPIO DE LOANDA

PEDIDO DE RESCISÃO

Processo: 307700/24 Adiado por devolução pós-vida desde 24/03/2025
Entidade: MUNICÍPIO DE MARILUZ
Interessado: JUAREZ DOS SANTOS JUNIOR

PROCESSO DE MEMBRO DO TRIBUNAL

Processo: 485136/24 Trâmite Suspenso desde 16/12/2024
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

REPRESENTAÇÃO

Processo: 323560/24 Vista desde 24/02/2025 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: ALEXANDRE CESAR CAVICHIA, COORDENADORIA DE AUDITORIAS, DANIEL CONDE FALCAO RIBEIRO, MUNICÍPIO DE CURITIBA, OGENY PEDRO MAIA NETO, RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO, URBUS URBANIZACAO DE CURITIBA S/A

Processo: 834467/24 Vista desde 24/02/2025 Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO IVAÍ
Interessado: CARLA SUZI EMERENCIANO, FÁBIO HIDEK MIURA, MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO IVAÍ

REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

Processo: 766956/23
Entidade: MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA
Interessado: AILTON APARECIDO MAISTRO, LEISE MÁRCIA DE MORAES CAMARGO, LUCIANE DA SILVA ONCA JACOBOSKI, MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA, PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA (Procurador(es): JOÃO PAULO CORRÊA CARVALHO, MATEUS CAFUNDÓ ALMEIDA, RENATO LOPES, RAYZA FIGUEIREDO MONTEIRO, VINICIUS EDUARDO BALDAN NEGRO, ROBERTO DOMINGUES ALVES, RODOLFO ARAÚJO FERNANDES, RENNER SILVA MULIA, YAN ELIAS, EMANUELLE FRASSON DA SILVA, OTHON WELBER BARAGÃO), Rodirlei Azeredo Campi

Processo: 576603/24
Entidade: MUNICÍPIO DE COLORADO
Interessado: BRUNA CAMPIDELI VALENZUELA, BRUNA CAMPIDELI VALENZUELA LACCHI LTDA. (Procurador(es): MATHEUS LUIZ MAGRINI), MARCOS JOSE CONSALTER DE MELLO, MUNICÍPIO DE COLORADO

Processo: 658910/24
Entidade: MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA
Interessado: ANTONIO FRANCA BENJAMIM, DOUGLAS ALEXANDRE DE MIRANDA BATISTA

Processo: 254548/23 Vista desde 10/03/2025 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA
Interessado: ADILIA COMERCIO DE REFEICOES E SERVICOS, BANDOLIN FORNECIMENTO DE REFEICOES LTDA - FILIAL (Procurador(es): FELIPE BRAGA DE OLIVEIRA), CASSAROTTI FOODS - SERVIÇOS DE REFEIÇÕES COLETIVAS E EVENTOS LTDA (Procurador(es): EVELISE MARTIN DANTAS CASSAROTTI), DEPARTAMENTO DE POLICIA PENAL, DEPARTAMENTO PENITENCIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ, ELISANDRO PIRES FRIGO, FRIZZO - COZINHA INDUSTRIAL LTDA (Procurador(es): FELIPE BRAGA DE OLIVEIRA), HUDSON LEONCIO TEIXEIRA, JOSE DIONISIO FRANCO, MARCOS ANTONIO CAPPELETTI (Procurador(es): RICARDO JOSÉ DAGOSTIM), MJ GLOBAL TEC

COMERCIO E SERVICOS LTDA (Procurador(es): RICARDO BARRETTO DE ANDRADE, CAIO DI GIOSIA LOURENÇO), NUTRICOL COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - FILIAL (Procurador(es): FELIPE BRAGA DE OLIVEIRA), OSVALDO MESSIAS MACHADO, REGINALDO PEIXOTO, RISOTOLANDIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA (Procurador(es): LAURO ARTHUR GUIMARAES DE SA RIBEIRO, JOAO PAULO DA COSTA BRUCE JUNIOR, RAPHAEL ALEXANDRE SILVESTRI), RRX FORNECIMENTO DE REFEICOES LTDA (Procurador(es): MURILLO ALVAREZ ALVES), SABOR & ART COZINHA INDUSTRIAL LTDA (Procurador(es): RICARDO BARRETTO DE ANDRADE, MARIA AUGUSTA ROST, HANNAH DA COSTA HXSEL RIBEIRO, GABRIEL SILVA CAMPOS, MARIANA OZAKI MARRA DA COSTA, MELISSA RIBEIRO DOS SANTOS), SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA, VERDE MAR ALIMENTACAO LTDA.

Processo: 480394/23 Vista desde 24/03/2025 Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Entidade: MUNICÍPIO DE PIRAQUARA
Interessado: AFFARI CONSTRUTORA E PARTICIPACOES SOCIETARIAS LTDA (Procurador(es): EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA, WILLIAM TOHORU HOSAKA, FERNANDA BASSO BLUM), JOSIMAR APARECIDO KNUPP FROES, MUNICÍPIO DE PIRAQUARA

Processo: 434108/24 Vista desde 24/02/2025 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA
Interessado: ALEXANDRE DE SOUZA FALCAO, ANDRÉ GUSTAVO SOUZA GARBOSA, CLAUDIO STABILE, COMPANHIA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO DO PARANÁ-CELEPAR, DEPARTAMENTO DE LOGÍSTICA PARA CONTRATAÇÕES PÚBLICAS - DECON, GABRIEL SAWTCHUK FRANCA, ILA MARIA DA SILVA, JOSE LUIS VIEIRA CARVILLE, MARCELO FERMANN GUIMARAES, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, SIMPRESS COMERCIO LOCAÇÃO E SERVIÇOS LTDA (Procurador(es): FERNANDA MARTIN DEL CAMPO FURLAN, FREDERICO DE CASTRO BORIM, LUIZ CARLOS DE CAMARGO JUNIOR)

PREJULGADO

Processo: 618616/24 Vista desde 10/02/2025 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

CONSELHEIRO SUBSTITUTO THIAGO BARBOSA CORDEIRO

RECURSO DE REVISÃO

Processo: 382051/24 Vista desde 24/03/2025 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Entidade: DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARANÁ
(Procurador(es): VIVIANE APARECIDA CONSOLIN SMARZARO, GYSELE VIEIRA SILVA SHAFIA, NAYANA FRONTERA FABRO DIAS, SASHA CAMPOS COGO)
Interessado: ABL SYSTEM CONSULTORIA E INFORMÁTICA LTDA, ADRIANO MARCOS FURTADO, ALIAS TECNOLOGIA S/A (Procurador(es): MARCELO JOSE CISCATO, IVO ARY MEIER JUNIOR, MARCOS PAULO DE CASTRO PEREIRA, KAROLINE SALLES, ADONIRAM OZIAS SANTOS), ANA SILVIA AMORIM DREWELLO, CESAR VINICIUS KOGUT, CIA BRASILEIRA DE TECNOLOGIA E INOVAÇÃO S/A (Procurador(es): EDUARDO PASSOS PEDROSA, MARCUS PAULO SANTIAGO TELES CUNHA), DAVID ANTONIO PANCOTTI, DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARANÁ (Procurador(es): VIVIANE APARECIDA CONSOLIN SMARZARO, GYSELE VIEIRA SILVA SHAFIA, NAYANA FRONTERA FABRO DIAS, SASHA CAMPOS COGO), EIG MERCADOS LTDA, EMERSON GOMES, EROS MONTEIRO (Procurador(es): VITOR GEREMIA), FEDERAÇÃO NACIONAL DAS EMPRESAS DE SEGUROS PRIVADOS - FENASEG (Procurador(es): ISABELLA FELIX DA FONSECA, JULIA VENZI GONCALVES GUIMARAES, NICOLE MENDES MULLER, JEFFERSON LEMES DOS SANTOS, LETICIA ALLE ANTONIETTO, EDUARDO NADVORNY NASCIMENTO, LUIZ CARLOS CHECOZZI, IZABELA MORIGGI COSTA, RODRIGO COSTA PROTZEK, MARIANA RANDON SAVARIS, CAROLINE MARTYNETZ, GABRIELA ASSIS CORREA DEMETERCO, EDSON FRANCISCO ROCHA NETO, ANA PAULA SOVIERZOSKI, PAOLA GABRIEL ABILA, FERNAO JUSTEN DE OLIVEIRA, CESAR AUGUSTO GUIMARAES PEREIRA, EDUARDO TALAMINI, ALEXANDRE WAGNER NESTER, ANDRE GUSKOW CARDOSO, LILIANA ORTH DIEHL, RAFAEL WALLBACH SCHWIND, MARÇAL JUSTEN NETO, FELIPE SCRIPES WLADECK, PAULO OSTERNACK AMARAL, GUILHERME FREDHERICO DIAS REISDORFER, KARLIN OLBERTZ NIEBUHR, MAYARA RUSKI AUGUSTO SA, WILLIAM ROMERO, RODRIGO GOULART DE FREITAS POMBO, DIEGO RICARDO CAMARGO FRANZONI, Mônica Bandeira de Mello Lefevre, JULIANE ERTHAL DE CARVALHO, ISABELLA MOREIRA DE ANDRADE VOSGERAU, Guilherme Augusto Vezaro Eiras, MARINA KUKIELA VIANNA, MAYARA GASPAROTO TONIN, MARÇAL JUSTEN FILHO, FERNANDA CAROLINE MAIA, BRUNO GRESSLER WONTROBA, VICTOR HUGO PAVONI VANELLI, DOSHIN WATANABE, LUISA BARBOSA ABRANCHES QUINTAO, RAPHAELA THEMIS LEITE JARDIM, MARINA KIRSTEN FELIX, STELLA FARFUS SANTOS, ALESSANDRA VASCONCELOS ARAUJO RODRIGUES CARNEIRO, GLAUCAR KARINE DE JESUS MADUREIRA, MARIA DA GLORIA FARIA, PAULA PAES HENRI GUITTON, PATRICIA ABUD GARCIA WILLCOCKS DUARTE, ISABELLA KAROLLINA ROSSITO, GABRIEL LUCAS SANTOS BONFIM, MATHEUS GUIMARAES PITTO, GYSELE VIEIRA SILVA SHAFIA, HD SOLUCOES E SISTEMAS LTDA (Procurador(es): ARIANA KARINA AMARO DE OLIVEIRA), HUGO MORAES PEREIRA DE LUCENA (Procurador(es): VIVIANE MIRANDA), I9 TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA (Procurador(es): CLÁUDIO PEDREIRA DE FREITAS), JOSÉ CARLOS MOLETTA (Procurador(es): CLÓVIS AUGUSTO VEIGA DA COSTA), KEIZO ASSAHIDA, LOGO IT S/A (Procurador(es): RICARDO BARRETTO DE ANDRADE, MARIA AUGUSTA ROST, SAULO MARTINS MESQUITA, MARIANA MELLO LOMBARDI, GABRIEL SILVA CAMPOS,

ALESSANDRA FERREIRA DOS SANTOS, ROGERIA FAGUNDES DOTTI, JULIO CESAR BROTTTO, RENE ARIEL DOTTI, VANESSA CRISTINA CRUZ CHEREMETA, FRANCISCO AUGUSTO ZARDO GUEDES, FERNANDA COELHO, ANDRÉ LEONARDO MEERHOLZ, ANA CRISTINA AGUIAR VIANA, FERNANDA MACHADO LOPES), LUIZ CARLOS FARIAS (Procurador(es): CLÓVIS AUGUSTO VEIGA DA COSTA), M.I. MONTREAL INFORMATICA S.A (Procurador(es): FERNANDO GUSTAVO KNOERR, VIVIANE COELHO DE SELLOS KNOERR), MARCELLO ALVARENGA PANIZZI, MARCOS ELIAS TRAAD DA SILVA, PLACE TECNOLOGIA E INOVAÇÃO S. A. (Procurador(es): ELIAS SOARES DA COSTA), ROSÂNGELA CURRA KOSAK (Procurador(es): FERNANDO CEZAR VERNALHA GUIMARAES, LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA, THIAGO LIMA BREUS, DANIEL PACHECO RIBAS BEATRIZ, PEDRO HENRIQUE BRAZ DE VITA, BRUNA LÍCIA PEREIRA MARCHESI, NATALIA BORTOLUZZI BALZAN, RICARDO DE PAULA FEIJO, KAMAI FIGUEIREDO ARRUDA BACELAR DA SILVA, HELEN MONICA ESTEVES MARCANTE, CLOVIS ALBERTO BERTOLINI DE PINHO, CAIO CESAR BUENO SCHINEMANN, VITOR BEUX MARTINS, MURILO CESAR TABORDA RIBAS), SERASA S.A. (Procurador(es): BERESFORD MARTINS MOREIRA NETO, LIA CALEGARI DA CUNHA, ANNA CAROLINA DINIZ NOGUEIRA AMARAL, EDUARDO CHALFIN, ILAN GOLDBERG, ANTONIO JOSE MONTEIRO GASPAS, CLARA VAINBOIM, RAQUEL CARNEIRO DA CUNHA ALVES DE SOUZA, PRISCILA MATHIAS DE MORAIS FICHTNER, JEAN CARLOS DE ALBUQUERQUE GOMES, PAOLO VIEIRA CABRAL, DANIELLE APARICIO CORREIA DE CARVALHO, ANA LUIZA ISIDIO VEGA, GABRIELA SOARES CAVALCANTI, MARCIA LATGE MANNHEIMER, PAULO MAXIMILIAN WILHELM MENDLOWICZ SCHONBLUM, SERGIO SOUZA FERNANDES JUNIOR, MARIANGELA PERNOMIAN DE ARAUJO MEDEIROS, WALDIR CARNEIRO FRANCA JUNIOR, SANI CRISTINA GUIMARAES, RENATA QUIROGA CHATE, EMILIANO AUGUSTO TOZETTO, JULIANA AUGUSTA CARVALHO PAIVA, PRISCILA FERRARI KAUFFMANN, VANESSA ARAUJO LOPES BUTALLA, ALESSANDRA CRISTINA LABRONICI BAIARDI ARDITO, ALINE DE CASSIA MONTAGNER, MARIANA MARIA BRITO TOLENTINO, LUIZ PHELLIPE MORGADO COSTA, JESSICA ANSELMO DE ABREU, INGRIDY AMARAL DOS SANTOS, MARCELO RAFALDINI LANCA JUNIOR, EDINA MONICA SOBRINHO), SIELLO TECNOLOGIA, DESENVOLVIMENTO E SERVICOS S/A (Procurador(es): PRISCILA LARISSA ARRAES MENDES, ALAIR FERRAZ DA SILVA FILHO), TECNOBANK TECNOLOGIA BANCÁRIA S.A. (Procurador(es): CONRADO ALMEIDA CORREA GONTIJO, CARLOS EDUARDO MITSUO NAKAHARADA, GUSTAVO DE CASTRO TURBIANI, GIOVANNA ZANATA BARBOSA, NICOLE ELLOVITCH, FELIPE VANDERLINDE SCHIAVON, GIULIANA AVERSARI COELHO), TECNOL SISTEMAS DE AUTOMACAO S/A (Procurador(es): SANZIO REIS BARBOSA, CLARICE DA ROCHA HERINGER, CONRADO RODRIGUES SANTOS), WAGNER MESQUITA DE OLIVEIRA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO TIAGO ALVAREZ PEDROSO

CURSO DE REVISTA

Processo: 396303/24 Vista desde 10/02/2025 Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Entidade: MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA
Interessado: BACHIR ABBAS, HILTON SANTIN ROVEDA, MARIA EMILIA DE SIQUEIRA (Procurador(es): ANA CAROLINE SIBUT STERN, JEAN MARCOS BECKER), MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

PEDIDO DE RESCISÃO

Processo: 368539/24 Vista desde 24/03/2025 Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Entidade: MUNICÍPIO DE PIRAQUARA
Interessado: MARCUS MAURICIO DE SOUZA TESSEROLLI (Procurador(es): BÁRBARA DE LUCCA OCAMPOS DA ROSA, FABIANO ALBERTI DE BRITO, LUIZ HENRIQUE RAMOS), MUNICÍPIO DE PIRAQUARA

CONSELHEIRA SUBSTITUTA MURIEL HEY

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Processo: 95257/25
Entidade: MUNICÍPIO DE TRÊS BARRAS DO PARANÁ (Procurador(es): MARCOS ANTONIO FERNANDES, RAFAEL CIRYLLO CHIAPETTI ALVES DE MOURA)
Interessado: GERSON FRANCISCO GUSO, L. C. MATIERO, LUIZ CARLOS MARTENDAL, MARCOS ANTONIO FERNANDES, MUNICÍPIO DE TRÊS BARRAS DO PARANÁ (Procurador(es): MARCOS ANTONIO FERNANDES, RAFAEL CIRYLLO CHIAPETTI ALVES DE MOURA)

RECURSO DE AGRAVO

Processo: 43826/25 Adiado por devolução pós-vista desde 24/03/2025
Entidade: ADMINISTRACAO DOS PORTOS DE PARANAGUA E ANTONINA
Interessado: ADMINISTRACAO DOS PORTOS DE PARANAGUA E ANTONINA, ANGELO GERALDO BOCHENEK, DATAPROM EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA INDUSTRIAL LTDA (Procurador(es): FERNANDA MARY DE OLIVEIRA LOUREIRO, VICTORIA DE SOUZA BATISTA, JOSÉ AUGUSTO AMARAL PATRINI FILHO, FELIPE HENRIQUE BRAZ GUILHERME, PEDRO AUGUSTO SCHELBAUER DE OLIVEIRA, RAFAEL VERAS DE FREITAS, LEONARDO COELHO RIBEIRO), HEAD NET ENGENHARIA LTDA - EPP (Procurador(es): DANILO BASTOS ANTUNES), LUIZ FERNANDO GARCIA DA SILVA

REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

Processo: 581593/24 Vista desde 24/03/2025 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUA E ANTONINA
Interessado: ANGELO GERALDO BOCHENEK, DATAPROM EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA INDUSTRIAL LTDA (Procurador(es): PEDRO HENRIQUE FERREIRA DA SILVA, FERNANDA MARY DE OLIVEIRA LOUREIRO, FELIPE HENRIQUE BRAZ GUILHERME, PEDRO AUGUSTO SCHELBAUER DE OLIVEIRA, RAFAEL VERAS DE FREITAS, LEONARDO COELHO RIBEIRO), LUIZ FERNANDO GARCIA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO

RECURSO DE REVISTA

Processo: 672705/19
Entidade: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA (Procurador(es): SIMON GUSTAVO CALDAS DE QUADROS)
Interessado: ADRIANA APARECIDA FERNANDES WOCHÉ (Procurador(es): MAURI JORGE MARQUES GUEDES DA SILVEIRA, ALESSANDRA SOUZA BAGIO), EWERTON FRANCISCO STOCCO (Procurador(es): ENERZON DARCY HARGER VIEIRA, KATIELY LEMES RIBEIRO), FABIO ALCEU FERNANDES (Procurador(es): ADRIANA APARECIDA FERNANDES WOCHÉ), HISSAM HUSSEIN DEHAINI, LEANDRO ANDRADE ALVES (Procurador(es): RICARDO ALBERTO ESCHER), LUIS ANTONIO ROMANUS FILHO, MARION SILVEIRA CABRAL FIUZA (Procurador(es): OTÁVIO OLIVEIRA DE SOUZA, RICARDO DE PAULA FEIJO), MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA (Procurador(es): SIMON GUSTAVO CALDAS DE QUADROS), MURILO GOMES, OLIZANDRO JOSE FERREIRA (Procurador(es): MARJORIE LOUISE FERREIRA), RUI SERGIO ALVES DE SOUZA, TEC SERVICE CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA

RECURSO DE AGRAVO

Processo: 842443/24 Adiado por devolução pós-vista desde 24/03/2025
Entidade: MUNICÍPIO DE SARANDI
Interessado: COSTA OESTE SERVIÇOS DE LIMPEZA - EIRELI (Procurador(es): ISRAEL BOGO, DANIEL BOGO), DANIEL DE OLIVEIRA LEITE, DANIELE CRISTINE ALEGRE PEREIRA, LITUCERA LIMPEZA E ENGENHARIA LTDA (Procurador(es): PAULA FABIANA IRIE, EZIO CASTILHO PAIVA, ROBERTO DEL ROY JUNIOR, VINICIUS BOZZETTI MAIORINI, ALBERTO DARIO BICO), MARCEL TOMISHIGUE MORI, MUNICÍPIO DE SARANDI, WALTER VOLPATO

STP - Atas

Sem publicações

STP - Acórdãos

Sem publicações



Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas alternadas com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução "As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR](https://www.tce.pr.gov.br) no quadro "Sessões do Plenário Virtual" no ícone "Pauta Plenário Virtual".

1ªSECAM - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL**, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

1ªSECAM - Atas

Sem publicações

1ªSECAM - Acórdãos

Sem publicações



Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas alternadas com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução "As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR](https://www.tce.pr.gov.br) no quadro "Sessões do Plenário Virtual" no ícone "Pauta Plenário Virtual".

2ªSECAM - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL**, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

2ªSECAM - Atas

Sem publicações

2ªSECAM - Acórdãos

Sem publicações



Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

PROCESSO Nº - 116525/25
ASSUNTO - REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
ENTIDADE - MUNICÍPIO DE VENTANIA
INTERESSADO - DE AMORIM CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA, JOSE LUIZ BITTENCOURT, MUNICÍPIO DE VENTANIA
PROCURADOR - BERNARDO ROCHA DE OLIVEIRA, EVALDO LUIS MATOS
DESPACHO - 267/25 – GCFAMG

1. Relatório

A Empresa DE AMORIM CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA formalizou Representação em desfavor do Município de Ventania, em razão de supostas impropriedades perpetradas em sede da Concorrência Eletrônica 02/20025[1], quais sejam:

(i) Data-base de reajuste contratual – A cláusula 9.2 da minuta de contrato estabelece como marco para o reajuste a data de apresentação do orçamento pela proponente, o que contraria o disposto no § 7º do art. 25 da Lei 14.133/2021, que determina que o reajuste seja vinculado à data do orçamento estimado pela Administração. A insurgência é fundamentada em precedente do Tribunal de Contas da União;

(ii) Não recebimento de impugnação ao Edital – A plataforma utilizada pelo Município para condução do processo licitatório estabelecia horário final pouco usual (08h00) para o protocolo de impugnações, o que é excessivamente formal e em desconformidade com a jurisprudência do TCU;

(iii) Revogação e retomada do processo licitatório – Após a revogação da licitação, no dia 20 de fevereiro de 2025, o processo foi retomado no dia 27 de fevereiro, sem a devida publicidade e transparência. Não houve aviso prévio sobre a retomada do certame, nem foram observados os prazos aplicáveis, comprometendo a competitividade do processo e violando os princípios da publicidade e da ampla concorrência;

Conclusivamente, foi solicitada a cautelar suspensão da licitação, e em exame de cognição exauriente a decretação de nulidade do certame e a responsabilização dos agentes envolvidos.

Em análise inaugural contida no Despacho 215/25-GCFAMG (Peça 07) recebi a Representação, destaquei que a “questão atinente à retomada da licitação após a divulgação de termo de revogação pode ser interpretada como uma tentativa de manipulação do processo” e determinei a citação do Sr. José Luiz Bittencourt (Prefeito de Ventania) para apresentação de informações preliminares, as quais foram trazidas na Peça 11 sustentando-se que:

a) Quanto a data base de reajuste contratual, conforme especificado na cláusula 9.2 da minuta contratual, cremos não ser motivo para impugnação do edital, uma vez que no item 15.1 do edital se encontra explícito que: “15.1 Os preços contratuais do objeto licitado poderão ser reajustados, em reais, de acordo com o inciso LVIII do art. 6º da Lei Federal nº 14.133, de 2021 e com a Lei Federal nº 10.192, de 2001”. Cremos, portanto, que os termos do edital se sobressaem aos termos dos anexos, no caso a minuta do contrato.

b) Quanto a alegação pela empresa DE AMORIM CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA, do não recebimento da impugnação ao Edital, informamos que a mesma não encaminhou o pedido de impugnação via sistema, conforme item 2.4 do edital, podendo ser comprovado na ata de sessão da Concorrência Eletrônica, (cópia anexa). Destaco que a licitação respeitou o art. 164 da Lei 14.133/2021, que regulamenta o pregão na sua forma eletrônica, dispõe que até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.

c) Quanto a revogação e retomada do processo licitatório, informamos que o processo foi revogado e retomado na mesma data, ou seja, no dia 20/02/2025 às 14:03:13hs (quatorze horas, três minutos e treze segundos), foi publicado no sistema a revogação da licitação, e na mesma data às 15:30:46 (quinze horas, trinta minutos e quarenta e seis segundos), o processo foi retomado, conforme pode ser verificado na ata da sessão páginas 2 e 3.

Tal fato ocorreu, visando a realização da correção no anexo do edital (minuta do contrato) para corrigir a cláusula 9.2 da minuta contratual, mas após orientação via telefone da PARANACIDADE, que fornece a minuta do edital, o qual não pode ser alterado pelo município, para que o processo da licitação fosse continuado, já que uma análise para alteração do edital seria demorada, em função dos diversos projetos dos municípios que se encontram em análise pela PARANACIDADE, e que tal falha é passível de correção na formalização contratual, uma vez que não afeta a formalização de proposta pelas concorrentes, diante dessa informação decidiu-se pela retomada do processo, que ocorreu na mesma data, ou seja, no dia 20/02/2025, num intervalo de 01:27:33 (uma hora, vinte e sete minutos e trinta e três segundos). Por fim, informamos que a sessão eletrônica da licitação ocorreu no dia 25/02/2025, às 14 hs, e foi conduzida pelo servidor Jean Carlos da Silva, CPF 052.411.839-65, onde constatou-se que 13 (treze) proponentes apresentaram propostas, incluindo dentre elas a empresa DE AMORIM CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA, que apresentou sua proposta com valor de R\$ 8.195.764,41 (oito milhões cento e noventa e cinco mil setecentos e sessenta e quatro reais e quarenta e um centavos); a disputa de lances durou uma hora e trinta minutos, e a proposta com menor valor foi de R\$ 6.959.000,00 (seis milhões novecentos e cinquenta e nove mil reais), acarretando uma economicidade para o município de 15,09% ou seja, de R\$ 1.236.774,41 (um

milhão duzentos e trinta e seis mil setecentos e setenta e quatro reais e quarenta e um centavos), em relação ao valor máximo da licitação de R\$ 8.195.774,41 (oito milhões cento e noventa e cinco mil setecentos e setenta e quatro reais e quarenta e um centavos).

2. Pedido de Urgência

Passo ao exame do pedido de cautelar suspensão da Concorrência Eletrônica 02/20025.

(i) Quanto à suposta impropriedade da data-base para reajustamento do contrato, não vislumbro grave ofensa ao interesse público ou possibilidade de ineficácia da futura decisão decorrente do exame da questão apenas em sede de cognição exauriente, pelo que entendo que o item não enseja a expedição de medida acautelatória.

(ii) No que tange ao não recebimento de impugnação ao Edital, não observo, em análise perfunctória, que o Município tenha executado qualquer ato em contrariedade a dispositivo legal ou a regras do Edital. Desta feita, mesmo que possível a expedição de eventual recomendação para melhoria de procedimentos, resta inexistente qualquer ocorrência com força suficiente para fundamentar a cautelar suspensão do certame.

(iii) Revogação e retomada do processo licitatório – Conforme exposto pela Representante e não contestado pelo Município, em 20 de fevereiro de 2025 foi publicado na plataforma em que realizado o procedimento licitatório, um aviso de seguinte teor:



PREFEITURA MUNICIPAL DE VENTANIA
CNPJ 95.685.798/0001-69
AV. ANACLETO BUENO DE CAMARGO, 825 – CENTRO
84345-000 – VENTANIA - PARANÁ

TERMO DE REVOGAÇÃO DE LICITAÇÃO

CONCORRÊNCIA Nº 2/2025

Processo nº 23/2025

O Prefeito Municipal de Ventania, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições, e em conformidade com o Inciso II, do Art. 71, da Lei 14.133/2021, comunica aos interessados no procedimento licitatório na modalidade de Concorrência Eletrônica nº 2/2025, com data de realização da sessão prevista para às 14 horas dia 25/02/2025, que a licitação fica revogada, uma vez que foram constatadas irregularidades na descrição dos trechos licitados, onde consta um trecho que não deveria estar constando no objeto da Concorrência, e ainda, ser necessária a alteração de projetos, memorial descritivo, planilhas e cronograma das obras, cujas alterações acarretarão alterações de valores, cujos documentos deverão ser encaminhados ao PARANACIDADE para nova aprovação, garantindo dessa forma que o Município não venha a ter prejuízos.

Gabinete do Prefeito Municipal de Ventania, Estado do Paraná, em 20 de fevereiro de 2025.

JOSE LUIZ BITTENCOURT:23229488949 Assinado de forma digital por JOSE LUIZ BITTENCOURT:23229488949 Data: 2025.02.20 15:38:57 -0300

José Luiz Bittencourt
Prefeito Municipal

A revogação de ato administrativo é mecanismo pelo qual a Administração Pública extingue ato válido por razões de conveniência e oportunidade, com base no seu poder discricionário. Diferentemente da anulação, que ocorre quando há ilegalidade no ato, a revogação pressupõe a legitimidade da decisão administrativa, mas a sua manutenção se revela inoportuna ou inadequada ao interesse público.

No contexto das licitações, a revogação do procedimento deve obedecer aos princípios da motivação, da segurança jurídica e da confiança legítima dos participantes. O artigo 71 da Lei 14.133/21 estabelece que a revogação da licitação pode ocorrer por razões de interesse público superveniente devidamente justificado, devendo a Administração indicar os motivos que tornaram inviável a continuidade do certame.

In casu, a Administração Municipal emitiu um aviso de revogação da licitação sob o fundamento de que havia irregularidades na descrição dos trechos licitados, bem como necessidade de alteração de uma série de documentos que demandariam oitiva do Paraná Cidade. No entanto, pouco tempo depois, o procedimento foi retomado, o que sugere que a revogação pode ter sido utilizada de forma indevida.

Se o problema detectado dizia respeito a erros singelos, a solução mais adequada poderia ser a retificação do edital ou a suspensão temporária da licitação para ajustes. A revogação, por ser opção mais drástica, só deveria ter sido empregada se houvesse motivo realmente impeditivo para a continuidade do certame.

A revogação um ato administrativo é, em regra, definitiva, pois implica a retirada do ato do mundo jurídico. Uma vez revogado, o ato perde seus efeitos e geralmente não pode ser simplesmente retomado, a menos que novo ato seja praticado. No caso de uma licitação, isso normalmente exigiria a publicação de novo edital e o reinício do procedimento, garantindo igualdade de condições a todos os interessados.

O princípio da segurança jurídica impede que a Administração Pública atue de forma contraditória e imprevisível. Quando um ato é revogado, os administrados tendem a entender que aquele procedimento foi encerrado de forma irreversível. Diante disso, tomam decisões baseadas nessa expectativa, podendo deixar de acompanhar o processo, buscar outras oportunidades ou até reorganizar suas estratégias empresariais.

Se a Administração, após revogar um ato, simplesmente decide retomá-lo sem a devida fundamentação e publicidade, cria situação de incerteza que pode prejudicar a confiança legítima dos particulares. No caso de uma licitação, empresas que desistiram de acompanhar o certame por acreditarem na revogação podem ser surpreendidas ao perceber que o processo foi retomado sem aviso adequado. Isso pode gerar dúvidas sobre a transparência e a isonomia do procedimento.

O caso em questão apresenta um conflito entre dois princípios fundamentais das licitações públicas: o princípio da economicidade e o princípio da isonomia. Por um lado, o certame resultou em proposta final 15,09% abaixo do valor estimado, o que atende ao objetivo de obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração. Por outro, observa-se que, das 13 empresas que inicialmente apresentaram propostas, 4 não participaram efetivamente da fase de lances, possivelmente em razão do aviso de revogação seguido da posterior retomada do certame. Esse cenário levanta o questionamento se, de fato, houve igualdade de

de lbaiti e em resposta da presente demanda entende-se que não há configuração de nepotismo, porém, fomos orientados a formalizar a consulta perante o Tribunal de Contas do Estado do Paraná nos artigos 311 a 316 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do estado do Paraná.

O pleito encontra-se acompanhado de parecer jurídico (Peça 04) cuja conclusão é "pela possibilidade de efetivar a presente consulta ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná".

2. Análise

A consulta não merece conhecimento, consoante passo a expor.

Primeiramente, a indagação apresentada trata de situação específica e determinada. Dessa forma, a consulta configura-se como um pedido de análise de caso concreto, o que contraria expressamente o disposto no art. 311, V, do Regimento Interno, que exige que a consulta seja formulada em tese.

Em segundo lugar, o artigo 311, §1º, prevê que, para que uma consulta sobre caso concreto seja recebida, é necessário que haja relevante interesse público. No entanto, a consulta não demonstra de forma clara a presença de tal interesse público, o qual também não pode ser presumido em razão do caráter absolutamente específico e concreto da matéria.

Finalmente, com o devido respeito, causa surpresa o parecer jurídico anexado em atendimento ao inc. IV, do art. 311. A consulta deveria ser acompanhada de análise jurídica sólida, que não apenas cumprisse a formalidade, mas também se debruçasse de maneira crítica e fundamentada sobre a questão objeto da indagação (o Regimento é claro ao requerer parecer "opinando acerca da matéria objeto da consulta").

No entanto, o que se observa, lamentavelmente, é a apresentação de um parecer vazio, que se limita a afirmar a "possibilidade de formalizar a presente consulta". A fundamentação exigida pelo Regimento, longe de ser um mero detalhe burocrático, constitui-se em elemento essencial para a qualidade da consulta, contribuindo de maneira decisiva para a tomada de decisão.

O Tribunal de Contas, como órgão fiscalizador e orientador, merece e deve contar com manifestações que reflitam o respeito à legislação e à seriedade do processo.

3. Determinações

Em face de todo o exposto:

- Não recebo a Consulta e determino o encerramento do processo, com arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo;

- Preliminarmente, porém, remeto os autos ao Ministério Público de Contas para conhecimento e apontamentos que entender pertinentes.

GCFAMG em 1º de abril de 2025.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 176471/25

ASSUNTO - REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ENTIDADE - MUNICÍPIO DE ITAPERUÇU

INTERESSADO - EDILSON RUIZ DE FREITAS, MULTSERV LTDA, MUNICÍPIO DE ITAPERUÇU

PROCURADOR -

DESPACHO - 385/25 – GCFAMG

1. Relatório

A Empresa MULTSERV LTDA formalizou Representação em desfavor do Município de Itaperuçu, em razão de suposta impropriedade contida no Edital do Pregão eletrônico 17/2025[1]. Aduz a Representante:

Ocorre que, no item 15.6, alínea "f", o edital estabelece, como requisito de habilitação, o seguinte:

"A licitante deverá possuir licença ambiental emitida pelo órgão regulamentador regional, em nome da proponente, dentro do prazo de validade para transporte de resíduos não perigosos, e para transportes e armazenamento de resíduos verdes."

A referida cláusula do edital impõe, de forma antecipada e como condição de habilitação, a apresentação de licença ambiental válida para o transporte e, sobretudo, para o armazenamento de resíduos verdes. No entanto, essa exigência vai além do razoável, pois pressupõe que a empresa licitante já possua, antes mesmo da contratação, um espaço físico próprio ou locado, devidamente regularizado e licenciado perante o órgão ambiental competente, para a realização dessa atividade específica

A questão central reside no fato de que a licença para armazenamento de resíduos não é genérica ou vinculada apenas à atividade da empresa, mas sim à localização, tipo e condições da estrutura física onde os resíduos serão armazenados, conforme prevêm as normas técnicas ambientais. Portanto, a emissão da referida licença ambiental depende necessariamente de um local físico previamente definido e regularizado — o que, em muitos casos, só será possível após a efetiva adjudicação do objeto e a celebração do contrato, quando então a contratada poderá formalizar, por exemplo, contratos de sublocação, cessão de uso ou estrutura própria dedicada ao armazenamento dos resíduos.

Ao exigir essa licença ambiental já na fase de habilitação, o edital limita a participação de empresas plenamente capacitadas a executar o objeto licitado, mas que ainda não possuem, por razões econômicas ou operacionais, um espaço físico previamente licenciado — o que é legítimo, considerando que a estrutura pode ser ajustada e formalizada após a contratação, como inclusive prevê a legislação.

Esse tipo de exigência configura, na prática, uma restrição indevida à ampla competitividade do certame, comprometendo a isonomia entre os licitantes e ferindo frontalmente os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e ampla participação, consagrados nos artigos 5º, incisos I e IV, e 11 da Lei nº 14.133/2021.

Além disso, o art. 63, §1º, inciso II da mesma lei estabelece que a comprovação da estrutura técnica necessária à execução do contrato pode (e deve) ser exigida apenas no momento da contratação, e não previamente, salvo quando tal estrutura for condição essencial à própria qualificação jurídica ou técnica — o que claramente não é o caso.

Conclusivamente, requer-se a cautelar suspensão da licitação, e, em exame de cognição exauriente, "e a modificação do Edital, no sentido de que a exigência constante do item 15.6, alínea "f" seja suprimida da fase de habilitação, passando a ser exigida somente no ato da assinatura do contrato".

Instado a se manifestar, o Município de Itaperuçu apresentou suas alegações na Peça 11, enfatizando a urgência e a importância deste processo licitatório em razão da rescisão contratual com a empresa prestadora de serviços. A rescisão ocorreu devido a processos criminais, resultando na suspensão dos serviços de varrição,

roçada, limpeza de vias e coleta de galhos, o que gera riscos significativos à população e ao meio ambiente.

O Município lista os potenciais danos decorrentes da suspensão do pregão, como acúmulo de resíduos, degradação do solo, proliferação de pragas, riscos de incêndios, impactos na saúde pública, desvalorização imobiliária e aumento da criminalidade, entre outros. Isso evidencia a necessidade de continuidade do processo licitatório para evitar prejuízos.

Em relação à legalidade da exigência da licença ambiental, defende que tal documento é imprescindível para a prestação dos serviços, e que a sua exigência na fase de qualificação técnica está de acordo com a Lei 14.133/21. Explica que não poderia aguardar a formalização do contrato para solicitar essa documentação, considerando a morosidade dos órgãos públicos.

O Município assegura haver indícios de má-fé por parte da Empresa que propôs a representação, argumentando que as transcrições do artigo 5º, incisos I e IV, do artigo 11, e, sobretudo, do artigo 63, § 1º, II, da lei de licitações feitas na inicial estão incorretas e não correspondem às disposições da Lei. Além disso, afirma que a Representação não atende aos requisitos para a suspensão do processo licitatório. Por fim, foram feitos requerimentos formais solicitando a aceitação da manifestação preliminar e a improcedência da Representação, solicitando o arquivamento da mesma sem penalidades para os envolvidos.

2. Análise

Nessa fase de cognição sumária, entendo que a tutela provisória requerida não merece prosperar.

Analisando detidamente a manifestação do Município de Itaperuçu e, sopesando os interesses envolvidos, vislumbro a possibilidade de perigo de dano reverso tendo em vista a rescisão dos Contratos 039/2024 e 013/2024 firmados com a empresa ES PRIME SERVICES LTDA, ocorrida em 18 de março de 2025 (peças 14 e 15).

Entendo que os potenciais prejuízos irreparáveis que podem afetar a coletividade, em especial à saúde pública, decorrentes da eventual suspensão do Pregão Eletrônico 17/2025 são suficientes para a não concessão da medida antecipatória requerida.

Por oportuno, saliente-se que o indeferimento da proteção cautelar não tem o condão de induzir ou suggestionar o julgamento de mérito.

Além disso, neste momento, não abordarei as questões referentes às transcrições incorretas do artigo 5º, incisos I e IV, do artigo 11 e, especialmente, do artigo 63, § 1º, II, da Lei de Licitações, assim como a oportunidade adequada para a exigência da licença ambiental para o transporte e armazenamento de resíduos verdes, pois essas são matérias de cognição exauriente.

3. Determinações

Em razão do exposto, em juízo monocrático:

(i) Recebo a Representação e determino seu regular processamento;

(ii) Indefiro a providência cautelar requerida pela Empresa MULTSERV LTDA, ante o inquestionável perigo de dano reverso;

(iii) Remeto os autos à Diretoria de Protocolo para intimação eletrônica do Sr. Edilson Ruiz de Freitas, Prefeito Municipal, para que, no prazo de 15 dias:

(iii.i) Indique o servidor responsável pela disposição editalícia questionada, encaminhe ofício a tal servidor dando ciência da Representação, e, junte aos presentes autos documento comprovando a respectiva ciência (a não adoção de tal medida poderá resultar na responsabilização do Sr. Prefeito por eventuais irregularidades);

(iii.ii) Caso haja interesse, apresentem (Prefeito e servidor responsável pelo Edital), defesa de mérito.

GCFAMG em 1º de abril de 2025.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

1. *Edital: OBJETO: Contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de varrição, roçada, limpeza de vias e valas, coleta e poda de galhos, visando atender às necessidades do município de Itaperuçu/PR, conforme o critério de menor preço global, com duração de 12 meses.*

[...]

VALOR MÁXIMO: R\$ 4.880.928,00 (quatro milhões oitocentos e oitenta mil novecentos e vinte e oito reais)

PROCESSO Nº - 172182/25

ASSUNTO - REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ENTIDADE - MUNICÍPIO DE FERNANDES PINHEIRO

INTERESSADO - CARMEM LUCIANE ANDREOLA, EMPORIO EVENTUALL

LTDA, LONDRINA F7 EVENTOS ESPORTIVOS LTDA, MUNICÍPIO DE FERNANDES PINHEIRO, OZIEL NEIVERT

PROCURADOR - PRISCILA CONSANI DAS MERCÊS OLIVEIRA

DESPACHO - 387/25 – GCFAMG

1. Relatório

A Empresa EMPORIO EVENTUALL formalizou Representação em desfavor do MUNICÍPIO DE FERNANDES PINHEIRO em razão de suposta impropriedade perpetrada no Pregão Eletrônico 073/2024[1], qual seja, a não apresentação do balanço patrimonial de 2022, conforme exigido pela Lei de Licitações e pelo edital.

A argumentação enfatiza que a empresa LONDRINA F7 EVENTOS ESPORTIVOS LTDA foi inabilitada pela Comissão de Licitações devido à não apresentação do balanço patrimonial de 2022, conforme exigido pela Lei de Licitações e pelo edital. Todavia, a empresa inabilitada recorreu, argumentando que não tinha a obrigação de apresentar esse balanço devido à sua recente transformação de Empresário Individual para Sociedade Limitada em 2023.

O autor menciona que o órgão responsável, em uma decisão que reformou a inabilitação, alegou que a exigência do balanço de anos anteriores era desproporcional e, por meio desta representação contesta essa decisão, afirmando que ela contraria a legislação e prejudica a administração pública.

Conclusivamente, requereu a concessão de medida cautelar para suspensão do pregão até que a situação seja regularizada, pedindo ainda, a anulação da habilitação da empresa LONDRINA F7.

Em análise inaugural contida no Despacho 343/25-GCFAMG (Peça 07), recebi a Representação e determinei a adoção de medidas visando proporcionar a apresentação de manifestação preliminar pela vencedora do certame e pela Municipalidade, a qual, nas Peças 10/11, aduziu que:

A exigência de apresentação do balanço patrimonial deve ser analisada à luz das obrigações legais da empresa em cada momento de sua existência. No caso, até

2022, a empresa operava como Empresário Individual, figura jurídica que não possui obrigação legal de elaborar balanço patrimonial, salvo se estiver sujeita à escrituração contábil completa por opção ou por regime tributário específico.

[...]

Embora a empresa LONDRINA F7 não tenha sido “recém-constituída” no sentido estrito, a modificação da natureza jurídica é situação análoga, devendo-se aplicar a mesma lógica jurídica, com observância dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Assim, a exigência de apresentação de balanço patrimonial de 2022, quando a empresa sequer era obrigada a possuí-lo, e não pode fazê-lo retroativamente, configura exigência desproporcional, e sua não apresentação não pode ensejar inabilitação, sob pena de restringir indevidamente a competitividade do certame.

A formalidade documental não pode se sobrepor à realidade jurídica e aos princípios norteadores da Administração Pública, especialmente quando a exigência de documento é materialmente impossível.

2. Análise

Em análise à questão suscitada, cumpre esclarecer que a matéria em exame se apresenta eminentemente formal, pois se refere à ausência de documentos comprobatórios necessários para sustentar a argumentação jurídica invocada. No caso específico, não foram juntados elementos documentais que comprovem de forma inequívoca que a empresa vencedora do certame, LONDRINA F7 EVENTOS ESPORTIVOS LTDA, era, de fato, uma empresa individual que, posteriormente, transformou-se em sociedade limitada, conforme argumentado.

O único elemento documental constante nos autos é um print, constante na página 38 da Peça 04, o qual não possui validade para comprovar a alegada transformação da empresa. Tal documento, por sua natureza, não pode ser considerado como prova suficiente para embasar a argumentação jurídica que se pretende aplicar ao caso em análise.

Ademais, é possível que a questão não tenha ficado suficientemente clara na análise anterior, sendo relevante destacar que, na manifestação apresentada pelo Município, não foi anexada qualquer comprovação documental referente à transformação da empresa, limitando-se a expor sua argumentação jurídica.

3. Determinações

Em face de todo o exposto, remeto os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação, pela via eletrônica, dos Srs. Carmen Luciane Andreola Cabral e Oziel Neivert para que, no prazo de dois dias úteis (caso haja interesse), o contrato social da Empresa LONDRINA F7 EVENTOS ESPORTIVOS LTDA, de modo a demonstrar sua transformação de empresa individual em sociedade limitada. Vencido o prazo exposto no item (ii), devem os autos ser devolvidos ao meu Gabinete para decisão acerca do pleito acatelaatório.

GCFAMG em 2 de abril de 2025.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

1. 1. DO OBJETO

1.1. Tem por objeto o presente Edital de Pregão, na forma eletrônica, a Contratação de empresa para prestação de serviços de arbitragem, diversas modalidades, em eventos esportivos do município, conforme termo de referência anexo a este Edital.

(...)

VALOR GLOBAL DOS LOTES: R\$ 192.750,00

PROCESSO Nº - 116525/25

ASSUNTO - REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ENTIDADE - MUNICÍPIO DE VENTANIA

INTERESSADO - DE AMORIM CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA, JEAN CARLOS DA SILVA, JOSE LUIZ BITTENCOURT, MUNICÍPIO DE VENTANIA

PROCURADOR - BERNARDO ROCHA DE OLIVEIRA, EVALDO LUIS MATOS

DESPACHO - 389/25 - GCFAMG

Vistos e examinados.

A manifestação do Município de Ventania contida na Peça 24 constitui, concomitantemente, resposta e pedido de reconsideração ao contido no Despacho 267/25-GCFAMG (Peça 16).

Salvo máxima vênia, entendo que a mencionada decisão monocrática deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, uma vez que não trazido argumento apto a reverter o entendimento de que a “A revogação um ato administrativo é, em regra, definitiva, pois implica a retirada do ato do mundo jurídico. Uma vez revogado, o ato perde seus efeitos e geralmente não pode ser simplesmente retomado, a menos que novo ato seja praticado. No caso de uma licitação, isso normalmente exigiria a publicação de novo edital e o reinício do procedimento, garantindo igualdade de condições a todos os interessados”. Tal orientação será revista quando do exame de mérito do expediente, após a regular instrução.

Publique-se e devolva-se à Diretoria de Protocolo para controle de prazos.

GCFAMG em 2 de abril de 2025.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

PROCESSO Nº: 166999/25

ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IBAITI

INTERESSADO: ROBERTO REGAZZO

PROCURADOR/ADVOGADO:

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 32/25

EMENTA: Certidão Liberatória. Pareceres favoráveis. Deferimento.

Trata-se de pedido de certidão liberatória formulado pelo MUNICÍPIO DE IBAITI, representado por seu Prefeito, Sr. ROBERTO REGAZZO, para fins de obtenção de transferências voluntárias.

Considerando-se as atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 297, § 2º e 428, III, todos do Regimento Interno deste Tribunal, e as manifestações favoráveis das Coordenadorias de Execuções, de Fiscalização Municipal, de Fiscalização de Transferências e Contratos e de Fiscalização de Atos de Pessoal, bem assim do Ministério Público de Contas, DECIDO, ante o preenchimento dos requisitos legais e a inexistência de pendências junto a esta Corte, CONCEDER a Certidão Liberatória

pretendida, com validade de 60 (sessenta) dias, nos termos do § 2º do art. 297 do Regimento Interno e da Lei Estadual nº 16.987/2011.

Encaminhem-se os autos à Diretoria-Geral para fins do § 4º, primeira parte, do art. 297 do Regimento Interno.

Após a publicação desta decisão e a certificação do respectivo trânsito em julgado, declaro o processo encerrado. Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publique-se.

Curitiba, 28 de março de 2025.

IVAN LELIS BONILHA.

Conselheiro Relator.

PROCESSO N.º: 66511/24

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

INTERESSADO: ASSOCIACAO DOS PROCURADORES DA ADMINISTRACAO DIRETA DO MUNICÍPIO DE SAO JOSE DOS PINHAIS, MARGARIDA MARIA SINGER, MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO DO PARANÁ

PROCURADOR/ADVOGADO: FELIPE FARIAS RODRIGUES, HELENA SCHUNEMANN BUSCHMANN, KARLA HELENNE VICENZI, LUIS GUILHERME DE OLIVEIRA CASSAROTTI, PATRICIA TREVIZOL, RICARDO MINER NAVARRO
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

DESPACHO: 386/25

Presentes os requisitos de admissibilidade (tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse), com fundamento no Art. 490[1] do Regimento, recebo, em seu efeito suspensivo, os Embargos de Declaração interpostos pelo Município de São José dos Pinhais (peça 36) e pela Associação dos Procuradores da Administração Direta do Município de São José dos Pinhais – APMSJP (peça 39).

À Diretoria de Protocolo, para nova autuação, observada a regra do § 1º do Artigo mencionado.

Após, retornem.

Publique-se.

Curitiba, 26 de março de 2025.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 490. Cabem Embargos de Declaração, no prazo de 5 (cinco) dias, com efeito suspensivo, quando a decisão:

I – contiver obscuridade, dúvida ou contradição; ou

II – omitir ponto sobre o qual deveria pronunciar-se.

§ 1º Os Embargos de Declaração serão distribuídos ao Relator que houver proferido a decisão embargada e será incluído em pauta para julgamento no órgão colegiado em que foi proferida essa mesma decisão.

§ 2º A interposição de Embargos de Declaração interrompe o prazo para interposição de recursos contra a decisão embargada, desde que tempestivos.

§ 3º Não haverá nova instrução da unidade administrativa, nem nova manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

§ 4º O relator poderá decidir os embargos de declaração independentemente de nova autuação e sem submetê-lo ao órgão colegiado quando interpostos contra decisão monocrática.

PROCESSO N.º: 169106/25

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

INTERESSADO: ARY CARNEIRO JUNIOR, MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA,

SK SEGURANCA E VIGILANCIA PRIVADA LTDA

PROCURADOR/ADVOGADO: IAGO CAMILO WILKOSS

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

DESPACHO: 411/25

Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/93, com pedido cautelar, encaminhada por SK Segurança e Vigilância Privada Ltda., em virtude de suposta irregularidade no Pregão Eletrônico nº 05/2025 realizado pelo município de União da Vitória, que tem por objeto:

Registro de Preços para futura e eventual Contratação de Serviço especializado de Vigilância Desarmada para apoio e suporte durante a realização de eventos, festividades, atividades culturais, situações emergenciais que surgirem no decorrer do ano, e outras demandas do Município de União da Vitória/PR, conforme especificações e exigências estabelecidas neste Edital e seus Anexos.[1]

Conforme consta no portal de transparência municipal[2], o julgamento das propostas ocorreu em 12/03/2025, e o valor total estimado da contratação é de R\$154.500,00. Informa a representante que apresentou a proposta com o menor preço, e enviou os anexos da proposta no prazo estabelecido. Quanto aos documentos de habilitação, também os apresentou dentro do prazo de 2 horas, conforme solicitado pelo pregoeiro. Contudo, relata que, na sequência, percebeu que estava faltando o encaminhamento de certidão de regularidade fiscal (CND Federal) e solicitou a correção.

Alega que foi surpreendida com a sua inabilitação, em decorrência de um erro formal. Ressalta que no edital consta a previsão de prorrogação de prazo e que o pregoeiro negou o pedido da empresa, fundamentando que não seria “justo com os demais participantes”.

Sobre o fato, a representante defendeu:

A desclassificação da proposta por um erro sanável pode ferir o princípio da competitividade, que visa garantir a ampla participação de licitantes e a escolha da proposta mais vantajosa para a Administração.

A Lei nº 14.133/2021, que rege as licitações, estabelece que a Administração deve buscar a obtenção de ofertas mais vantajosas, o que inclui a análise da exequibilidade das propostas e a possibilidade de saneamento de falhas.

(...)

Logo, visando o interesse público de que a proposta mais vantajosa à Administração Pública seja alcançada, sem que empecilhos que podem ser sanados sejam o seu entrave, adota-se o formalismo moderado, cuidando a sua aplicação a cada caso específico.

Ainda, colacionou trecho de decisões desta Corte de Contas e do Tribunal de Contas da União[3].

Sobre os requisitos para a concessão da medida cautelar, argumentou:

A urgência da medida se justifica pela necessidade de impedir a consumação da contratação com base em um processo licitatório possivelmente eivado de vícios, o que pode gerar prejuízos ao erário e à competitividade, com a escolha de proposta

possivelmente menos vantajosa.

A plausibilidade do direito invocado reside na violação dos princípios da competitividade, razoabilidade e do direito de defesa, evidenciada pela negativa de prorrogação do prazo para saneamento da proposta da empresa e apontamentos genéricos do pregoeiro.

Por fim, destacou que a sua proposta é 28% mais vantajosa do que a segunda colocada, representando uma economia de R\$39.850,00 para a Administração.

Ao final, requereu:

a) A Concessão da medida cautelar destinada à suspensão imediata do processo licitatório Pregão Eletrônico nº 90005/2025, independente fase em que esteja;

b) Julgar totalmente procedente a denúncia, de modo que anule a inabilitação da empresa SK SEGURANÇA E VIGILANCIA PRIVADA LTDA.

Pelo Despacho nº 372/25 (peça 9) determinei a intimação da representada para manifestação preliminar, o que foi atendido pelo município, através de seu representante legal (peças 12 a 15).

A representada argumentou que a desclassificação da empresa SK Segurança e Vigilância Privada Ltda. decorreu da ausência dos seguintes itens exigidos em edital: Item 9.4, subitem 9.4.2 (Prova de regularidade com a Fazenda Nacional); subitem 9.4.7 e 9.4.7.1 (Certidão Simplificada da Junta Comercial); subitem 9.4.7.2 (Anexo 04 – Declaração de que cumpre os requisitos legais de qualificação da condição de microempresa, de empresa de pequeno porte ou microempreendedor individual, estando apto a usufruir dos benefícios previstos nos art. 42 a art. 49 da Lei Complementar Federal n.º 123, de 2006); e, por fim, Item 9.6, subitem 9.6.1 (Anexo 02 - Declaração de Conhecimento e Atendimento aos Critérios Legais e Constitucionais).

Sobre os documentos faltantes, a pregoeira entendeu que, no caso das declarações (Anexo 02 e Anexo 04), as quais consistem em simples declaração do licitante sobre fatos preexistentes ou de compromissos firmados por ele, poderia ser tratada de forma a garantir o saneamento da falha, podendo ser concedido ao mesmo um prazo razoável para tanto, assim como no caso da Certidão Simplificada da Junta Comercial. No entanto, a pregoeira se deparou com a ausência da Prova de Regularidade com a Fazenda Nacional. Mesmo diante dessa lacuna, e em respeito à boa prática e ao princípio do formalismo moderado, a pregoeira consultou nos sites oficiais, tanto no SICAF como diretamente da Receita Federal a fim de obter a certidão de regularidade. Contudo, a mesma não estava disponível[4]

Por fim, afirmo que a solicitação de reabertura de prazo pela empresa representante ocorreu apenas 2 dias após a sessão, no dia 14/03/2025, e que aplicou na situação o princípio da igualdade de direitos a todos os interessados em contratar.

É o relatório.

O exame dos autos revela que a Representação deve ser recebida, visto que preenche os requisitos do §1º do artigo 113 da Lei nº 8.666/93[5], do §4º do artigo 170 da Lei nº 14133/21[6], bem como dos artigos 30[7] e 34[8] da Lei Orgânica deste Tribunal (Lei Complementar Estadual nº 113/2005) e dos artigos 275 e 276, caput e §1º[9], do Regimento Interno.

Consta da petição inicial que a Administração agiu com excesso de formalismo ao inabilitar a representante, uma vez que a inabilitação da empresa se deu em razão da ausência de certidão simplificada que poderia ter sido sanada com a abertura de prorrogação de prazo, conforme autorizado em edital.

Em juízo de cognição sumária, verifico que assiste razão à representante. O edital prevê a possibilidade de prorrogação de prazo para apresentação de documentos, conforme item 6.23.5[10].

Além disso, Tribunal de Contas da União entende que, na falta de algum documento que não restrinja a competitividade ou impacte na formulação de propostas, podendo este ser corrigido, não há fundamento para inabilitação dos licitantes, sendo a falha considerada de caráter formal. Vejamos:

SUMÁRIO: REPRESENTAÇÃO. PREGÃO. ILEGALIDADE CARACTERIZADA POR DISPENSA DE QUALIFICAÇÕES PREVISTAS NO EDITAL. FALHAS NO TERMO DE REFERÊNCIA. BOA-FÉ. ACOLHIMENTOS DAS JUSTIFICATIVAS. PROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO. DISPENSA DE APLICAÇÃO DE SANÇÕES. DETERMINAÇÕES. 1. Ilegalidade no edital que restringia a competitividade ou impacte a formulação de propostas não autoriza os responsáveis pela licitação a dispensar exigências previamente nele definidas. Ao contrário, exigem a anulação do procedimento, a correção da ilegalidade e a republicação do edital. 2. A proposta mais vantajosa é a que apresenta menor preço e atende às demais exigências fixadas no edital. 3. Falha na licitação que possa ser corrigida em etapas posteriores da contratação e não restrinja a competitividade ou impacte a formulação de propostas não constitui fundamento para anulação do procedimento licitatório e pode ser considerada de caráter formal. 4. A subcontratação parcial de serviços pactuados não necessita de expressa previsão no edital ou no contrato. Basta que não haja vedação nesses instrumentos, entendimento que deriva do art. 72 da Lei 8.666/1993 e do fato de que, na maioria dos casos, a possibilidade de subcontratação deve atender a uma conveniência da administração. (Acórdão 3334/2015 - Plenário, TC 034.630/2014-7, Relatora Ana Arraes, 09/12/2015). É irregular a inabilitação de licitante em razão de ausência de informação exigida pelo edital, quando a documentação entregue contiver de maneira implícita o elemento supostamente faltante e a Administração não realizar a diligência prevista no art.43, §3º, da Lei 8.666/93, por representar formalismo exagerado, com prejuízo à competitividade do certame. Acrescentou o relator que, “se mesmo assim, ainda pairassem dúvidas sobre o fato, a CELG poderia ter requerido esclarecimentos complementares, como previsto no art. 43 da Lei 8.666/1993”. Nesse sentido, concluiu que “a decisão de excluir o representante pela ausência de informação que constava implicitamente em sua documentação revela-se como formalismo exagerado por parte dos responsáveis pela análise do certame, com prejuízo à sua competitividade”. O Tribunal, alinhado ao voto da relatoria, considerou procedente a Representação, fixando prazo para que a Celg adotasse “as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, no sentido de desconstituir o ato de inabilitação do escritório”. (Acórdão 1795/2015-Plenário, TC 010.975/2015-2, relator Ministro José Múcio Monteiro, 22/7/2015).”

Deste modo, e considerando que as normas que disciplinam as licitações públicas devem ser interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, reputo plausível a argumentação apresentada na petição inicial.

A rejeição da proposta mais vantajosa por excesso de formalismo pode culminar em contratação menos favorável economicamente para a entidade, em direta violação ao princípio da vantajosidade.

Vale dizer, em casos como o presente, aplica-se o princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo.

Diante do exposto, recebo a presente demanda para o fim de apurar a legalidade/regularidade da inabilitação da empresa representante.

Diante da possível ocorrência de ilegalidade, vale recordar que, em se tratando de juízo de admissibilidade, a existência de incertezas quanto à efetiva ocorrência dos fatos narrados na Representação não se resolve em favor da parte representada, mas sim do interesse público.

Em outras palavras, ao menos nesta fase processual incide o princípio do in dubio pro societate, motivo pelo qual reputo necessário o recebimento do expediente.

Quanto ao pleito cautelar, observo que estão preenchidos os requisitos autorizadores da concessão da medida.

O fummus boni iuris resta demonstrado na plausibilidade das alegações apresentadas pelo representante, que ensejaram o total recebimento da Representação. O periculum in mora também está caracterizado, já que a continuidade do processo licitatório, cuja abertura já ocorreu, pode ocasionar uma contratação dissonante dos ditames legais e representar distanciamento da seleção da proposta mais vantajosa à Administração.

Diante do exposto, defiro o pleito de medida cautelar, com a finalidade única de suspender, no estado em que se encontra, o certame questionado, até ulterior julgamento de mérito.

Advirto desde logo ao representado que o descumprimento da ordem cautelar de suspensão do certame exarada por esta Corte pode ensejar a aplicação de sanções e multas administrativas previstas na Lei Complementar Estadual nº 113/05 (Lei Orgânica TCE-PR). Ainda, advirto que a constatação de ilegalidades no curso processual pode culminar na ordem de nulidade de atos licitatórios, inclusive de contratos já firmados.

Em razão de todo o exposto, decido:

1) Receber o presente expediente como Representação da Lei nº 8.666/93, nos termos da fundamentação;

2) Suspender cautelarmente o Pregão Eletrônico nº 05/2025, realizado pelo Município de União da Vitória, no estado em que se encontra e até ulterior decisão de mérito, com fundamento no inciso IV do §2º do artigo 53[11] da Lei Complementar Estadual nº 113/05, bem como no inciso XII do artigo 32[12] e no §1º do artigo 282[13], ambos do Regimento Interno;

3) Remeter os autos à Diretoria de Protocolo para adoção das seguintes providências:

3.1) Efetuar a intimação, pelas vias mais céleres disponíveis, do Município de União da Vitória (na pessoa de seu representante legal) e da Pregoeira, senhora Maria Celeste de Assunção Mance, para que cumpram imediatamente a presente ordem cautelar sob pena de responsabilização;

3.2) Proceder a citação, na forma regimental do Município de União da Vitória (na pessoa de seu representante legal) e da senhora Maria Celeste de Assunção Mance (Pregoeira), para que, querendo, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias[14], apresentem defesa, conjunta ou separadamente. A entidade licitante deverá informar em que estado se encontra o certame e se já houve contratações/pagamentos.

3.3) Incluir na autuação, no campo destinado aos “representados”, as pessoas físicas e jurídicas citadas;

4) Após atendimento pela Diretoria de Protocolo do disposto no item “4.3”, retornem os autos antes da próxima sessão do Tribunal Pleno, haja vista a necessidade de submeter à apreciação do colegiado a decisão cautelar proferida, conforme artigos 32, inciso XIII[15] e 282, §1º, do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 31 de março de 2025.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Peça 5, pág. 1.

2. Consulta em 25/03/2025:

https://transparencia.betha.cloud/#/Ob3s7lerWui2aWai6x3yWA==/consulta/59576/detalhe/30:36:2025_6_36

3. Peça 3, pág. 5 e 6.

4. Pág. 3 da peça 12.

5. Art. 113. O controle das despesas decorrentes dos contratos e demais instrumentos regidos por esta Lei será feito pelo Tribunal de Contas competente, na forma da legislação pertinente, ficando os órgãos interessados da Administração responsáveis pela demonstração da legalidade e regularidade da despesa e execução, nos termos da Constituição e sem prejuízo do sistema de controle interno nela previsto.

§ 1º Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar ao Tribunal de Contas ou aos órgãos integrantes do sistema de controle interno contra irregularidades na aplicação desta Lei, para os fins do disposto neste artigo.

6. Art. 170. Os órgãos de controle adotarão, na fiscalização dos atos previstos nesta Lei, critérios de oportunidade, materialidade, relevância e risco e considerarão as razões apresentadas pelos órgãos e entidades responsáveis e os resultados obtidos com a contratação, observado o disposto no § 3º do art. 169 desta Lei. [...]

§ 4º Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar aos órgãos de controle interno ou ao tribunal de contas competente contra irregularidades na aplicação desta Lei.

7. Art. 30. O Tribunal deverá ser comunicado de quaisquer irregularidades ou ilegalidades, de atos e fatos da Administração Pública Direta e Indireta do Estado e de seus Municípios, nos termos constitucionais, através de denúncias e representações.

8. Art. 34. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.

Parágrafo único. O denunciante deverá fornecer identificação e dados de onde poderá ser encontrado.

9. Art. 275. Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para denunciar irregularidades ou ilegalidades de atos e fatos da administração pública direta, indireta ou fundacional estadual ou municipal.

Art. 276. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.

§ 1º O denunciante deverá anexar cópia de documento que comprove a sua legitimidade, fornecer os dados de onde poderá ser encontrado, expor com clareza os fatos e anexar, quando possível, documentação comprobatória.

10. 6.23.5. É facultado ao pregoeiro prorrogar o prazo estabelecido, a partir de solicitação fundamentada feita no chat pelo licitante, antes de findo o prazo.

11. Art. 53. O Tribunal poderá solicitar incidentalmente e motivadamente, aos órgãos e Poderes competentes a aplicação de medidas cautelares definidas em lei, ou determinar aquelas previstas no Regimento Interno, quando houver receio de que o responsável possa agravar a lesão ou tornar difícil ou impossível a sua reparação, nos termos do Código de Processo Civil.

(...)

§ 2º As medidas cautelares referidas no caput são as seguintes:

(...)

IV – outras medidas inominadas de caráter urgente.

12. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:

[...]

XII – exercer o juízo de admissibilidade, presidir a instrução, relatar e adotar as medidas necessárias, inclusive de natureza cautelar, nos processos de denúncia e representação, bem como na hipótese do art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, e nas comunicações originárias da Ouvidoria; (Incluído pela Resolução nº 58/2016)

13. Art. 282. A representação prevista na Lei nº 8.666/1993 será autuada, distribuída e encaminhada ao Conselheiro Relator, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, nos termos do art. 125, IV, da Lei Complementar nº 113/2005. (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

§ 1º Caso comporte decisão cautelar a mesma será proferida com urgência pelo Conselheiro Relator, produzindo efeitos imediatamente, sendo submetida à deliberação do Plenário na sessão subsequente, independentemente de inclusão em pauta. (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

14. Lei Complementar Estadual nº 113/2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná) - Art. 35. A denúncia e a representação tramitarão em regime de urgência, devendo: [...] II – em 10 (dez) dias, ser despachada liminarmente pelo Corregedor Relator, que, se a entender regularmente apresentada:

a) quando suficientemente instruída, mandará citar o responsável para apresentar defesa, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias; [...]

15. XIII – submeter à apreciação do Tribunal Pleno, na primeira sessão subsequente, as decisões que concederem ou revogarem medidas cautelares, em processos de competência de denúncia e representação. (Incluído pela Resolução nº 58/2016)

PROCESSO N.º: 73792/25

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTA CECÍLIA DO PAVÃO

INTERESSADO: BENICIO PNEUS EIRELI, MUNICÍPIO DE SANTA CECÍLIA DO PAVÃO

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

DESPACHO: 413/25

1. RELATÓRIO

Trata-se de Representação da Lei de Licitações, com pedido cautelar, formulada por Benício Pneus Eireli, que reporta supostas irregularidades ocorridas no Pregão Eletrônico 43/2024, promovido pelo Município de Santa Cecília do Pavão, com vistas à formação de ata de registro de preços para futuras aquisições de pneus novos.

Malgrado ter ofertado a proposta mais vantajosa, a Representante teria sido inadvertidamente inabilitada por estar cumprindo pena de suspensão do direito de licitar, aplicada pelo Município de Toritama, situado em Pernambuco. A sanção teve como fundamento o art. 7º da Lei 10.520/2002[1].

Pelo Despacho 149/25 – GCILB (peça 6), por insuficiente a comprovação da legitimidade e inexistente a de representação processual do Procurador que subscreve a inicial, determinei a intimação da Representante. Na mesma oportunidade, facultei a juntada de outros elementos que pudessem subsidiar a análise do processo. Naquele momento, pontuei que os requisitos necessários ao acolhimento do pedido cautelar não estavam suficientemente demonstrados: documentação minimamente necessária a comprovar as alegações (como as razões do recurso da licitante que impugnou a habilitação do Representante, por exemplo) não estavam disponíveis pela consulta pública no site “BNC Compras”[2], utilizado para realização do pregão eletrônico. Apenas entidades cadastradas possuem completo acesso a eles. Logo, tudo que se dispunha eram meras declarações da petição inicial.

O prazo para manifestação fluiu sem a juntada dos documentos faltantes. No entanto, supondo que a inconsistência na representação processual pudesse ter operado em seu próprio prejuízo, possibilitei à Representante nova oportunidade de suprir a pendência. Ao Município de Santa Cecília do Pavão, no mesmo ensejo, requeri que se pronunciasse sobre os fatos relatados (Despacho 313/25, peça 9).

O instrumento de procuração foi apresentado (peça 14, p. 2); o ato de constituição da empresa, não. A Representante acostou o edital do certame impugnado, além do recurso administrativo da empresa Zeus, cujo julgamento culminou em sua inabilitação.

Já o Município de Santa Cecília do Pavão, manifestou-se após o transcurso do prazo que lhe foi concedido (peças 18 e 19). Defendeu que o certame seguiu a adequada tramitação, alcançando propostas mais vantajosas em cada lote licitado. Somados, os valores propostos teriam ficado mais de duzentos mil reais abaixo do máximo estimado.

Quanto à inabilitação da Representante, observei que a existência da penalidade não é negada pela empresa; a discordância se limita à abrangência da sanção. Sobre isso, asseguro que a pena imposta à pelo Município de Toritama não seria restrita à esfera do sancionador. Compreenderia toda a Administração Pública, uma em sua essência. Colacionou julgados do Superior Tribunal de Justiça, que firmara jurisprudência nesse sentido.

Apesar de, sob a égide da Lei 14.133/21, as sanções de impedimento de licitar se delimitarem ao órgão sancionador, a Representante não teria detalhado a penalização que lhe fora imposta, declarou o Município. Tal diretriz (de restrição de sanção ao ente que a imputou) não se estenderia às penalidades que tinham por base a Lei 10.520/02, exigindo pormenores não revelados pela empresa.

Nesse contexto, o Pregoeiro sobrelevou a previsão do item 13.6.11[3] do edital, inabilitando a licitante.

Por fim, assinalou falha da representação processual da Representante, pela suposta ausência de instrumento nomeando o Advogado signatário da peça inicial como seu Procurador. A consequência deveria ser a extinção do feito sem julgamento de mérito.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Juntado instrumento de Procuração do Advogado – datado de 13/9/2024 –, persiste falha de identificação: mesmo instada (em duas oportunidades, à peça 6 e à peça 9) para juntar o contrato social da empresa, a Representante não supriu a falha.

Contrabalançando os interesses que permeiam o objeto do processo, julgo que tal inconsistência pode ser, por ora, relevada, sem desprezar a necessidade de determinação de juntada, na sequência.

A comprovação de identidade é inafastável, não se desconsidera. No entanto, alguns elementos apresentados para complementar a petição inicial, que se encontram à peça 14, dão indícios da legitimidade da peticionante. Conforme aludido anteriormente, apenas entidades cadastradas têm acesso completo ao sistema “BNC”, usado para promoção do certame. O recurso administrativo da empresa Zeus (peça 14, pp. 37 a 76) e as correlatas contrarrazões (peça 14, pp. 147 a 168), pela

Representante, Benício Pneus, são documentos disponibilizados apenas licitantes cadastrados, como a Representante.

Considere também que o peticionário está identificado. Na contingência de fraude ou irregularidade, poderá ser responsabilizado.

Analisando o pedido inicial, observei que o certame foi homologado muito antes da autuação do presente expediente: a ata de homologação foi emitida em 18/12/2024[4], ao passo que o processo foi autuado em 12/2/2025. A atuação concomitante deste Tribunal foi prejudicada.

E mais: a inabilitação da Representante ocorreu em 12/12/2024 (o que se constata do quadro à peça 3, p. 2). Para quem reivindicava urgência em seu pleito, a Requerente suportou longo hiato sem qualquer providência. De certa forma, o lapso entre a irregularidade que lhe teria prejudicado e a iniciativa de reportá-la a este Tribunal põe em xeque o interesse da Representante na concessão de medida cautelar.

No entanto, é preciso avaliar as circunstâncias sob outra perspectiva. De fato, é essencial levar em conta o interesse público em jogo.

Isso considerado, em cognição sumária, reconheço presentes os pressupostos para conceder a cautelar.

Sólida jurisprudência deste Tribunal circunscreve a sanção temporária de impedimento de licitar ou de contratar ao órgão sancionador. Não se espalha a todo o poder público. Nesse sentido, o Acórdão 2834/18 – Pleno:

Retomando a análise do art. 7º, da Lei nº 10.520/2002, que é, efetivamente, a penalidade aplicada à empresa representante, pelo Estado do Rio Grande do Sul, observa-se da leitura do texto legal que é usada a conjunção alternativa “ou”, logo, deve ser interpretado no sentido de que a sanção estará restrita aos poderes do ente federativo a que pertence o órgão ou entidade sancionadora.

Nesse sentido, de que a sanção deve se restringir ao ente federativo, as lições de JOEL MENEZES NIEBUHR[5] e de FABRÍCIO MOTTA[6], respectivamente, citadas pela Coordenadoria de Gestão Municipal, na Instrução nº 2729/18 (fls. 6-7, peça nº 45):

Perceba-se que o legislador, ao dispor da amplitude das sanções administrativas, utilizou a conjunção alternativa “ou”, o que significa que o impedimento de contratar abrange apenas o ente federativo que aplicou a penalidade, sem estender-se aos demais. Noutras palavras, empresa impedida de participar de licitação pela União, pode participar, livremente, de licitações nos Estados, Distrito Federal e Municípios. O mesmo ocorre em relação ao descredenciamento, que se dá no âmbito federal no tocante ao SICAF e, nos demais entes federativos, nos seus sistemas próprios de cadastramento.

Sem tomar posicionamento a respeito da celeuma, no tocante à questão que nos interessa diretamente, ou seja, a abrangência da penalidade prevista no art. 7º da Lei n. 10.520/02, há que se destacar que o impedimento de licitar e contratar referir-se-á à União, Estados, Distrito Federal ou Municípios, de acordo com a expressa dicação legal. O uso da conjunção alternativa, “ou”, somando à referência à entidade política, parece esparrancar as dúvidas tocantes à eventual extensão da sanção a todas as esferas.

No mesmo diapasão, o esclarecedor magistério de MARÇAL JUSTEN FILHO[7]:

(...) A utilização da preposição “ou” indica disjunção, alternatividade. Isso significa que a punição terá efeitos na órbita interna do ente federativo que aplicar a sanção. Logo e considerando o enfoque mais tradicional adotado a propósito da sistemática da Lei nº 8.666, ter-se-ia de reconhecer que a sanção prevista no art. 7º da Lei do Pregão consiste em suspensão do direito de licitar e contratar. Não é uma declaração de inidoneidade. Portanto, um sujeito punido no âmbito do Município não teria afetada sua inidoneidade para participar de licitação promovida na órbita de outro ente federal.

Há decisões mais recentes que convergem esse entendimento[8]. A alusão ao Acórdão 2834/18 – Pleno foi deliberada, com propósito de demonstrar que não só sanções aplicadas com fundamento nas Leis 8.666/93 e 14.133/21 possuem delimitação territorial. Penalidades baseadas no art. 7º da Lei 10.520/02 também são restritas; a lógica é a mesma, inclusive quanto à distinção entre suspensão do direito de licitar e declaração de inidoneidade.

Como consta no decisor, o modo pelo qual foi formulado o dispositivo em questão sugere a intenção de delimitar o âmbito de abrangência da penalidade. A conjunção “ou”, gramaticalmente, cumpriu essa função:

Art. 7º Quem, convocado dentro do prazo de validade da sua proposta, não celebrar o contrato, deixar de entregar ou apresentar documentação falsa exigida para o certame, ensejar o retardamento da execução de seu objeto, não mantiver a proposta, falhar ou fraudar na execução do contrato, comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude fiscal, ficará impedido de licitar e contratar com a União, Estados, Distrito Federal ou Municípios e, será descredenciado no Sicaf, ou nos sistemas de cadastramento de fornecedores a que se refere o inciso XIV do art. 4º desta Lei, pelo prazo de até 5 (cinco) anos, sem prejuízo das multas previstas em edital e no contrato e das demais cominações legais. (grifamos)

No caso em apreço, o Município confirmou que inabilitou a Representante que então cumpria pena de impedimento ao direito de licitar imputada pelo Município de Toritama. Não se ateu ao âmbito delimitado dos efeitos da sanção.

Conforme defende a Representante, as justificativas para sua inabilitação foram, de fato, lacônicas: o pregoeiro, sucintamente, reproduziu os termos do item 13.6.11 do edital.

A empresa Benício Pneus ofereceu o menor lance em vários lotes, conforme consta à peça 18, pp. 143 e 144 (a Representante foi a vencedora nos lotes 5, 10, 13, 14, 19, 20, 25, 26 e 29). Por contrariar os princípios da licitação, foi arbitrária sua exclusão no certame. Nesses lotes, o Município foi privado da proposta que lhe era mais vantajosa.

Compulsando o portal da transparência do Município de Santa Cecília do Pavão[9], não é possível concluir se houve ou não contratações decorrentes da ata de registro de preços formadas a partir do edital de pregão 43/2024: as informações disponíveis não estão atualizadas. No Portal de Informações para Todos (PIT)[10], mantido por este Tribunal, também não foram localizados contratos recentes para aquisição de pneus pelo Município. Tampouco se conhecem eventuais notas de empenho relacionadas.

Mesmo em meio a essa incerteza, a preocupação com o interesse público permite considerar a concessão de medida cautelar.

Os fundamentos delineados consubstanciam a plausibilidade das alegações da representante, tanto para conceder a cautelar, como para receber a representação. O perigo de dano encontra-se na possibilidade de o Município adquirir os pneus licitados por valor menos vantajoso.

Diante do exposto, recebo a representação, com base nos artigos 30 e 53 da Lei Complementar Estadual 113/2005 em razão da possível infração aos princípios da competitividade e da vantajosidade, além de contrariedade à jurisprudência deste Tribunal, e concedo medida cautelar para determinar ao Município de Santa Cecília do Pavão que se abstenha de promover contratações decorrentes da ata de registro de preço formada a partir do Pregão Eletrônico regido pelo edital 43/2024, especificamente quanto aos lotes 5, 10, 13, 14, 19, 20, 25, 26 e 29.

Intime-se o Município de Santa Cecília do Pavão, na pessoa de seu representante legal, pelas vias mais céleres disponíveis, para o imediato cumprimento da medida cautelar, sob pena de aplicação, aos responsáveis, das sanções previstas na Lei Complementar Estadual 113/2005.

Ainda, intime-se a Representante, Benício Pneu Eireli, por meio de seu Procurador, para que, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, apresente documento de constituição da empresa (estatuto ou contrato social), nos termos do artigo 276, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para cumprimento do despacho, na forma regimental (o que inclui o registro na atuação de todas as pessoas físicas e jurídicas a serem citadas e/ou intimadas e dos respectivos procuradores que atuem no feito). Na sequência, retorne a este Gabinete, para que a decisão cautelar proferida seja oportunamente submetida à apreciação Tribunal Pleno, conforme artigos 32, inciso XIII, e 400, §1º-A[11] do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 31 de março de 2025.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 7º Quem, convocado dentro do prazo de validade da sua proposta, não celebrar o contrato, deixar de entregar ou apresentar documentação falsa exigida para o certame, ensejar o retardamento da execução de seu objeto, não mantiver a proposta, falhar ou fraudar na execução do contrato, comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude fiscal, ficará impedido de licitar e contratar com a União, Estados, Distrito Federal ou Municípios e, será descredenciado no Sical, ou nos sistemas de cadastramento de fornecedores a que se refere o inciso XIV do art. 4º desta Lei, pelo prazo de até 5 (cinco) anos, sem prejuízo das multas previstas em edital e no contrato e das demais cominações legais

2. <https://bnccompras.com/Home/Login>

3. 13.6.11 - Constatada a existência de sanção, o licitante será reputado inabilitado, por falta de condição de participação.

4. Ata disponível no seguinte endereço (consultado em 29/3/2025):

https://bnccompras.com/Process/ProcessView?param1=%5Bgkg%5DvdTPJkPcteqlNZR3wePBqXj1SvzqxV70HMrB5iy%2F3xDmTG%2F2N42UD_MKdZkp_KSExf9AKsJ000AehIQRKIMVaoWYeJhQs0bhFr6OBgWtw%3D

(Aba "Relatórios" e, na sequência, "ata de homologação").

5. Pregão presencial e eletrônico, 6ª ed., 2011, p. 244.

6. Pregão presencial e eletrônico, 2006, pág. 155.

7. Pregão (Comentários à Legislação do Pregão Comum e Eletrônico), 5ª edição – revista e atualizada. 2009. Página 252.

8. A título exemplificativo: Acórdão 3962/20 – Pleno, assim emendado:

Extensão dos efeitos da penalidade estabelecida pelo art. 87, III da Lei nº 8.666/1993. A legislação do Estado do Paraná, que disciplina a matéria, preconiza a restrição dos efeitos. Tendência de consolidação da interpretação restritiva dos efeitos da penalidade no âmbito deste Tribunal de Contas. Aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Extensão dos efeitos da penalidade somente ao órgão ou entidade estatal sancionadora.

9. <https://transparencia.agilicloud.com.br/santaceciliapavao/licitacoes/contrato>

10. <https://pit.tce.pr.gov.br/ContratoConsulta/Consulta>

11. Art. 400. O Tribunal poderá determinar a aplicação de medidas cautelares, quando houver receio de que o responsável possa agravar a lesão ou tornar difícil ou impossível a sua reparação. (Redação dada pela Resolução nº 73/2019)

[...]

§ 1º-A. No âmbito das competências desta Corte poderá haver determinação incidental de suspensão de ato ou procedimento impugnado a ser deferida pelo relator, que surtirá efeitos imediatos, devendo ser encaminhada aos demais Conselheiros e submetida ao órgão julgador competente, na primeira sessão subsequente à decisão, para apreciação, independente de inclusão prévia na pauta de julgamentos, nos termos do art. 429, § 4º, I. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO N.º: 196782/25

ENTIDADE: 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO FORO REGIONAL DE FAZENDA RIO GRANDE

INTERESSADO: 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO FORO REGIONAL DE FAZENDA RIO GRANDE

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 415/25

Nos termos do art. 32, IV, do Regimento Interno, autorizo o acesso da 2ª Promotoria de Justiça do Foro Regional de Fazenda Rio Grande aos autos do processo nº 80330/25.

Retorne ao Gabinete da Presidência, na forma do Despacho 1304/25-GP (peça 4).

Publique-se.

Curitiba, 1 de abril de 2025.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 162632/25

ENTIDADE: DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARANÁ, RESULT ONE TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA

PROCURADOR/ADVOGADO: TATIANA REIS DOS SANTOS ALVES

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

DESPACHO: 418/25

Trata-se de Representação da Lei de Licitações, com pedido cautelar, proposta por Result One Tecnologia da Informação Ltda., em face do Departamento de Trânsito do Estado do Paraná - DETRAN-PR.

A representante argumentou, em síntese, que o DETRAN-PR, por meio do Edital de Credenciamento nº 001/2018, possibilitou a participação de empresas especializadas no registro eletrônico de contratos de financiamento de veículos, modalidade essencial para a segurança jurídica nas transações de crédito.

Alegou que o DETRAN-PR passou a indeferir novos credenciamentos, inviabilizando que empresas, como a requerente, ingressassem no mercado; que essa conduta viola os princípios da isonomia e da livre concorrência, pois cria um mercado fechado, impedindo que novas empresas atuem em igualdade de condições.

Asseverou que o credenciamento, por sua própria natureza, não pode ser restrito no tempo, uma vez que busca garantir a participação ampla de interessados que atendam aos requisitos técnicos e administrativos; que foi impedida de exercer sua atividade, ainda que a validade do credenciamento tenha sido confirmada por este Tribunal.

Aduziu que o entendimento desta Corte de Contas tem sido claro e reiterado no sentido de garantir a continuidade do credenciamento; que o DETRAN-PR está descumprindo determinações deste Tribunal, ao se recusar a processar novos credenciamentos.

Mencionou que Resolução do CONTRAN de 11/12/2024, dispõe que os contratos com cláusula de alienação fiduciária celebrados por instrumento público ou privado, serão obrigatoriamente registrados por meio de empresa registradora de contrato especializada, credenciada especialmente para atendimento ao que dispõe o parágrafo único do artigo 129-B[1] do Código de Trânsito Brasileiro.

Sustentou que o ato do DETRAN-PR viola expressamente princípios da Administração Pública, especialmente os da impessoalidade, isonomia e legalidade; que, ao assegurar tais princípios, os processos de credenciamento tornam-se mais justos, transparentes e confiáveis, evitando práticas ilícitas ou antiéticas; que tais princípios são pilares fundamentais para garantir processos administrativos justos e éticos, promovendo respeito aos direitos individuais e coletivos e fortalecendo a confiança pública.

Expôs que, segundo o parecer nº 003/2017 CNU/CGU/AGU, os credenciamentos devem possuir vigência indeterminada, permitindo o ingresso contínuo de empresas interessadas; que o Tribunal de Contas da União já decidiu que o credenciamento não pode ser restringido temporariamente, pois sua função é garantir a ampla participação dos interessados; que a recusa do DETRAN-PR em admitir novos credenciamentos é ilegal e contraria os fundamentos do processo administrativo e da livre concorrência.

Ressaltou que o Edital nº 001/2018 continua válido; que preenche os requisitos nele estabelecidos, não havendo justificativa para deixar de receber e processar seu pedido de credenciamento.

Destacou que estão configurados os elementos autorizadores da tutela provisória de urgência, notadamente pela existência de fumus boni iuris, evidenciado pela violação de princípios constitucionais, e pelo risco iminente de dano irreparável ou de difícil reparação à parte interessada.

Pugnou pela concessão de medida cautelar, para que se determine à autarquia de trânsito que "promova, desde logo, a admissão de novas empresas que preencham os requisitos previstos no Edital de Credenciamento nº 001/2018, permitindo-lhes a apresentação de documentação necessária ao respectivo credenciamento".

Ao final, pleiteou que "seja reconhecida a integral procedência da ação, determinando-se definitivamente ao DETRAN-PR que proceda à abertura imediata e permanente da possibilidade de novos credenciamentos, especificamente para a atividade de registro eletrônico de contratos de financiamento de veículos, em estrita observância ao Edital nº 001/2018, ainda vigente".

Juntou documentos (peças 4/10).

Vejamos.

O Supremo Tribunal Federal já se pronunciou sobre a legitimidade dos Tribunais de Contas para concessão de medidas cautelares visando a prevenir lesão ao interesse público e com o intuito de assegurar a efetividade de suas decisões. Nos autos do Mandado de Segurança nº 24510-DF[2], fixou o seguinte entendimento: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. IMPUGNAÇÃO. COMPETÊNCIA DO TCU. CAUTELARES. CONTRADITÓRIO. AUSÊNCIA DE INSTRUÇÃO.

1- Os participantes de licitação têm direito à fiel observância do procedimento estabelecido na lei e podem impugná-lo administrativa ou judicialmente. Preliminar de ilegitimidade ativa rejeitada.

2- Inexistência de direito líquido e certo. O Tribunal de Contas da União tem competência para fiscalizar procedimentos de licitação, determinar suspensão cautelar (artigos 4º e 113, § 1º e 2º da Lei nº 8.666/93), examinar editais de licitação publicados e, nos termos do art. 27º do seu Regimento Interno, possui legitimidade para a expedição de medidas cautelares para prevenir lesão ao erário e garantir a efetividade de suas decisões.

3- A decisão encontra-se fundamentada nos documentos acostados aos autos da Representação e na legislação aplicável.

4- Violação ao contraditório e falta de instrução não caracterizadas.

Denegada a ordem.

A lógica aplicada ao Tribunal de Contas da União estende-se aos Tribunais de Contas estaduais, haja vista que "o modelo delineado na Lei Maior para a organização, composição e fiscalização dos Tribunais de Contas é de observância obrigatória pelos Estados-membros e pelo Distrito Federal, por força do disposto no artigo 75, caput, da Constituição Federal"[3].

Nessa senda, entendo que deve ser acolhido o pedido cautelar da empresa Result One Tecnologia da Informação Ltda., conforme passo a expor.

Por meio do Despacho nº 1402/22, de 16/12/2022, exarado no Processo nº 775680/21, ao deferir tutela de urgência requerida por uma das empresas credenciadas, determinei, cautelarmente, ao DETRAN-PR, que imediatamente prorrogasse seu contrato, assegurando a continuidade da prestação dos seus serviços contratados sob à égide do Edital de Credenciamento nº 001/2018.

E, em observância ao princípio da isonomia e à própria natureza jurídica do credenciamento, determinei à autarquia de trânsito que estendesse os efeitos daquela decisão a todas as empresas credenciadas ou que já estiveram credenciadas mediante contrato firmado a partir do Edital nº 001/2018, condicionada tal prorrogação ao manifesto interesse das empresas registradoras e cumprimento das regras editalícias.

Posteriormente, mediante os Despachos nº 28/23 de 16/01/2023 (autos 664351/22), nº 507/23 de 09/05/2023 (autos 212799/23), nº 1038/24 de 24/07/2024 (autos 407950/24) e nº 1944/24 de 11/12/2024 (autos 815900/24), ao examinar requerimentos protocolizados por empresas registradoras que, de modo diverso, até então não haviam prestado os serviços correspondentes ao Edital nº 001/2018, determinei cautelarmente ao DETRAN-PR que também analisasse seus documentos e, em caso de cumprimento dos requisitos editalícios, providenciasse seus credenciamentos.

Referidas decisões tiveram como base o princípio da isonomia e a natureza jurídica do credenciamento, os quais devem também ser considerados no caso em apreço.

Com efeito, o instituto do credenciamento possui caráter inclusivo, diferente da tônica da exclusão verificada nas licitações, em que se escolhe um único licitante para

realização do objeto pretendido, após exclusão dos demais.
A Lei nº 14.133/21 (lei de licitações e contratos administrativos) dispõe:
Art. 79. O credenciamento poderá ser usado nas seguintes hipóteses de contratação: I - paralela e não excludente: caso em que é viável e vantajosa para a Administração a realização de contratações simultâneas em condições padronizadas; [...] Parágrafo único. Os procedimentos de credenciamento serão definidos em regulamento, observadas as seguintes regras:
I - a Administração deverá divulgar e manter à disposição do público, em sítio eletrônico oficial, edital de chamamento de interessados, de modo a permitir o cadastramento permanente de novos interessados;
A Lei Estadual nº 15.608/07, que estabelece normas sobre licitações, contratos administrativos e convênios, assim prevê:
Art. 24. Credenciamento é ato administrativo de chamamento público, processado por edital, destinado à contratação de serviços junto àqueles que satisfaçam os requisitos definidos pela Administração, observado o prazo de publicidade de no mínimo 15 (quinze) dias úteis e no máximo de 30 (trinta) dias úteis.
Parágrafo único. A Administração Estadual poderá adotar o credenciamento para situações em que o mesmo objeto possa ser realizado simultaneamente por diversos contratados.
Art. 25. O processo de credenciamento deve ser autorizado pela autoridade competente, ser processado mediante a elaboração de edital pelo órgão público interessado e atender aos seguintes requisitos: [...] III - possibilidade de credenciamento a qualquer tempo pelo interessado, pessoa física ou jurídica;
De tais dispositivos, extrai-se que o processo de credenciamento, se existente, deve ficar disponível aos possíveis interessados.
No Decreto nº 4.507/09 (que regulamenta o credenciamento no Estado do Paraná), há menção acerca do seu caráter não exclusivo e da necessidade de se observar a isonomia:
Art. 1º. Este Regulamento tem por objetivo definir características, condições, normas e competências para o credenciamento de pessoas físicas ou jurídicas nas situações em que o objeto a ser contratado pelo Estado do Paraná, através de seus órgãos e entidades, possa ser realizado simultaneamente por diversos contratados.
§ 1º. O credenciamento não tem caráter exclusivo, podendo o órgão ou entidade contratante convocar, em igualdade de condições, todos os credenciados ao mesmo tempo ou, mediante sorteio ou rodízio, um ou mais de um credenciado para a realização do mesmo serviço, situação essa contemplada no artigo 24 da Lei Estadual nº 15.608/2007, observadas as peculiaridades do serviço e do credenciado. [...]
Art. 2º. O credenciamento é justificado nos casos em que o interesse público possa ser melhor atendido através da contratação prevista no § 1º do artigo anterior, podendo ser por região ou não.
Art. 3º. O credenciamento obedecerá aos princípios da isonomia, da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da economicidade, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e da celeridade.
Art. 4º. O credenciamento é um processo por meio da pré-qualificação, permanentemente aberto a todos os interessados, pessoa física e jurídicas, que atendam os requisitos estabelecidos no Edital e durante a vigência deste, que terá a sua duração de acordo com as disposições do artigo 103 da Lei Estadual 15.608/07. Visando ao interesse público, o credenciamento possui como substrato a contratação do maior número possível de interessados na prestação dos serviços.
A empresa Result One Tecnologia da Informação Ltda. noticiou que o DETRAN-PR não acatou seu pedido de credenciamento.
À peça 6, juntou o Ofício por meio do qual a autarquia de trânsito lhe comunicou sobre tal indeferimento.
Percebe-se que a solicitação foi indeferida em razão da sua intempestividade, haja vista que teria sido descumprido o prazo de 30 (trinta) dias úteis, previsto no Edital nº 001/2018, para protocolo do requerimento de credenciamento.
Cumpre transcrever o artigo 27 do Edital nº 001/2018:
Artigo 27. O prazo para protocolo de requerimento de credenciamento das empresas interessadas, será de 30 (trinta) dias úteis, contados da data de sua publicação.
Tenho para mim que a previsão contida nesse dispositivo descaracteriza o instituto do credenciamento, de maneira a afrontar a legislação aplicável.
Já me posicionei nesse sentido, quando da apreciação do Processo nº 480504/19[4], em que deixei consignado:
Consoante análise da 5ª ICE, houve ilegalidade no Edital nº 001/18 ao restringir os protocolos de requerimento de credenciamento até, no máximo, 30 (trinta) dias da publicação do instrumento convocatório.
Compulsando os autos verifico que assiste razão à unidade técnica, sendo precedente o feito quanto a este ponto.
A legislação aplicável ao tema prevê que o credenciamento deve permanecer aberto a todos os interessados que atendam aos requisitos estabelecidos, sem termo final. Isto porque o instituto do credenciamento opera pela tônica da inclusão.
Verifica-se no Decreto Estadual nº 4507/09 (regulamenta o credenciamento no Estado do Paraná) que o legislador se preocupou com o caráter não exclusivo do instrumento, bem como frisou que o credenciamento justifica-se pelo atendimento do interesse público, em situações que a convocação de uma pluralidade de contratados se mostra melhor ao caso concreto.
Por tal motivo, consta no artigo 4º do referido diploma legal que o credenciamento deve permanecer aberto: [...]
Ainda, em sentido análogo, consta no artigo 25, inciso III, da Lei nº 15.608/07 que a possibilidade de credenciamento é a qualquer tempo: [...]
Assim, ao restringir o prazo de protocolo de pedidos de credenciamento a um período máximo de 30 dias contados da publicação, nos termos do artigo 27 do Edital nº 001/18 do DETRANPR, houve violação legal.
Logo, reafirmo meu entendimento pela irregularidade da restrição de prazo prevista no artigo 27 do Edital nº 001/2018.
Assim, concluo que não há óbice ao credenciamento da empresa petionária, desde que atenda aos demais requisitos exigidos pelo Edital nº 001/2018, a serem aferidos pela autarquia estadual de trânsito.
Desse modo, estando caracterizados os pressupostos autorizadores do provimento de caráter cautelar, em observância ao princípio da isonomia e conforme

precedentes, determino cautelarmente ao DETRAN-PR que receba e analise os documentos da empresa Result One Tecnologia da Informação Ltda. e, em caso de cumprimento dos requisitos estabelecidos no Edital nº 001/2018, providencie seu imediato credenciamento.
Por fim, advirto que o descumprimento da decisão cautelar poderá ensejar a aplicação de sanções administrativas previstas na Lei Complementar Estadual nº 113/2005.
Ante o exposto, decido:
I - Determinar, cautelarmente, ao DETRAN-PR, nos termos do artigo 401, V[5], do Regimento Interno, que receba e analise os documentos da empresa Result One Tecnologia da Informação Ltda. e, em caso de escorreito cumprimento dos requisitos previstos no Edital nº 001/2018, providencie seu imediato credenciamento;
II - Encaminhar os autos à Diretoria de Protocolo para que intime, com urgência, pelas vias mais céleres disponíveis, o DETRAN-PR, na pessoa de seu atual representante legal, para ciência e cumprimento imediato das determinações contidas no item "I". Após atendimento pela Diretoria de Protocolo do disposto no item "II", retornem os autos antes da próxima sessão do Tribunal Pleno, haja vista a necessidade de submeter à apreciação do colegiado a decisão cautelar proferida, conforme artigos 32, XIII[6] e 282, §1º[7], do Regimento Interno.
Ultimadas as providências acima elencadas, encaminhem-se os autos à 4ª Inspeção de Controle Externo para ciência.
Publique-se.
Curitiba, 1 de abril de 2025.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1. Art. 129-B. O registro de contratos de garantias de alienação fiduciária em operações financeiras, consórcio, arrendamento mercantil, reserva de domínio ou penhor será realizado nos órgãos ou entidades executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal, em observância ao disposto no § 1º do art. 1.361 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), e na Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais).
Parágrafo único. O registro previsto no caput deste artigo será executado por empresas registradoras de contrato especializadas, na modalidade de credenciamento pelos órgãos executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal, observado o disposto no inciso III do parágrafo único do art. 79 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021.
2. MS 24510-DF, Relatora: Ministra Ellen Gracie, Tribunal Pleno, DJ 19-03-2004.
3. ADI 5117-CE, Relator: Ministro Luiz Fux, Tribunal Pleno, Sessão Virtual de 6.12.2019 a 12.12.2019.
4. Acórdão nº 3397/21-STP.
5. Art. 401. Poderão ser solicitadas as seguintes medidas cautelares: (...) V - outras medidas inominadas de caráter urgente.
6. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro: (...) XIII - submeter à apreciação do Tribunal Pleno, na primeira sessão subsequente, as decisões que concederem ou revogarem medidas cautelares, em processos de competência de denúncia e representação.
7. Art. 282, § 1º. Caso comporte decisão cautelar a mesma será proferida com urgência pelo Conselheiro Relator, produzindo efeitos imediatamente, sendo submetida à deliberação do Plenário na sessão subsequente, independentemente de inclusão em pauta.

PROCESSO N.º: 202073/25
ENTIDADE: Art. 33 da lei complementar nº 113/05
INTERESSADO: Art. 33 da lei complementar nº 113/05
PROCURADOR/ADVOGADO:
ASSUNTO: DENÚNCIA
DESPACHO: 419/25
Trata-se de Denúncia apresentada por [art. 33 da Lei Orgânica][1], mediante a qual relata possíveis irregularidades publicadas no Diário Oficial do [art. 33 da Lei Orgânica][2], consistentes em superfaturamento em contrato, nomeações em concursos públicos, sanções a empresas e contratos de licitação e outras irregularidades.
A parte denunciante requer que o Tribunal de Contas investigue as possíveis irregularidades para garantir a transparência e legalidade na administração pública municipal.
É o relatório.
1. A partir da documentação acostada aos autos pela parte denunciante (peça 2), não é possível, por ora, realizar juízo de admissibilidade do feito.
2. Dessa forma, reputo necessária a intimação do Município, na pessoa de seu representante legal e gestor atual, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se sobre os fatos noticiados na peça exordial.
Para melhor deslinde do feito, sugere-se que a entidade intimada se manifeste sobre cada um dos pontos suscitados na petição inicial, apresentando suas razões acompanhadas, quando for o caso, da competente comprovação documental.
3. Advirto ao intimado, desde já, que o não atendimento injustificado desta intimação poderá ensejar a aplicação da sanção prevista no artigo 87, inciso I, alínea "b", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.[3] Ainda, alerto que o recebimento da presente denúncia e eventual julgamento pela procedência poderá, em algumas circunstâncias, ocasionar a nulidade do certame com responsabilização de interessados.
4. À Diretoria de Protocolo para realizar a intimação, mediante ofício, da referida municipalidade, nos termos do item "2" do presente despacho.
Após o decurso de prazo, com ou sem manifestação da parte interessada, remetam-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para subsidiar o juízo de admissibilidade do feito, indicando os fatos e os possíveis responsáveis, caso opine pelo recebimento do expediente e/ou diligências.
Publique-se.
Curitiba, 2 de abril de 2025.
IVAN LELIS BONILHA.
Conselheiro Relator.

1. Anonimização do denunciante tratada pelo GCILB.
2. Anonimização do denunciado tratada pelo GCILB.
3. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:[...] I - No valor de 10 (dez) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná - UPFPR; b) deixar de encaminhar, no prazo fixado, os documentos ou informações solicitadas pelas unidades técnicas ou deliberativas do Tribunal de Contas, salvo quando houver justificado motivo. [...]

PROCESSO N.º: 202103/25
ENTIDADE: Art. 33 da lei complementar nº 113/05
INTERESSADO: Art. 33 da lei complementar nº 113/05
PROCURADOR/ADVOGADO:
ASSUNTO: DENÚNCIA
DESPACHO: 420/25

Trata-se de Denúncia apresentada por [art. 33 da Lei Orgânica][1], mediante a qual relata possíveis irregularidades[2] na contratação de shows para o 33º aniversário do [art. 33 da Lei Orgânica][3], consistentes na contratação de três atrações musicais por inexigibilidade de licitação.

A parte denunciante requer que o Tribunal de Contas investigue a legalidade da inexigibilidade de licitação para a contratação dos shows, que seja comprovada a compatibilidade dos valores pagos com os preços de mercado, verificada a alteração do fiscal do contrato e sua aplicação e, constatadas irregularidades, sejam cumpridas as medidas cabíveis contra os responsáveis.

É o relatório.

1. A partir da documentação acostada aos autos pela parte denunciante (peça 2), não é possível, por ora, realizar juízo de admissibilidade do feito.

2. Dessa forma, reputo necessária a intimação do Município, na pessoa de seu representante legal e gestor atual, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se sobre os fatos noticiados na peça exordial.

Para melhor deslinde do feito, sugere-se que a entidade intimada se manifeste sobre cada um dos pontos suscitados na petição inicial, apresentando suas razões acompanhadas, quando for o caso, da competente comprovação documental.

3. Advirto ao intimado, desde já, que o não atendimento injustificado desta intimação poderá ensejar a aplicação da sanção prevista no artigo 87, inciso I, alínea "b", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.[4] Ainda, alerto que o recebimento da presente denúncia e eventual julgamento pela procedência poderá, em algumas circunstâncias, ocasionar a nulidade do certame com responsabilização de interessados.

4. À Diretoria de Protocolo para realizar a intimação, mediante ofício, da referida municipalidade, nos termos do item "2" do presente despacho.

Após o decurso de prazo, com ou sem manifestação da parte interessada, remetam-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para subsidiar o juízo de admissibilidade do feito, indicando os fatos e os possíveis responsáveis, caso opine pelo recebimento do expediente e/ou diligências.

Publique-se.

Curitiba, 2 de abril de 2025.

IVAN LELIS BONILHA.

Conselheiro Relator.

1. Anonimização do denunciante tratada pelo GCILB.

2. conforme publicado no Diário Oficial do Município - Edição 1925, de 25 de março de 2025.

3. Anonimização do denunciado tratada pelo GCILB.

4. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: [...]

I – No valor de 10 (dez) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR; b) deixar de encaminhar, no prazo fixado, os documentos ou informações solicitadas pelas unidades técnicas ou deliberativas do Tribunal de Contas, salvo quando houver justificado motivo. [...]

PROCESSO N.º: 202090/25
ENTIDADE: Art. 33 da lei complementar nº 113/05
INTERESSADO: Art. 33 da lei complementar nº 113/05
PROCURADOR/ADVOGADO:
ASSUNTO: DENÚNCIA
DESPACHO: 423/25

Trata-se de Denúncia apresentada por [art. 33 da Lei Orgânica][1], mediante a qual relata possíveis irregularidades[2] na prestação de informações públicas do [art. 33 da Lei Orgânica][3], consistentes, em síntese, no descumprimento da Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/2011).

A parte denunciante requer que o Tribunal de Contas 1) determine à parte denunciada para prestar, em 5 dias úteis, informações completas sobre as emendas de parlamentar, e a correção de planilha, tornando-a inteligível e com dados verificáveis; 2) instaura procedimento de fiscalização para apurar a omissão deliberada no cumprimento da LAI e a legalidade na aplicação das emendas parlamentares; e 3) encaminhe cópia desta denúncia ao Ministério Público do Paraná e à Controladoria-Geral do Município denunciado.

É o relatório.

1. A partir da documentação acostada aos autos pela parte denunciante (peça 2), não é possível, por ora, realizar juízo de admissibilidade do feito.

2. Dessa forma, reputo necessária a intimação do Município, na pessoa de seu representante legal e gestor atual, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se sobre os fatos noticiados na peça exordial.

Para melhor deslinde do feito, sugere-se que a entidade intimada se manifeste sobre cada um dos pontos suscitados na petição inicial, apresentando suas razões acompanhadas, quando for o caso, da competente comprovação documental.

3. Advirto ao intimado, desde já, que o não atendimento injustificado desta intimação poderá ensejar a aplicação da sanção prevista no artigo 87, inciso I, alínea "b", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.[4] Ainda, alerto que o recebimento da presente denúncia e eventual julgamento pela procedência poderá, em algumas circunstâncias, ocasionar a nulidade do certame com responsabilização de interessados.

4. À Diretoria de Protocolo para realizar a intimação, mediante ofício, da referida municipalidade, nos termos do item "2" do presente despacho.

Após o decurso de prazo, com ou sem manifestação da parte interessada, remetam-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para subsidiar o juízo de admissibilidade do feito, indicando os fatos e os possíveis responsáveis, caso opine pelo recebimento do expediente e/ou diligências.

Publique-se.

Curitiba, 2 de abril de 2025.

IVAN LELIS BONILHA.

Conselheiro Relator.

1. Anonimização do denunciante tratada pelo GCILB.

2. conforme publicado no Diário Oficial do Município - Edição 1925, de 25 de março de 2025.

3. Anonimização do denunciado tratada pelo GCILB.

4. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: [...]

I – No valor de 10 (dez) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR; b) deixar de encaminhar, no prazo fixado, os documentos ou informações solicitadas pelas unidades técnicas ou deliberativas do Tribunal de Contas, salvo quando houver justificado motivo. [...]

PROCESSO N.º: 854883/24
ENTIDADE: SECRETARIA MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE DE CURITIBA
INTERESSADO: DEPARTAMENTO DE LIMPEZA PÚBLICA, EDELClO MARQUES DOS REIS, EDUARDO PIMENTEL SLAVIERO, MARILZA DO CARMO OLIVEIRA DIAS, MUNICÍPIO DE CURITIBA, ROSIELLY ELICKER MALHEIROS, SAUNT ADMINISTRADORA DE SERVIÇOS LTDA, SECRETARIA MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE DE CURITIBA, SOUTHERN MOWING SERVIÇOS LTDA
PROCURADOR/ADVOGADO: FELICIO TAMBURI NETTO, FERNANDO CEZAR VERNALHA GUIMARAES, LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
DESPACHO: 425/25

1. Trata-se de Representação da Lei de Licitações proposta pela empresa Saunt Administradora de Serviços EIRELI[1], mediante a qual noticiou supostas irregularidades na dispensa de licitação realizada pelo Município de Curitiba para a contratação emergencial da empresa Southern Mowing Serviços LTDA, visando a execução de serviços de varrição, lavagem de feiras-livres, coleta e transporte de resíduos, além da limpeza de rios.

Consta no extrato de contrato publicado no Diário Oficial do Município (peça nº 5, fl. 253) que o Contrato nº 26369 de prestação de serviços, firmado entre a empresa Southern Mowing Serviços LTDA e o Município de Curitiba, foi assinado em 19/12/2024, com prazo de vigência de 12 meses a partir de 18/02/2025. Ainda, consta que o valor global da avença é de até R\$ 16.347.935,70 e o valor mensal é de até R\$ 1.362.327,97.

A parte representante alegou que a Southern Mowing não apresentou o Balanço Patrimonial de 2023, requisito essencial para demonstrar sua capacidade econômico-financeira, e que a ausência desse documento inviabiliza a análise de sua saúde financeira, representando um risco para a administração pública.

Além disso, apontou indícios de fraude no contrato social da Southern, tal como um aumento desproporcional de capital social e a falta de uma estrutura física compatível com suas alegações de porte.

Outros pontos levantados incluem a existência de uma suspensão temporária de licitar, da empresa Southern, junto ao Município de Campo Largo, devido a inadimplimentos anteriores, e a relação da sócia atual da Southern com os ex-sócios já sancionados, o que poderia configurar uma tentativa de elidir responsabilidades.

Por fim, requer seja a contratação da Southern Mowing anulada, haja vista as diversas irregularidades apresentadas, bem como requer que os argumentos sejam acolhidos conforme os procedimentos legais.

A Representação foi interposta na vigência da Portaria nº 715/2024-GP, que disciplinou o Plantão para o recebimento e tramitação de processos urgentes durante o recesso de 2024, designando este Conselheiro para análise e decisão sobre o processamento dos expedientes recebidos no período.

Por meio do Despacho nº 1/25-GCC (peça nº 12), verifiquei não estar caracterizada a situação de urgência prevista na Portaria nº 715/2024-GP, haja vista a não formulação de pedido cautelar e a não constatação de perigo na demora. Por tal razão, devolvi os autos à Diretoria de Protocolo para regular processamento do feito após o recesso.

Findo o recesso, retornaram os autos ao meu Gabinete para retomada da marcha processual, oportunidade em que admiti, mediante o Despacho nº 100/25-GCILB (peça nº 14), o expediente para apurar a legalidade/regularidade da contratação direta da empresa Southern Mowing Serviços LTDA, conforme contrato de prestação de serviços nº 26369.

Em nova manifestação (peça nº 18), a representante Saunt Administradora de Serviços EIRELI compareceu aos autos para formular pedido cautelar incidental. Para tanto, argumentou que "a concessão da medida cautelar fundamenta-se tanto na plausibilidade dos argumentos invocados, quanto no risco de irreversibilidade da medida. Essa medida faz-se necessária visto que há a probabilidade de que sua manutenção possa agravar a lesão ao erário e ao interesse público, uma vez que o início da prestação dos serviços está prevista para o dia 18 de fevereiro de 2025".

Asseverou que o *fummus boni iuris* da medida está evidenciado nos fatos já narrados na representação, dentre eles: a) apresentação de qualificação econômico-financeira incompleta; b) indícios de fraude em contrato social – com flagrante elevação artificial do capital social; c) fortes indícios de uso de empresa de "faixada" para burlar sanção administrativa imposta a grupo empresarial.

Quanto ao *periculum in mora*, afirmou residir no exíguo prazo que resta até que seja iniciada a prestação do serviço, uma vez que o "início das atividades importaria em prejuízo ao erário e ao interesse público, tendo em vista que se estaria contratando com empresa violadora do ordenamento jurídico".

Por meio do Despacho nº 223/25-GCILB (peça nº 27), determinei a intimação do representante para que, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentasse cópia de ato constitutivo, diligência tempestivamente atendida pela parte intimada (peça nº 31).

A representada Southern Mowing Serviços Ltda apresentou contraditório à peça nº 33, pugnando pelo indeferimento da medida cautelar pleiteada pela representante e, no mérito, pelo indeferimento de todos os pedidos formulados na representação. Prestou os esclarecimentos abaixo sintetizados:

a) Conforme consta do processo administrativo nº 01-278654/2024, 5 (cinco) empresas concorreram pelo contrato, restando vencedora a Southern Mowing Serviços por ter apresentado a proposta com o "menor preço";

b) A proposta da empresa Southern representa uma economia de R\$ 231.685,05 (duzentos e trinta e um mil, seiscentos e oitenta e cinco reais e cinco centavos) aos cofres públicos;

c) A empresa representante não participou do certame e após a assinatura do contrato nº 26369 protocolou a Representação junto ao TCE-PR;

d) Com o objetivo de examinar as denúncias, a Administração Municipal prorrogou a data de início de vigência do Contrato nº 26369, que passou de 18/02/2025 para 18/04/2025;

e) A empresa Southern Mowing Serviços cumpriu integralmente os requisitos legais e técnicos exigidos pelo Projeto Básico, apresentando a proposta mais vantajosa ao Município de Curitiba;

f) Sobre a suposta ausência do balanço patrimonial da contratada, aduziu que

"inicialmente houve o envio do documento que contém o Balanço Patrimonial do ano de 2022. Após, por meio de comunicação via e-mail, foi encaminhado à Administração o Balanço Patrimonial do ano de 2023". Na sequência, informou que o Balanço Patrimonial do ano de 2023 demonstrou que a empresa contratada detém qualificação econômico-financeira, uma vez que atende aos índices exigidos no Projeto Básico da contratação.

Argumentou que ainda que se vislumbrasse eventual inconformidade no caso em tela, o erro seria de natureza exclusivamente formal e passível de saneamento, nos termos do artigo 64, § 1º, da Lei nº 14.133/2021.

Destacou, também, que o atestado com o Balanço Patrimonial do ano de 2023 denota condição preexistente ao próprio processo licitatório. O momento da apresentação documental não desnatura a proposta vencedora nem tampouco modifica a preexistente capacidade econômico-financeira para assinar/executar o Contrato nº 26369;

g) Negou a existência de fraude no contrato social da contratada, rechaçando a alegação de que a terceira alteração inscrita no documento, realizada ao final do ano de 2023, aumentou o capital social da empresa em cerca de 350%.

Sobre tal questionamento, aduziu que a integralização do capital social por meio de bens móveis, incluindo veículos e equipamentos, foi realizada com base nos permissivos legais vigentes à época da integralização, bem como destacou que "a Tabela Fipe, embora utilizada no mercado ordinário de veículos, absolutamente não constitui baliza exclusiva ou obrigatória para a precificação de bens veiculares – motivo pelo qual o parâmetro suscitado pela Representante está equivocados".

Ainda sobre possíveis irregularidades na alteração do contrato social, destacou que a última modificação ocorreu em 2023, ao passo que a contratação é de dezembro de 2024, não havendo que se falar em uma relação de causa e finalidade entre o ato societário (aumento de capital) e a participação da Southern no processo de dispensa. Ressaltou que se trata de atos/situações diversas e não comunicáveis, especialmente porque "o aumento do Capital Social sequer interferiria na capacidade econômico-financeira da Contratada no que diz respeito, especificamente, aos parâmetros exigidos pelo Projeto Básico de contratação";

h) quanto à alegação de que a sede da empresa contratada não tem um "espaço físico adequado e condizente com o porte e atividade" exigida, destacou que o endereço constante no Contrato Social é utilizado tão somente como sede administrativa e postal, prática empresarial comum;

i) quanto à suposta suspensão temporária em desfavor da empresa contratada, destacou que não há impedimento dirigido à Southern Mowing Serviços para contratar com o Município de Curitiba. O que existe é uma sanção restrita aos limites do Município de Campo Largo.

Ainda, sobre a sócia da empresa contratada, a Sra. Rosielly Elicker Malheiros, e um possível vínculo entre ela e empresários que teriam recebido sanções administrativas oriundas de contratações públicas, argumentou que a Sra. Rosielly Elicker Malheiros é a sócia responsável pela Southern Mowing Serviços desde o ano de 2021 e é casada em regime de separação total de bens, mantendo, portanto, o seu patrimônio completamente individualizado.

Declarou que "a condução da empresa se dá, única e exclusivamente, por parte da Sra. Rosielly Elicker Malheiros, inexistindo qualquer influência externa no comando empresarial da Southern Mowing – seja por parte dos nomes indicados na Representação, seja por qualquer outra pessoa";

j) Refutou a suposta irregularidade no ciclo de vida do objeto contratado, segundo a qual a Administração correria riscos reais de ver a contratação ser frustrada e seu custo final ser maior do que o estimado em decorrência da má consideração do ciclo de vida do serviço.

Sobre este ponto, asseverou que além de comprovar as qualificações exigidas para a execução contratual, subscrevendo proposta exequível e menos onerosa ao município, a Southern, na condição de contratada, afiançou apólice de seguro garantia para a devida formalização do contrato;

k) A Administração corre o risco de ter "o processo de contratação emergencial frustrado em razão das alegações infundadas e protelatórias da Representante. Não se pode perder de vista que o Contrato n.º 26369 já foi formalizado, passando por um processo administrativo rigoroso que demandou vasto trabalho administrativo por parte do Município. Igualmente não se pode ignorar que o objeto pretendido é de serviços essenciais à população, cuja urgência está demonstrada, inclusive, pelo processo de contratação implementado";

l) afirmou inexistirem os requisitos de plausibilidade do direito a autorizar a concessão de medida cautelar, haja vista que não se sustentam as alegações veiculadas na exordial.

Destacou que não há receio de agravamento de lesão ou difícil reparação no caso em tela, bem como inexistente probabilidade de direito nas alegações da Saunt.

Juntou documentos (peça nº 34 a 45).

O Município de Curitiba apresentou manifestação preliminar (peça nº 53 e ss.) com base nas informações prestadas pelo Departamento de Limpeza Pública da Secretaria Municipal do Meio Ambiente (peça nº 51).

Dentre as alegações preliminares, informou a parte representante que:

a) há imperiosa necessidade de contratar o serviço emergencialmente, uma vez que licitação iniciada em 2023 (Concorrência Pública nº 63/2023, processo administrativo eletrônico nº 01-054.561/2023) foi cautelarmente interrompida por decisão[2] desta Corte em 18/07/2024, sem decisão de mérito até o momento;

b) diante da essencialidade do objeto, o Município de Curitiba iniciou o processo de contratação emergencial por dispensa, ora questionado, em atenção ao término da vigência dos contratos nº 23.360/2019 (relativo ao lote I) e 23.361/2019 (relativo ao lote II) em 28/02/2025 e do contrato nº 26.015/2024 (relativo ao lote II em 17/02/2025);

c) após a realização do devido procedimento pertinente às contratações diretas em caráter emergencial, o Município contratou emergencialmente a empresa Southern Mowing Serviços Ltda., "que apresentou a melhor proposta e atendeu às condições editalícias". Firmaram o contrato nº 26.369 em 18/12/2024, com data prevista para início da vigência em 18/02/2025;

d) que em 07/01/2025 a empresa Saunt Administradora de Serviços Eireli protocolou recurso administrativo solicitando a anulação da contratação direta da empresa, alegando os mesmos tópicos abordados na presente Representação, quais sejam:

a) ausência do balanço patrimonial; b) indícios de fraude no contrato social; c) sede da empresa; d) suspensão temporária; e) da associação da sócia; f) do ciclo de vida do objeto;

e) que ao tomar conhecimento da denúncia protocolada perante o TCE-PR, o Departamento de Limpeza Pública da Secretaria Municipal do Meio Ambiente adotou

as seguintes providências: "a) iniciou as diligências aptas a apurar as irregularidades apontadas na denúncia, solicitando, inicialmente, em 09.01.2025, a manifestação da Southern Mowing Serviços Ltda. (Anexo 1), prazo estendido por solicitação da empresa (Anexo 2). b) Postergou o início da vigência do Contrato nº 26.369 para 18.04.2025 (Anexo 3)";

f) em 16/01/2025, a empresa Southern apresentou a sua resposta e novamente o balanço de 2023 e, em 11/02/2025, o Departamento de Licitações e Gestão de Compras da Secretaria Municipal de Administração e Tecnologia da Informação aprovou o balanço de 2023 e afirmou o atendimento dos índices do Decreto Municipal nº 804/2023, de modo que restou sanada a inconformidade formal quanto a não apresentação do balanço anteriormente à contratação;

g) que "foram e estão sendo realizadas diligências adicionais a fim de apurar as supostas irregularidades constantes da denúncia";

h) que a prestação dos serviços não foi iniciada, que não foi gerado qualquer pagamento à empresa e que a denúncia apresentada pela empresa Saunt Administradora de Serviços Eireli, junto à municipalidade (protocolo nº 01-003366/2025), continua seu trâmite, em processo de diligência, para apuração dos fatos.

É o relatório.

2. Conforme consta do relatório, a Representação já foi admitida mediante o Despacho nº 100/25-GCILB (peça nº 14). Houve, contudo, pedido cautelar incidental apresentado pela representante Saunt Administradora de Serviços EIRELI, o qual passo a examinar.

Segundo a interessada, "a concessão da medida cautelar fundamenta-se tanto na plausibilidade dos argumentos invocados, quanto no risco de irreversibilidade da medida. Essa medida faz-se necessária visto que há a probabilidade de que sua manutenção possa agravar a lesão ao erário e ao interesse público, uma vez que o início da prestação dos serviços está prevista para o dia 18 de fevereiro de 2025".

Asseverou que o fummus boni iuris da medida está evidenciado nos fatos já narrados na representação, reiterando a argumentação apresentada na exordial.

Em síntese, questionou a contratação da empresa contratada sob a alegação de que houve a apresentação de qualificação econômico-financeira inadequada. Aduziu, também, que há indícios de fraude em contrato social, pela elevação artificial do capital social, bem como afirmou que há indícios de uso de empresa de fachada para burlar sanção administrativa imposta a grupo empresarial.

O primeiro ponto sob o qual cabe esclarecimento é a data de início da prestação de serviços. A representante suscita risco na demora sob o argumento de que a execução do contrato estava prevista para a data de 18 de fevereiro de 2025.

Ocorre, entretanto, que os fatos trazidos ao conhecimento desta Corte por meio da presente representação foram também apresentados ao ente licitante, que instaurou o protocolo nº 01-003366/2025 para apuração das supostas ilegalidades, deliberando pelo adiamento do início do contrato, então postergado para 18 de abril de 2025.

O referido protocolo ainda está em trâmite, constando despacho do Núcleo de Assessoria Jurídica/Licitações e Contratos da Procuradoria-Geral do Município de Curitiba, datado de 18/03/2025, em que se solicita documentação complementar para apuração das alegadas irregularidades, previamente a emissão de parecer jurídico.

Em face da documentação apresentada pelo Município de Curitiba, especialmente diante da informação de adiamento do início do contrato para realização de diligências, afasto a alegação de potencial dano irreparável ou de difícil reparação. Isto é, por ora, não resta caracterizado o periculum in mora, requisito fundamental para concessão de medida cautelar.

Nada obstante, forçoso destacar que não há, até o momento, elementos que atestem minimamente a plausibilidade do direito, o fummus boni iuris. Em juízo perfunctório, entendo que as alegações da parte representante exigem análise minuciosa por parte desta Corte de Contas, perpassando pelo esperado juízo de cognição exauriente do qual participam as unidades técnicas especializadas do TCE-PR, sob a fiscalização do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

Ainda, ressalto que não há nos autos indícios de que houve violação ao princípio da economicidade. Pelo contrário, há informação de que a proposta da empresa contratada representa uma economia de R\$ 231.685,05 (duzentos e trinta e um mil, seiscentos e oitenta e cinco reais e cinco centavos) aos cofres públicos.

Por fim, reputo prudente destacar que o objeto da contratação questionada é essencial, uma vez que licitação iniciada em 2023 (Concorrência Pública nº 63/2023, processo administrativo eletrônico nº 01-054.561/2023) foi cautelarmente interrompida por decisão[3] desta Corte em 18 de julho de 2024, sem decisão de mérito até o momento.

Tal interrupção afasta, ao menos por ora, indícios de que a contratação direta questionada tenha sido firmada por desídia administrativa, falta de planejamento do gestor ou má gestão de recursos públicos.

Tais circunstâncias denotam potencial risco de dano reverso pela paralisação de serviço público essencial, em prejuízo direto aos municípios, com prejuízo à limpeza pública e regras sanitárias.

3. Por todo o exposto, indefiro o pedido cautelar incidental formulado pela representante Saunt Administradora de Serviços EIRELI, nos termos da fundamentação supra.

4. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para acompanhamento e controle do prazo de contraditório franqueado aos representados. Após o decurso, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, conforme já determinado no Despacho nº 100/25-GCILB (peça nº 14). Publique-se.

Curitiba, 2 de abril de 2025.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Pessoa jurídica de direito privado, com sede em Campo Largo, Paraná.

2. Autos nº 46162/2024, sob a relatoria do r. relator Conselheiro Maurício Requião Mello e Silva.

3. Autos nº 46162/2024, sob a relatoria do r. relator Conselheiro Maurício Requião Mello e Silva.

PROCESSO N.º: 197657/25

ENTIDADE: GUILHERME CURY SALIBA COSTA

INTERESSADO: GUILHERME CURY SALIBA COSTA

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 426/25

Em atenção ao Despacho 1305/25-GP (peça 3), informo que, em relação ao Acórdão

897/22 – STP (processo 68847/21), proferido na Sessão Ordinária Virtual nº 5 de 13 de abril de 2022, o Tribunal Pleno decidiu, por unanimidade[1], nos termos do voto do relator, Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, negar provimento ao recurso de revista interposto pelo Sr. Guilherme Cury Saliba Costa em face do Acórdão nº 3776/20-S2C[2], mantendo em sua integralidade, a decisão que julgou irregulares as contas do Consórcio Intermunicipal de Serviço Socioassistencial Casa Lar, exercício financeiro de 2015, nos seguintes termos:

ACORDAM Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

1) julgar, com fundamento no art. 16, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, pela irregularidade das contas apresentadas pelo Consórcio Intermunicipal de Serviço Socioassistencial Casa Lar, do exercício de 2015, de responsabilidade do Senhor Guilherme Cury Saliba Costa, em razão de:

a) diferenças detectadas nas transferências relacionadas nos demonstrativos de consórcios e os registros de repasses de municípios a esses consorciados,
b) ausência de encaminhamento do balanço patrimonial emitido pela contabilidade e/ou da respectiva publicação (considera, ainda, a hipótese de a publicação não atender às especificações) e
c) ausência de encaminhamento do Relatório do Controle Interno;

2) apor ressalva em relação a:

a) entrega dos dados do mês 13 (encerramento do exercício) do SIM-AM com atraso e
b) entrega dos documentos que compõem a prestação de contas com atraso; 3) aplicar ao Senhor Guilherme Cury Saliba Costa:

3.1) a multa administrativa prevista no art. 87, inciso III, alínea “a”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, pelo descumprimento do prazo para apresentação da prestação de contas;
3.2) a multa administrativa prevista no art. 87, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em virtude do atraso na entrega dos dados do SIM-AM;

3.3) a multa administrativa prevista no art. 87, inciso IV, alínea “g”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, por três vezes (uma para cada item irregular);
4) encaminhar os autos, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX para os devidos fins.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER. Plenário Virtual, 10 de dezembro de 2020 – Sessão Virtual nº 19.

Extrai-se do Acórdão 897/22 – STP os seguintes fundamentos que embasaram a manutenção da decisão recorrida:

2. Análise de mérito:

2.1. Entrega dos dados do mês 13 – encerramento do exercício do Sistema SIM-AM com atraso:

(...)

(...) não merecem acolhimento as razões recursais.

Conforme bem observado pela unidade técnica, o atraso de 595 dias não pode ser desprezado, e, tampouco servem de supedâneo as decisões trazidas pelo recorrente, pois nelas os atrasos verificados são muito inferiores e estão dentro do tolerado pela jurisprudência deste Tribunal, diferentemente do que se apresenta nos presentes autos, não havendo, portanto, qualquer similaridade, segundo alega o recorrente. Ademais, a boa-fé e a ausência de dano não são, também por si só, elementos que possam afastar a incidência da penalidade, mas, reforçar eventual causa excludente, na hipótese de ter sido ela apresentada de forma consistente e comprovada, o que não é o caso dos presentes autos.

Inclusive, no que se refere ao atraso na entrega do SIM-AM, vale aqui destacar, que não se trata de mero descumprimento de Instruções Normativas, mas, da ausência do envio de informações orçamentárias e financeiras, nos prazos previamente definidos, que inviabiliza a fiscalização tempestiva desta Corte. Dentro desse contexto, ao qual se soma o fato de ter sido constatado 595 dias de atraso, impõe-se a manutenção do acórdão recorrido para este apontamento.

2.2. Entrega dos documentos que compõe a Prestação de Contas com atraso:

2.3. Diferenças detectadas nas transferências relacionadas nos demonstrativos de consórcios e os registros de repasses de municípios a esses consorciados:

2.4. Ausência de encaminhamento do balanço patrimonial emitido pela contabilidade e/ou da respectiva publicação (considera, ainda, a hipótese de a publicação não atender às especificações):

2.5. Ausência de encaminhamento do Relatório do Controle Interno:

(...)

(...) a Coordenadoria de Gestão Municipal entende que o recurso apresentado não trouxe “[...] novos documentos e esclarecimentos que pudessem desconstituir, de forma individualizada, cada um dos demais achados listados no Acórdão nº 3776/20 – S2C.”

No caso tratado, assiste razão à Coordenadoria de Gestão Municipal, pois o que se vislumbra é que as frágeis justificativas foram elaboradas no campo teórico, cujas ilações aventadas não tiveram qualquer lastro documental trazido aos autos, com vistas a alterar o panorama anteriormente delineado.

Efetivamente, a instrução processual demonstrou que o Sr. Guilherme Cury Saliba Costa atuou como presidente do Consórcio Intermunicipal de Serviço Socioassistencial Casa Lar, no exercício financeiro de 2015, e, uma vez ausente qualquer fato que possa demonstrar o contrário, sobre ele deve recair a responsabilidade pela presente Tomada de Contas Ordinária.

Assim, com base nos elementos de convicção até então produzidos, deve se manter inalterado o acórdão recorrido.

Após o trânsito em julgado da decisão, ocorrido em 25/07/2022[3] (peça 87), os autos voltaram a tramitar como Tomada de Contas Ordinária 728592/17, com redistribuição ao relator originário para execução da decisão, em conformidade com o que dispõe o art. 32, § 3º, do Regimento Interno[4].

Nos termos da Informação 2589/22-CMEX[5] (peça 94), foram efetuados os registros das seguintes sanções pecuniárias aplicadas ao Sr. Guilherme Cury Saliba Costa pelo Acórdão nº 3776/20-S2C, mantido pelo Acórdão 897/22 - STP:

1) multa administrativa prevista no art. 87, inciso III, alínea “a”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, pelo descumprimento do prazo para apresentação da prestação de contas;

2) multa administrativa prevista no art. 87, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar

Estadual nº 113/2005, em virtude do atraso na entrega dos dados do SIM-AM;

3) multa administrativa prevista no art. 87, inciso IV, alínea “g”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, por três vezes, em razão das seguintes irregularidades:

a) diferenças detectadas nas transferências relacionadas nos demonstrativos de consórcios e os registros de repasses de municípios a esses consorciados,

b) ausência de encaminhamento do balanço patrimonial emitido pela contabilidade e/ou da respectiva publicação (considera, ainda, a hipótese de a publicação não atender às especificações) e

c) ausência de encaminhamento do Relatório do Controle Interno;

Além disso, em conformidade com os artigos 515 a 518 do Regimento Interno, em decorrência da irregularidade das contas, o nome do gestor será mantido na relação dos agentes públicos com contas julgadas irregulares até a data de 25/07/2030.

Por fim, informo que consta da Informação 3514/22-CMEX[6] que, em razão da ausência de comprovação do recolhimento dos valores, foi efetuado o registro da Inscrição em Dívida Ativa junto à Secretaria de Estado da Fazenda, sob o nº 3431636-8, referente às Certidões de Débito exaradas no processo 728592/17 (peças 95-99).

Sendo estas as informações relacionadas ao processo 728592/17, de minha relatoria, encaminhe-se o expediente ao gabinete do Conselheiro José Durval Mattos do Amaral para prestar as informações solicitadas quanto aos processos 217738/22 e 71545/23.

Publique-se.

Curitiba, 2 de abril de 2025.

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

1. Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

2. Peça 72 – processo 728592/17

3. Peça 87 - processo 728592/17

4. Peça 88 - processo 728592/17

5. Peça 94 - processo 728592/17

6. Peça 100 - processo 728592/17

Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

PROCESSO Nº:-151649/25

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CAMPO DO TENENTE

INTERESSADO:-MEGA VALE ADMINISTRADORA DE CARTÕES E SERVIÇOS

LTD, MUNICÍPIO DE CAMPO DO TENENTE, WEVERTON WILLIAN VIZENTIN

PROCURADOR:-RAFAEL PRUDENTE CARVALHO SILVA, THIAGO RAMOS

PEREIRA

DESPACHO:-299/25

Trata-se de Representação da Lei de Licitações, com pedido cautelar, proposta por MEGA VALE ADMINISTRADORA DE CARTÕES E SERVIÇOS LTDA em razão de supostas irregularidades no Pregão Eletrônico n.º 01/2025 realizado pelo Município de Campo do Tenente para a “Contratação de serviço de fornecimento de vale-alimentação e vale-refeição com a utilização de meio eletrônico via cartão magnético ou com chip e senha individual a serem fornecidos aos servidores públicos do município de Campo do Tenente e creditados mensalmente”.

Em síntese, a representante aponta as seguintes irregularidades contidas no termo de referência do edital:

(i) Item 2.12 - I, que se refere à possibilidade de apresentação de propostas com taxa de administração negativa; afirma que tal previsão contraria o contido no artigo 3º, inciso I e II, da Lei n.º 14.133/22, que prevê que não poderá ocorrer qualquer tipo de deságio ou imposição de descontos sobre o valor contratado: “I - A Taxa administrativa deverá ser expressa em percentual, não superior a 10% (dez por cento), com no máximo, duas casas decimais após a vírgula, admitindo-se taxa negativa.”

(ii) Item 10 “a”, que dispõe sobre o pagamento na modalidade pós-paga; afirma que deveria ter sido prevista no instrumento convocatório a forma de pagamento pré-paga, uma vez que os vales-alimentação devem ser creditados de forma antecipada: “10. DO PAGAMENTO: a) O pagamento será efetuado em até 30 dias após o protocolo da NF/Fatura, atestada pela Secretaria solicitante, acompanhada das certidões de regularidade fiscal e trabalhista, dentro dos seus prazos de validade.”

(iii) Item 2.2.3, que exige que os cartões de vale-alimentação devem ser aceitos em pelo menos 1 (um) conveniado ou em uma distância de 1 (um) quilômetro de cada cidade do Paraná; afirma que a rede de estabelecimentos exigida é excessiva e configura direcionamento do certame para grandes empresas que já atuam ou estão localizadas no estado do Paraná: “2.2.3. Os cartões de vale-refeição da contratada devem ser aceitos em pelo menos 1 (um) conveniado ou em uma distância de 1 (um) quilômetro de cada cidade do Paraná.”

(iv) Omissão do edital quanto ao prazo para o credenciamento dos estabelecimentos credenciados.

Ao final, requer a suspensão cautelar do certame e, no mérito, a procedência da representação com a determinação de retificação e republicação do edital com as alterações necessárias.

Por meio do Despacho n.º 253/25-GCDA (peça 9), destaquei que, em relação à possibilidade de apresentação de taxa negativa, há entendimento consolidado nesta Corte de Contas, como se verifica no Prejulgado n.º 34, no sentido de que a proibição estabelecida no art. 3º, I e III, da Lei n.º 14.442/22 aplica-se apenas aos órgãos e entidades da Administração Pública cujo quadro de pessoal seja formado por empregados públicos, submetidos ao regime celetista, o que não é o caso em questão.

Quanto aos demais pontos, determinei a intimação do Município para apresentar manifestação preliminar.

A Municipalidade apresentou resposta às peças 11/12, contudo, não juntou cópia integral do processo licitatório em análise, o qual também não foi possível consultar na sua íntegra no Portal de Transparência do Município.

Além disso, quanto à suposta omissão do edital em relação ao prazo para o credenciamento dos estabelecimentos credenciados, o Município asseverou que o edital do Pregão 1/2025 não traz exigência de que as licitantes detenham previamente à realização do certame a integralidade da rede credenciada.

Acrescentou, ainda, que a respectiva comprovação será exigida apenas da empresa vencedora, concedendo-lhe prazo razoável para a sua demonstração. afirmou, assim, que o edital será reformado e republicado para constar tal previsão. Nesse contexto, considerando as informações apresentadas pela Municipalidade em sede de manifestação preliminar, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que intime novamente, por contato telefônico e e-mail com certificação nos autos, o Município de Campo do Tenente, na pessoa de seu representante legal, a fim de que, no prazo de 5 (cinco) dias junte aos autos cópia integral do processo licitatório, esclarecendo, ainda, se foram adotadas as medidas referentes à revisão e republicação do edital mencionadas em sede de manifestação preliminar. Curitiba, 27 de março de 2025. JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-258959/16
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE NOVA AMÉRICA DA COLINA
INTERESSADO:-ERNESTO ALEXANDRE BASSO (FALECIDO(A) EM 2021), TANIA CRISTINA DA SILVA BASSO
PROCURADOR:-
DESPACHO:-303/25

I. Com base na Informação n.º 1283/25, da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX (peça 74) e, ainda, com a anuência do Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 231/25 (peça 77), determino a baixa de responsabilidade do Sr. ERNESTO ALEXANDRE BASSO, em relação à multa aplicada por meio do item III do Acórdão de Parecer Prévio n.º 570/17-S1C (peça 54), tendo em vista o seu falecimento no ano de 2021, dado o caráter personalíssimo da referida sanção.

II. Autorizo, também, o envio de Ofício à Secretaria de Estado da Fazenda para que realize o cancelamento da Dívida Ativa n.º 3218370-0.

III. Retornem os autos à CMEX para adoção das medidas cabíveis.

IV. Após, à Diretoria de Protocolo – DP para encerramento do presente processo, nos termos do artigo 398, §1º, do Regimento Interno, tendo em vista o seu integral cumprimento.

Curitiba, 28 de março de 2025.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-317941/10
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE PRIMEIRO DE MAIO
INTERESSADO:-CRYS ANGELICA RIBEIRO DE CARVALHO, DANIEL RENZI, INSTITUTO CORPORE PARA O DESENVOLVIMENTO DA QUALIDADE DE VIDA, JERUBAAL MATUSALEM ARRUDA, MARIO CASANOVA (FALECIDO(A) EM 2022)
PROCURADOR:-
DESPACHO:-304/25

I. Com base na Informação n.º 1447/25, da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX (peça 295) e, ainda, com a anuência do Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 248/25 (peça 297), determino a baixa de responsabilidade do Sr. MARIO CASANOVA, em relação às multas aplicadas por meio dos itens “VIII”, “IX” e “X” do Acórdão n.º 1582/15-S2C (peça 133), mantidas pelo Acórdão n.º 4164/15-STP (peça 152), tendo em vista o seu falecimento no ano de 2022, dado o caráter personalíssimo das referidas sanções.

II. Autorizo, também, o envio de Ofício à Secretaria de Estado da Fazenda para que realize o cancelamento das Dívidas Ativas n.º 3153398-8, n.º 3153404-6 e n.º 3153399-6.

III. Retornem os autos à CMEX para adoção das medidas cabíveis e continuidade do acompanhamento da execução.

Curitiba, 28 de março de 2025.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-178547/25
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
ENTIDADE:-1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE MARINGÁ
INTERESSADO:-1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE MARINGÁ
PROCURADOR:-
DESPACHO:-306/25

I. Tendo em vista o pedido contido nos presentes autos, AUTORIZO a disponibilização de cópias do processo n.º 588232/20, de minha relatoria, ao solicitante.

II. Encaminhe-se ao Gabinete da Presidência para adoção das medidas pertinentes.

Curitiba, 28 de março de 2025.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-766402/22
ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE MANDAGUAÇU
INTERESSADO:-COORDENADORIA DE AUDITORIAS, MAURICIO APARECIDO DA SILVA, MUNICÍPIO DE MANDAGUAÇU
PROCURADOR:-
DESPACHO:-307/25

I. Por meio da Instrução n.º 181/25 (peça 56), a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções-CMEX analisou a documentação juntada pelo Município de Mandaguçu na Petição Intermediária n.º 172760/25 (peças 53 a 55) com o intuito de aferir o atendimento ao contido no Acórdão n.º 3385/23-STP (peça 48), que assim dispôs: “Acórdão n.º 3385/23-STP [...]”

1. Determinar ao Município de Mandaguçu, na pessoa de seus representantes legais, para que adotem, no prazo de 12 meses, contados nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, nos termos da Instrução n.º 1679/23-CGM, quais sejam:

1.1. Realizar estudo técnico estatístico com a nova estimativa de valores veniais para os imóveis localizados no perímetro urbano municipal como base para a elaboração da nova PGV;

1.2. Propor a atualização da legislação que regulamenta a Planta Genérica de Valores (PGV) - com base em estudo técnico estatístico de dados de mercado - de modo que os valores veniais dos imóveis urbanos do Município retratados pelo instrumento sejam compatíveis com os valores que os imóveis alcançariam em operações de compra e venda à vista, em condições normais do mercado imobiliário; [...]”

II. A unidade técnica considerou que os itens “1.1” e “1.2” estão em fase de cumprimento, dessa forma opinou pela concessão de prazo semestral, para que a municipalidade possa continuar demonstrando o andamento das medidas tomadas para o integral atendimento das determinações, salientando que tais pendências constituem óbice à emissão de Certidão Liberatória para o ente desde 20/11/2024.

III. Com base na manifestação da CMEX, observo que o município tem tomado as providências devidas a fim de cumprir a decisão deste Tribunal, motivo pelo qual concedo prazo de 6 (seis) meses, contados a partir da publicação do presente ato, para que sejam apresentadas novas informações acerca das providências que estão sendo tomadas para integral cumprimento das determinações.

IV. Remeta-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro do novo prazo.

V. Após, à Diretoria de Protocolo para intimação do Município de Mandaguçu, na pessoa de seu representante legal, para que tome ciência do teor deste despacho.

VI. Por fim, devolva-se à CMEX para acompanhamento da execução.

Curitiba, 28 de março de 2025.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-132148/25
ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
INTERESSADO:-MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, UNIÃO NUTRICIONAL LTDA
PROCURADOR:-FELIPE CARVALHO ROMERO, VINICIUS CARVALHO ROMERO
DESPACHO:-309/25

Trata-se de Representação da Lei de Licitações, com pedido de medida cautelar, formulada por UNIÃO NUTRICIONAL LTDA – EPP em face do Município de São José dos Pinhais, em razão de supostas irregularidades no Pregão Eletrônico n.º 02/2025 (SERMALI), que tem por objeto o registro de preços para a aquisição de fórmulas infantis, suplementos, dietas enterais e módulos de nutrientes para a Secretaria Municipal de Saúde (Hospital e Maternidade Municipal de São José dos Pinhais, Unidades de Pronto Atendimento, Núcleo de Testagem e Aconselhamento e Programa Municipal de Atenção Nutricional e Secretaria Municipal de Assistência Social).

Em síntese, a representante alega irregularidade em relação aos lotes 13, 18 e 19 (posteriormente modificados para lotes 14, 19 e 20) do pregão, os quais visam a aquisição de um determinado produto de marca específica (ISOSOURCE®, fabricado pela NESTLÉ®), sob a justificativa de se tratar de cumprimento de determinações judiciais que estabelecem a aquisição desses produtos para atendimento a pacientes específicos. Afirma que as referidas decisões judiciais não foram juntadas ao processo licitatório, embora tal medida tenha sido recomendada pela procuradoria jurídica do Município, no Parecer Jurídico n.º 1538/2024. Também questiona a quantidade estimada para os lotes 13 e 19 (posteriormente modificados para lotes 14 e 20), afirmando ser elevada e desarrazoada, uma vez que seriam destinadas apenas para quatro pacientes específicos. Além disso, alega suposta aplicação incorreta da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (Lei n.º 13.709/2018), a qual foi indicada como justificativa para a não apresentação das decisões judiciais que fundamentaram a exigência de marca específica em relação a alguns lotes do pregão.

Por meio do Despacho n.º 209/25, determinei a intimação do Município de São José dos Pinhais para apresentar manifestação preliminar e juntar aos autos cópia do procedimento licitatório em questão. A Municipalidade, por sua vez, apresentou resposta acompanhada da cópia do processo licitatório às peças 20/32, afirmando que não estão configurados os requisitos para a concessão da medida cautelar e que não há irregularidade no certame.

É o relatório.

No que se refere ao juízo de admissibilidade da representação, verifico que a mesma deve ser recebida, visto que atende aos requisitos estabelecidos nos artigos 275, 276 (caput e §1º) e 282, todos do Regimento Interno.

Contudo, quanto ao pedido de medida cautelar, entendo que o seu deferimento não se justifica neste momento. A concessão da medida exige a presença cumulativa dos requisitos legais, especialmente a plausibilidade jurídica do direito invocado e a demonstração do risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Embora as alegações apresentadas mereçam uma análise aprofundada no decorrer do procedimento, não se evidenciam, neste momento, os requisitos necessários para o deferimento da medida cautelar.

Em síntese, os questionamentos levantados na representação são: aquisição de um determinado produto de marca específica; alegação de que as quantidades estimadas para os lotes 13 e 19 (posteriormente modificados para lotes 14 e 20) seriam excessivas e desarrazoadas; e a suposta aplicação incorreta da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (Lei n.º 13.709/2018), que teria sido utilizada como justificativa para a não apresentação das decisões judiciais que fundamentam a exigência de marca específica.

Sobre o primeiro ponto, o Município sustenta que não há qualquer ilegalidade quanto à eventual aquisição de marca específica nos lotes 13, 18 e 19[1], pois essa aquisição possui respaldo em decisões judiciais que impõem essa obrigação ao Município. Ressalta que a possibilidade de indicação de marcas está respaldada pelo artigo 41, da Lei 14.133/21, que autoriza a Administração a indicar marcas ou modelos, desde que formalmente justificado, especialmente quando a marca ou modelo comercializados por mais de um fornecedor forem os únicos capazes de atender às necessidades do contratante.

De fato, a proibição de indicação de marcas não é absoluta e pode ocorrer em situações excepcionais, desde que a opção esteja devidamente motivada e reste demonstrado que a marca escolhida é essencial para atender ao interesse público. No presente caso, nessa análise de cognição sumária, verifico que a existência de decisão judicial que impõe a aquisição de uma marca específica é um fator que

justifica essa exigência.

Porém, embora o Município tenha afirmado que as decisões judiciais que fundamentam a escolha da marca específica estão devidamente comprovadas nos autos, ou seja, que foram anexadas ao procedimento licitatório, não foi possível localizar tais decisões na documentação apresentada, ressaltando que alguns documentos juntados à peça 26 estão protegidos pela Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais. Portanto, cabe ao Município indicar em qual peça essas decisões foram juntadas.

Quanto ao quantitativo estimado para os lotes 13 e 19 (modificados para 14 e 20), o Município argumenta que o quantitativo respeita o art. 40, inciso III, da Lei de Licitações, além de observar a natureza do sistema de registro de preços. A Municipalidade esclareceu que a quantidade foi definida com base nas demandas projetadas visa garantir uma margem de segurança e evitar desabastecimento. Afirmou, ainda, que a modalidade de Pregão para fins de Registro de Preços é uma estratégia para evitar qualquer risco de descontinuidade do fornecimento e obter o melhor preço.

Nessa análise sumária, entendo que tais argumentos são suficientes para afastar a plausibilidade jurídica das alegações quanto a esse ponto.

Desse modo, não restaram configurados os requisitos autorizadores para a concessão da medida cautelar. Além disso, há potencial risco de dano reverso, uma vez que a paralisação do certame poderia comprometer o fornecimento dos insumos, causando prejuízos aos pacientes que necessitam desses produtos. Assim, recebo a presente representação, porém indefiro o pleito cautelar.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para que:

(a) inclua como representados: José Dalmi Dissenha (Secretário Municipal de Saúde); Vanessa Chapanski (Chefe da Divisão Políticas e Projetos de Saúde - Departamento de Atenção à Saúde); Rafael Rueda Muhlmann (Secretário Municipal de Recursos Materiais e Licitações); Margarida Maria Singer (Prefeita Municipal);

(b) realize a CITAÇÃO pela via postal, por meio de ofício com aviso de recebimento (AR) das pessoas mencionadas no item "a" e do Município de São José dos Pinhais, para que no prazo 15 (quinze) dias, contados da juntada do AR aos autos, apresentem defesa quanto às questões que ensejaram o recebimento da Representação, juntando aos autos a documentação pertinente e informações atualizadas sobre o processo licitatório em questão.

Após o decurso do prazo para defesa, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e, posteriormente, ao Ministério Público de Contas para manifestações.

Curitiba, 31 de março de 2025.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

1. Posteriormente modificados para lotes 14, 19 e 20;

PROCESSO Nº:-836869/24

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE RIO NEGRO

INTERESSADO:-HOYLSON TREVISOL, JAMES KARSON VALERIO, KARINA SAIBOTH, MUNICÍPIO DE RIO NEGRO, QUARK ENGENHARIA LTDA

PROCURADOR:-

DESPACHO:-311/25

1. Por meio do Despacho n.º 22/25-GCDA (peça 17), recebi a representação, porém indefiro o pedido cautelar, por entender não estarem configurados os requisitos autorizadores para a concessão da medida pleiteada. Em seguida, determinei a citação dos interessados.

2. Conforme Informação n.º 1800/25 – DP (peça 33), os autos retornam a este Gabinete para deliberação quanto à petição intermediária juntada à peça 32.

3. É importante lembrar que uma das irregularidades aventadas na inicial pela representante consiste em suposta instabilidade do sistema Comprasnet, o que, segundo ela, teria prejudicado a correta apuração dos lances e comprometido o resultado do certame.

4. Nos autos, ao que parece, a suposta inconsistência foi relatada exclusivamente pela representante, devendo-se, portanto, avaliar se a situação decorreu de um problema técnico na plataforma ou de fatores externos, como falhas na conexão de internet da própria licitante.

5. Em novo documento acostado à peça 31, a representante reforça as alegações feitas na peça inicial e reitera seus pedidos. Assim, recebo a referida petição, apenas para assegurar o adequado deslinde do processo.

6. Retornem os autos à Diretoria de Protocolo para controle de prazo.

Curitiba, 31 de março de 2025.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-177796/25

ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE:-COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ

INTERESSADO:-COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ, FERNANDO YUJI RIBEIRO SUZUKI, WILSON BLEY LIPSKI

PROCURADOR:-ADRIANO MARCOS MARCON, ANA CLAUDIA GRIGGIO, ANDRE LUIZ SCUSIATO FARIAS, BARBARA DE SOUZA FENLEY KRAUSE, ELIZABET NASCIMENTO POLLI, FABIANA DE ALMEIDA PASCHOTTO SILVESTRIN, FERNANDA BENDER COLLODEL, FERNANDO BLASZKOWSKI, FERNANDO MASSARDO, FILIPE EMANUEL NEVES DA SILVA, FRANCYANE HANSEN FERREIRA, GIANNY VANESKA GATTI FELIX, INÁCIO HIDEO SANO, IVO KRAESKI, IZABELI DOMBROSKI, JANCELIN LÁBEGALINI SOARES, JOAO PAULO DE PAULA KIRSCH, JOELMA SILVIA SANTOS PINTO, JOSE CARLOS PEREIRA MARCONI DA SILVA, JOSIANE BECKER, JULIANA FAGUNDES KRINSKI, JULIANA MORAIS, KATIA CRISTINA GRACIANO JASTALE, LARISSA RAMOS PONTONI, LORENA MORO DOMINGOS DAL MOLIN, LUCIANO SILVA DE LIMA, MARCUS VENÍCIO CAVASSIN, MARIA LUCIA DEMETRIO SPARAGA, MARIELZA FORNACIARI BLOOT, MARINA ELISE COSTA DAL LIN, MAURICI ANTONIO RUY, MAYRA DE SOUZA SCREMIN, MOEMA REFFO SUCKOW, RAFAEL STEC TOLEDO, RAQUEL CANCIO FENDRICH TESSARI, RUBIA MARA CAMANA, SAMIR WINTER

DESPACHO:-315/25

1. Em atendimento ao artigo 485, do Regimento Interno, encaminhe-se o feito para

manifestação da 1ª Inspeção de Controle Externo.

II. Após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPJTC para emissão de parecer.

Curitiba, 1º de abril de 2025.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-139726/25

ASSUNTO:-PROJETO DE RESOLUÇÃO

ENTIDADE:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO:-DIRETORIA DE FINANÇAS

PROCURADOR:-

DESPACHO:-317/25

1. Em atendimento aos artigos 189 e 190 do Regimento Interno, encaminhe-se o feito para manifestação da Diretoria Jurídica – DIJUR e, após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPJTC para parecer.

Curitiba, 1º de abril de 2025.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-616741/23

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE NOVA LONDRINA

INTERESSADO:-ADILSON DOMINGOS DE RAMOS, ADILSON FAGANELLO, ADRIANA SOARES MENDONÇA, ADRIANA XAVIER DE LIMA BATISTA, AGATHA ALEXANDRA DE SOUZA, ALEXIA FERNANDA MACIEL MARTELLO, ALINE CASSERES RODRIGUES DE MELO, ALINE DOMINGOS DE ALMEIDA, ALINE SOUZA SANTOS, AMANDA NOGAROLLI LUSTOSA ALENCAR, ANA JULIA DIAS XAVIER, ANDRESSA OLIVEIRA DA SILVA, ANTONIO BORGES BESERRA, CAMILA PRISCILA PATRICIA TALASKA ALVES, CAMILA SOARES, CRISLAINE APARECIDA CANDIDO DA SILVA, DAIANE BORGES DOS SANTOS, DAIANE JULIAO, ELISANGELA DA SILVA LIMA, ERIKA RESENDE DE SOUZA, EUGENIA MOREIRA DOS SANTOS BASSO, EVILAINE SILVA ALONSO, FERNANDA TORGAN, GABRIELA ARNEIRO GALVANI LAURENTINO, GABRIELA LIMA DE SOUZA, GABRIELA MONTEIRO SILVA, GEOVANA CARVALHO DOS SANTOS PINHEL, GESICA RODRIGUES ROSA, HELLEN CRISTINA BORGES PEREIRA LOPES GARCIA, HEMILY FERNANDA APARECIDA JORDAO, HERIKA APARECIDA GOMES DA SILVA, HIGOR GABRIEL FERREIRA SANTOS, ISADORA CARDOSO DE SOUZA, JESSICA EMANUELI DOS SANTOS LIMA COLLET, JOAO VITOR PEREIRA DA SILVA, JOSE WAGNER FIORENTINO MILLER COSTA, JULIANA DUTRA SULCZINSKI KNOPF, JULIO CESAR BEZERRA DA SILVA, KAREN JOSIANE DOS SANTOS SILVA, KARINA RAIENE SILVA DE PAULA, KAROLINE FELISBERTO DE OLIVEIRA, LEANDRO LUIZ TORRES DE OLIVEIRA, LETICIA CAVALCANTE PISCITELI TAVARES, LUCIVANE ALVES GAMA DA SILVA, LUIZ GUSTAVO MAIOR BONNO, LUIZ HENRIQUE ALVES, LUIZ LOPES DE LIMA, LUZIA DA SILVA, MARCIA CRISTINA PIVA, MARCIA LEAL DA ROCHA, MARIA CELI DA SILVA, MARIA EDUARDA DE SOUZA, MARIA IZABEL DOS SANTOS, MARIA VITORIA BALBINO DA SILVA, MARINA DA SILVA SOUZA, MUNICÍPIO DE NOVA LONDRINA, NEUSA MARIA HEMKEMEIER JULIAO, NEWTON LUIS TORRES OLIVEIRA, OTÁVIO HENRIQUE GRENDENE BONO, PATRICIA APARECIDA DE BRITO, PATRICIA FERNANDA DO PRADO ZORZE, PAULO BORGES BESERRA, RENATA APARECIDA GLORIA ZOWTYI, ROBERTA SOUZA DOS SANTOS MELO, ROSANGELA SANCHES DIAS, SAMIA FABIANA MAZZOTTI VIEIRA, SILVANIA DE MELLO PIERGENTILE GIACOBBO, SOLANGE DE FATIMA RAMOS DE FREITAS, STHEFANY MARIA AMBROSIO BILIERI, THAIS RODRIGUES MIELI, THAIS SIQUEIRA DA SILVA FRITZ, THAIS TOME DE SA, VAGNER PEREIRA DE SOUZA, VALERIA XAVIER DE OLIVEIRA, VINICIUS FERNANDES DOS SANTOS MATIAS

PROCURADOR:-

DESPACHO:-318/25

1. Diante da juntada de documentação pelo Município de Nova Londrina, por meio da Petição Intermediária nº 182676/25 (peças 81 e 82), encaminhe-se à Coordenadoria de Atos de Pessoal e ao Ministério Público de Contas para manifestação.

Curitiba, 1º de abril de 2025.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-331120/24

ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO

INTERESSADO:-ADRIANE TEREVINTO DI BACCO, JOSÉ ROBERTO DA SILVA, MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO, RAIMUNDO SEVERIANO DE ALMEIDA JUNIOR, ROSANA FERREIRA LOPES, TDB/VIA CONTROLADORIA MUNICIPAL LTDA

PROCURADOR:-

DESPACHO:-320/25

1. Retornem os autos à Diretoria de Protocolo para:

a) nova CITAÇÃO, no endereço abaixo, da TDB/VIA CONTROLADORIA MUNICIPAL LTDA. – ME, na pessoa de seu representante legal, pela via postal, por meio de ofício com aviso de recebimento (AR), bem como mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido nos autos:

- Rua Marechal Hermes, 678 Conj 14 CURITIBA-PR CEP 80.530-230.

b) nova CITAÇÃO, na mesma oportunidade, do Sr. Raimundo Severiano de Almeida Junior, Prefeito Municipal de Bom Sucesso de 01/01/2017 a 17/05/2022, assim como do Município de Bom Sucesso, na pessoa de seu representante legal, pela via postal, por meio de ofício com aviso de recebimento (AR), bem como mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização para, querendo, apresentarem contraditório, no prazo de 15 (quinze) dias, quanto ao contido nos autos.

2. Alerta-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar n.º 113, de 15/12/2005, e no Regimento Interno do Tribunal.

3. Havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o seu decurso sem envio de resposta, à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas, para suas respectivas manifestações.
Curitiba, 1º de abril de 2025.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

PROCESSO Nº:-42111/23
ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CASCAVEL
INTERESSADO:-AEGEA SANEAMENTO E PARTICIPAÇÕES S.A, AILTON MARTINS LIMA, ALCINEU GRUBER, ALCIONE TADEU GOMES, AMBIENTAL LIMPEZA URBANA E SANEAMENTO LTDA, CGC CONCESSOES LTDA, CLAUDIA CLEMENCIA DA SILVA, ECOSYSTEM SERVIÇOS URBANOS LTDA, EMERSON MARCANTE, FERNANDO MARCOS GEA, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, MUNICÍPIO DE CASCAVEL, NEI HAMILTON HAVEROTH, PAVISERVICE ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA, RENATO DA SILVA, SINDICATO DAS EMPRESAS DE LIMPEZA URB., GESTAO, COLETA, TRANSP., TRAT. E DISPOSICAO FINAL ADEQ. DE RESID. SOLID. E EFLUENTES DO ESTADO DO PARANA
PROCURADOR:-ANA PAULA ROSOLEN DE OLIVEIRA, ANGELICA PETIAN, CAIO CESAR BUENO SCHINEMANN, CAMILLO KEMMER VIANNA, DANIEL PACHECO RIBAS BEATRIZ, DENIS AUSTIN GAMELL DE ALVARENGA, DENISE NEFUSSI MANDEL, EBER LUCIANO SANTOS SILVA, EGON BOCKMANN MOREIRA, ELISA SCHMIDLIN CRUZ, FERNANDO CEZAR VERNALHA GUIMARAES, GABRIEL JAMUR GOMES, GUSTAVO MIRANDA LOURES, GUSTAVO TONIOL RAGUZZONI, HELOISA CONRADO CAGGIANO, JAIME PEREIRA JÚNIOR, LARISSA BRAGA MACIAS CASARES, LEONARDO SALOMAO LUSTOSA GONDIM DE ABREU, LUCAS NAVARRO PRADO, LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA, MARIA CLARA FERNANDES FERREIRA, MARINA FALONI MACHADO RODRIGUES BORGES, MATHEUS FERRI, MURILO CESAR TABORDA RIBAS, NATALIA BORTOLUZZI BALZAN, OLEGARIO ZANDONAI TEODORO, PEDRO FLAVIO CARDOSO LUCENA, RAFAELA MOREIRA ANGELO, RAUL DIAS DOS SANTOS NETO, RENATA DE ALMEIDA FARIA, RENATO GALVÃO CARRILLO, RICK DANIEL PIANARO DA SILVA, RODRIGO PAVAN DE VALOES, SAMUEL HENRIQUE GOMES RIBEIRO, SHIRLEY GUIMARAES VIANA GONCALVES, THIAGO LIMA BREUS, WILLIAN DA SILVA GUERANA MATTJE
DESPACHO:-324/25

I. Considerando o contido na Instrução n.º 197/25, da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (peça 128), atestando o cumprimento da obrigação, autorizo a baixa de responsabilidade do MUNICÍPIO DE CASCAVEL, referente à determinação contida no item "III", do Acórdão n.º 2692/24-STP (peça 104), mantida pelo Acórdão n.º 3792/24-STP (peça 115).
II. Encaminhe-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para expedição da Certidão de Quitação de Obrigação em favor do responsável pelo cumprimento, nos termos do artigo 514 do Regimento Interno, e registro.
III. Após, à Diretoria de Protocolo – DP para encerramento do presente processo, nos termos do artigo 398, §1º, do Regimento Interno e arquivamento, nos termos do artigo 168, VII, do mesmo Regimento.
Curitiba, 1º de abril de 2025.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-597201/22
ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA
INTERESSADO:-COORDENADORIA DE MONITORAMENTO E EXECUÇÕES, ELIZABETH SILVEIRA SCHMIDT, MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA
PROCURADOR:-
DESPACHO:-325/25

I. Considerando o contido na Instrução n.º 199/25, da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX (peça 127), atestando o recolhimento de débito, devidamente corrigido, ao Tesouro do Estado, autorizo a baixa de responsabilidade de ELIZABETH SILVEIRA SCHMIDT, referente à multa aplicada pelo item III, do Acórdão n.º 627/23-STP (peça 32).
II. Encaminhe-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para expedição da Certidão de Quitação de Débito em favor do responsável pelo recolhimento, nos termos do artigo 514 do Regimento Interno, registro e continuidade do acompanhamento da execução
Curitiba, 1º de abril de 2025.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-341075/19
ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DA LAPA
INTERESSADO:-LEILA AUBRIFT KLENK, MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DA LAPA, PAULO CESAR FIATES FURIATI
PROCURADOR:-ANA CLAUDIA TUCHANSKI, CAMILA MILANEZI CANERI, CLEVERSON CARVALHO CARNEIRO, ELVIS ADRIANO OLIVEIRA, ERIKA LIRIA MATSUGANO, FRANCIENE DE CASTRO MARTINS, GREGORIO CEZAR BORGES, JOSIAS CAMARGO DE OLIVEIRA JUNIOR, SAMIRA KARAM SEMAAN
DESPACHO:-326/25

I. Considerando o contido na Instrução n.º 198/25, da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX (peça 135), atestando o recolhimento de débito, devidamente corrigido, ao Tesouro do Estado, autorizo a baixa de responsabilidade de PAULO CESAR FIATES FURIATI, referente à multa aplicada pelo item IV, do Acórdão n.º 4515/24-STP (peça 120).
II. Encaminhe-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para expedição da Certidão de Quitação de Débito em favor do responsável pelo recolhimento, nos termos do artigo 514 do Regimento Interno, registro e continuidade do acompanhamento da execução.
Curitiba, 1º de abril de 2025.

PROCESSO N.º: 26465/13
ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA
INTERESSADOS: ADALBERTO JORGE GELBECKE JUNIOR, ANGELO BATISTA, CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA, CLAUDIA QUEIROZ GUEDES, FRANCISCO CARLOS DOS SANTOS GARCEZ, JOAO CARLOS MILANI SANTOS, JOÃO CLAUDIO DEROSSO, LAWRENCE CORREA NOGUEIRA, LEÔNIDAS EDSON KUZMA, LUIZ EDUARDO GLUCK TURKIEWICZ, MARCELO TSCHA FACHINELLO, MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, NELSON GONCALVES DOS SANTOS, OFICINA DA NOTICIA LTDA - ME, RELINDO SCHLEGEL, RODRIGO SOPPA, VISAO PUBLICIDADE LTDA - EPP
PROCURADORES: ADRIANA BOLZANI BACH, ALINE FERNANDA PEREIRA KFOURI, ALVARO AUGUSTO CASSETARI, ANA LETICIA LOCH GUSMAN, ANDRE ALVES WLODARCZYK, ANTONIO AUGUSTO FIGUEIREDO BASTO, AYRON DA CONCEICAO BACH, CLEISON DIOTALEVI, DEBORAH CRISTINA GONCALVES MOREIRA, ELIZA SCHIAVON, FABIANA PIAZZETTA ANDRETTA, FABIANE MALDANER BULAWSKI, FERNANDA FORTUNATO MAFRA RIBEIRO, GUSTAVO SWAIN KFOURI, IVO ARY MEIER JUNIOR, JESRAEL SOARES BATISTA, JOSE AUGUSTO ALEXANDRIA ALVES, JULIANA FISCHER DE ALMEIDA, JULIANA MOTTIM DE OLIVEIRA, KISCIA BASTIAN, LUIS GUSTAVO RODRIGUES FLORES, LUIS HENRIQUE BRAGA MADALENA, MARCELO JOSE CISCATO, MARCOS PAULO DE CASTRO PEREIRA, MAURICIO ANTONIO PELLEGRINO ADAMOWSKI, PAULO HENRIQUE PETROCINI, PRISCILA PERELLES, RAFAELA CASSETARI SAVARIS, RICARDO TADAO YNOUE, RODOLFO HEROLD MARTINS, RODRIGO AUGUSTO CAMPOS BAPTISTA, THIAGO LIMA BREUS
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
DESPACHO N.º: 268/25

Retornam os autos de Tomada de Contas Extraordinária, em fase de execução, tendo em vista a decisão do Acórdão n.º 904/16 da Primeira Câmara (peça 201) — mantida pelo Acórdão n.º 3582/20 do Tribunal Pleno (peça 349) — que deu procedência ao feito e impôs a restituição de valores e a aplicação de multas administrativas e proporcionais ao dano aos responsáveis nela indicados.

Às peças 489 e 490, a Procuradoria-Geral do Estado do Paraná (peça 378) encaminhou a esta Corte o Protocolo n.º 23.176.786-0, para ciência e registro da decisão judicial que determinou a extinção da Execução Fiscal n.º 0017983-86.2021.8.16.0185, com fundamento no Tema n.º 642 do Supremo Tribunal Federal, o qual reconheceu a ilegitimidade da cobrança, pelo Estado, de débitos oriundos de multas aplicadas por Tribunais de Contas Estaduais, quando relacionadas a atos irregulares praticados na esfera municipal.

A Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, por meio da Informação n.º 6110/24 - CMEX (peça 491), indicou que a decisão judicial supra beneficiária Nelson Gonçalves dos Santos, inscrito em dívida ativa sob o n.º 33371152; e que, ao consultá-la, verificou que se referia às sanções impostas por meio do Acórdão n.º 904/16 da Primeira Câmara (peça 201). Assim, encaminhou os autos ao Relator para deliberar "se a medida a ser adotada pela CMEX em relação à multa administrativa é a de solicitar nova inscrição em dívida ativa junto à Secretaria de Estado da Fazenda e, com relação à multa proporcional ao dano, se deve ser desentranhada a Certidão de Débito nº 269/21 - CMEX (peça 422), ajustar no registro da sanção o nome do credor para constar o MUNICÍPIO DE CURITIBA e emitirmos nova certidão de débito para encaminhar para o município fazer a cobrança, cujo trânsito em julgado ocorreu em 01/02/2021, conforme certidão constante na peça 351." (destaques originais).

Pelo Despacho n.º 1856/24 - GCIZL (peça 492), o então Relator, ilustre Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, encaminhou o feito à Diretoria Jurídica e, posteriormente, ao Ministério Público de Contas, para manifestação quanto às "medidas que devem ser adotadas para persecução dos créditos decorrentes da multa proporcional ao dano, bem como das multas administrativas impostas no Acórdão 904/16, da Primeira Câmara".

A Diretoria Jurídica, por intermédio da Informação n.º 25/25 - DIJUR (peça 493), apontou que, embora a execução fiscal tenha sido extinta devido à ilegitimidade ativa do Estado do Paraná para a execução fiscal resultante de multas proporcionais ao dano ao erário, é possível que a cobrança seja renovada, agora pelo Município de Curitiba, com base em novas certidões de dívida ativa, uma vez que a atuação anterior do Estado, mesmo que ilegítima, não prejudica a possibilidade da verdadeira legítima, a municipalidade, proceder com a cobrança.

Ato contínuo, o Ministério Público de Contas (Parecer n.º 57/25 - 7PC, peça 500) acompanhou o posicionamento da Diretoria Jurídica, reconhecendo que a cobrança das multas impostas a Nelson Gonçalves dos Santos, no Acórdão n.º 904/16 da Primeira Câmara (peça 201), pode ser novamente ajuizada, tanto pelo Município de Curitiba quanto pelo Estado do Paraná, sendo o primeiro legítimo para a cobrança de multas proporcionais ao dano ao Erário e o segundo para a cobrança de multas administrativas.

É o relatório.
Inicialmente, em relação à suspensão da execução das multas, destaco que o Tema n.º 642 do Supremo Tribunal Federal reconheceu que a legítima para cobrança das multas aplicadas em razão de danos causados ao erário é do município prejudicado. Esse também é o entendimento adotado por este Tribunal de Contas, conforme letra do Prejulgado n.º 36:

I - O ente municipal somente é legitimado a promover a execução do crédito fiscal quando a multa aplicada pelo Tribunal de Contas decorrer da prática de atos que causaram prejuízo ao município; ou seja, na hipótese da multa prevista no artigo 89 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, aplicada de forma proporcional ao dano causado ao erário, sendo esta acessória à imputação de restituição de débito decorrente de dano;

II - O Estado-membro é parte legítima para promover a execução do crédito fiscal decorrente de multa aplicada por Tribunal de Contas Estadual em razão de atos irregulares em âmbito municipal nos casos em que a multa decorre da inobservância das normas de Direito Financeiro, normas de gestão ou normas aplicáveis aos atos administrativos ou, ainda, do descumprimento dos deveres de colaboração impostos, como as sancionatórias ou coercitivas, a que se referem o artigo 85, incisos I e II, e

o artigo 87 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005. Como se observa, permanece de atribuição do Estado a legitimidade para promover a execução fiscal das multas administrativas — sancionatórias ou coercitivas — a que se referem o art. 85, I e II[1], e o art. 87[2] da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005. Sendo assim, entendo que as execuções fiscais de certidões de débito oriundas das referidas multas administrativas — cuja extinção decorreu da tramitação do Tema n.º 642 no Supremo Tribunal Federal — deverão ser retomadas ou novamente propostas pelo Estado, parte legítima para a execução. No que diz respeito às multas decorrentes de danos ao Erário, tenho que deverá ser alterado o registro do credor, com emissão de nova certidão de débito para inscrição em dívida ativa e execução pelo município prejudicado. Ante o exposto, primeiramente, encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para que se posicione acerca da diligência proposta pelo Ministério Público de Contas, sobre “a possibilidade de se aplicar idêntico entendimento, mutatis mutandis, aos demais débitos relativos à multa proporcional ao dano que foram objeto do v. Acórdão n.º 5730/16 - S1C (peça n.º 269), integralmente mantido pelos v. Acórdãos n.ºs 316/17 - S2C e 3582/20 - STP (peças n.ºs 285 e 349, respectivamente) – itens ‘i’ a ‘iv’ e demais itens descritos no item ‘x’ do Parecer n.º 57/25 - 7PC (peça 500). Após, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para cumprimento e os encaminhamentos necessários. Publique-se. Curitiba, 27 de março de 2025. FABIO DE SOUZA CAMARGO Conselheiro

1. Art. 85. O Tribunal de Contas, em todo e qualquer processo administrativo de sua competência em que constatar irregularidades poderá, observado o devido processo legal, aplicar as seguintes sanções e medidas:

I – multa administrativa;

II – multa por infração fiscal;

2. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

I - No valor de 10 (dez) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:

a) prestar com atraso de até 100 (cem) dias as contas de convênios, auxílios e subvenções, considerado o prazo fixado em lei ou ato normativo do Tribunal de Contas;

b) deixar de encaminhar, no prazo fixado, os documentos ou informações solicitadas pelas unidades técnicas ou deliberativas do Tribunal de Contas, salvo quando houver justificado motivo.

II - No valor de 20 (vinte) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:

a) deixar de encaminhar para registro expediente de admissão de pessoal, aposentadoria, reservas e pensões, nos prazos previstos em lei ou ato normativo do Tribunal de Contas, recaiando esta na pessoa do agente público responsável ou diretor de instituto previdenciário, quando for o caso;

b) prestar com atraso de 101 (cento e um) dias a 180 (cento e oitenta) dias as contas de convênios, auxílios e subvenções, considerado o prazo fixado em lei ou ato normativo do Tribunal de Contas;

c) prover cargo em comissão para funções que não sejam de direção, chefia ou assessoramento, a ser aplicada por cargo provido.

III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:

a) deixar de prestar contas anuais no prazo fixado em lei;

b) deixar de apresentar, no prazo fixado em ato normativo do Tribunal de Contas, as informações a serem disponibilizadas em meio eletrônico, em seus diversos módulos, ou apresentar informação falsa ou adulterada;

c) prestar com atraso de 181 (cento e oitenta e um) dias a 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias as contas de convênios, auxílios e subvenções, considerado o prazo fixado em lei ou ato normativo do Tribunal de Contas;

d) deixar de observar, no processo licitatório, formalidade determinada em lei, incluindo-se a não exigência de certidões negativas e de regularidade fiscal, podendo ser aplicada ao presidente da comissão de licitação, ao emitente do parecer técnico ou jurídico e ao gestor;

e) retardar, além do prazo fixado, sem motivo justificado, a devolução de autos com pedido de carga processual ou encaminhados por força de diligência;

f) descumprir determinação dos órgãos deliberativos do Tribunal de Contas;

g) sonegar processo, documento ou informação em inspeções in loco ou auditorias realizadas pelo Tribunal de Contas.

IV - No valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:

a) prestar com atraso superior a 1 (um) ano as contas de convênios, auxílios e subvenções, considerado o prazo fixado em ato normativo do Tribunal de Contas;

b) realizar concurso nos termos da Lei nº 8.666/93, bem como, admissão de pessoal, sem a observância das normas legais aplicáveis;

c) fazer nomeação ou contratação, em virtude de concurso público, sem a observância da ordem de classificação;

d) contratar ou adquirir bens, serviços e obras de engenharia, sem a observância do adequado processo licitatório, quando exigível este, ou sem os devidos processos administrativos justificando a dispensa ou inexistência, excetuando-se as compras de pequeno valor, realizadas mediante pronto pagamento;

e) não repassar, no prazo e na forma avençada, recurso que esteja obrigado a repassar em virtude de lei ou de convênio celebrado;

f) obstruir o livre exercício de inspeções e auditorias determinadas pelo Tribunal;

g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário;

h) praticar ato de litigância de má-fé, nos termos definidos pelo Código de Processo Civil;

i) omitir, falsear ou induzir conclusão em resposta a levantamento realizado pelo Tribunal.

V - No valor de 50 (cinquenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:

a) nomear ou contratar, ainda que sob a aparência de concurso público ou contratação temporária, exceto para cargos em comissão, sem a realização de prova ou teste seletivo;

b) não realizar o objeto de convênio, auxílio ou subvenção, no prazo e na forma fixados no instrumento próprio, salvo se demonstrado não ter concorrido o agente para a inexecução do pacto;

c) realizar obra de construção civil sem a observância das normas técnicas e legislação específica, de âmbito profissional, fiscal, previdenciária e trabalhista.

§ 1º As sanções e multas referidas no inciso II, alínea “a”, inciso IV, alínea “c”, e inciso V, alínea “a”, serão aplicadas em cada ato de pessoal não encaminhado ou cargo em comissão provido irregularmente.

§ 2º Nas infrações administrativas enumeradas neste artigo, a cada fato corresponderá uma sanção, podendo incidir o agente em mais de uma, no mesmo processo.

§ 2º-A. Quando, no mesmo processo, for apurada a prática de duas ou mais vezes a mesma infração administrativa pelo mesmo agente, e, pelas condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes, deverem as subsequentes ser consideradas como continuação da primeira, será aplicada a sanção correspondente a uma infração, aumentada até o seu décuplo.

§ 3º A reincidência somente será apurada em infração de mesma natureza, nos termos do art. 64, I, do Código Penal, e será aplicada a multa em dobro quando o fato for superveniente à aplicação de multa anterior.

§ 4º A irregularidade das contas nos termos do inciso III do art. 16 da qual não resulte em imputação de débito ou reparação de dano, implicará na aplicação da multa prevista no inciso III.

§ 5º Os valores das multas estabelecidos no presente artigo serão fixados em Unidade Padrão Fiscal do Paraná – UPFPR ou outro indicador fiscal que venha substituí-lo.

§ 6º Não cumpridas as determinações contidas na decisão que impôs débito ou multa, quando houver, deverá o Tribunal de Contas, mesmo no caso de recolhimento dos valores, renovar sua imposição como reincidência, até a efetiva regularização.

§ 7º O Tribunal poderá fixar multa diária nos casos de descumprimento de medidas cautelares, desde que seja suficiente e compatível com a obrigação e que se determine prazo razoável para cumprimento do preceito, nos termos previstos no Código de Processo Civil.

Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Sem publicações

Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

PROCESSO Nº:-312777/23

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE PARANAÍ

INTERESSADO:-ADRIANO DE SOUZA SILVA, CARLOS HENRIQUE ROSSATO GOMES, MAURICIO GEHLEN, MUNICÍPIO DE PARANAÍ, PEDRO BARALDI, SERGIO ARRIBARD DA SILVA

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N. 53/25

EMENTA: Admissão de pessoal municipal. Legalidade e registro.

No uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDO:

1. Julgar pela legalidade e determinar o registro dos atos de admissão encaminhados pelo MUNICÍPIO DE PARANAÍ, relativos ao Concurso Público disciplinado pelo Edital n. 3/2018, publicado em 28/11/2018, no Diário Oficial dos Municípios do Paraná, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar n. 113/2005, e art. 298, I, do Regimento Interno, tendo em vista a Instrução da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão n. 1970/25 (peça 13) e o Parecer do Ministério Público de Contas n. 142/25-2PC (peça 16), favoráveis às admissões para diversos cargos da administração pública municipal;

2. Determinar, após a publicação da decisão no Diário Eletrônico do TCE e a certificação do trânsito em julgado, o encerramento do processo e o arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.

É a decisão.

Gabinete, em 17 de março de 2025.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-747408/24

ENTIDADE:-FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV

INTERESSADO:-AUREA CECILIA DA FONSECA, CLAUDENICE SANTOS FREGUETO ROCHA, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, REGINALDO ADRIANO DA SILVA

ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N. 58/25

EMENTA: Revisão de aposentadoria de servidor municipal. Legalidade e registro.

No uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDO:

1. Julgar pela legalidade e registro da Portaria n. 9.937/2024, publicada no Diário Oficial do Município, n.5079, do dia 29/10/2024, referente à Revisão de Aposentadoria Municipal de CLAUDENICE SANTOS FRIGETTO ROCHA, no cargo de Assistente Social Consultor. O valor do provento de aposentadoria devidamente atualizado pelos reajustes concedidos ao funcionalismo público até a presente revisão resultou no valor de R\$ 12.682,32 (doze mil seiscentos e oitenta e dois reais e trinta e dois centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar n. 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista a Instrução da Coordenadoria de Gestão Municipal n. 332/25 (peça12) e o Parecer do Ministério Público de Contas n. 198/25-3PC (peça 13), ambos favoráveis à legalidade e registro da revisão do Ato;

2. Determinar, após a publicação da decisão no Diário Eletrônico do TCE e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) a inclusão da decisão no registro competente;

b) o encerramento do processo e o arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.

É a decisão.

Gabinete, em 28 de março de 2025.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 475700/22

ENTIDADE: AGENCIA DE ASSUNTOS METROPOLITANOS DO PARANA - AMEP

INTERESSADO: 5ª INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO, AGENCIA DE ASSUNTOS METROPOLITANOS DO PARANA - AMEP, EDUARDO PIMENTEL SLAVIERO, GABRIEL HUBNER DE MACEDO, GILSON DE JESUS DOS SANTOS, LOUVANIR JOÃOZINHO MENEGUSSO, OMAR AKEL, SECRETARIA DE ESTADO DAS CIDADES

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

DESPACHO: 495/25

I. Mediante a petição intermediária n. 43702/25 (peças 93-125), a AGÊNCIA DE ASSUNTOS METROPOLITANOS DO PARANÁ (AMEP) se manifesta em atenção ao solicitado por este Gabinete no Despacho n. 1942/24 (peça 90).

Em que pese intempestiva, verifico que a manifestação da AMEP pode vir a subsidiar a instrução do feito. Assim, em conformidade com o § 1º do art. 357 do Regimento Interno[1], recebo a manifestação.

II. Constatado que alguns apontamentos carecem de documentação comprobatória. Em resposta aos pontos 1 e 2 solicitados por este Gabinete no Despacho n. 1942/24, o gestor cita a tramitação de dois protocolos.

O primeiro protocolo, de nº 20.331.668-2, versa, a princípio, sobre o andamento do procedimento licitatório do Sistema de Transporte Público de Passageiros da Região Metropolitana de Curitiba – STPP/RMC, supostamente incorporando o Sistema de Bilihetagem Eletrônica (SBM); o segundo protocolo, nº 22.887.757-3, trata sobre o andamento da contratação de serviço especializado para o desenvolvimento de

ferramenta de BI – Business Intelligence.

III. Ainda, acolho o opinativo da Diretoria Jurídica em Informação n. 592/24 (peça 89), relatando a impossibilidade de consulta ao PROJUDI da Ação Civil Pública n. 0008554-32.2016.8.16.0004, que trata de tema correlato à presente representação, tramitando em segredo de justiça.

IV. Com o fito de subsidiar o andamento processual nesta Corte, converto em diligência o presente despacho, determinando à Diretoria de Protocolo:

a) Com fundamento no art. 354 do Regimento Interno, para INTIMAR, por meio eletrônico, a AGÊNCIA DE ASSUNTOS METROPOLITANOS DO PARANÁ (AMEP), para que, no prazo de 5 (cinco) dias, traga aos autos os protocolos (Protocolos nº 20.331.668-2 e 22.887.757-3) citados em petição intermediária n. 43702/25 (peça 94).

b) A expedição de ofício ao Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, para obtenção do acesso aos autos n. 0008554-32.2016.8.16.0004, nos termos da DIJUR. Em caso de impossibilidade, solicito que sejam prestadas informações a respeito da atual fase processual, com expedição de certidão explicativa do processo.

V. Vencido o prazo do item "a", voltem-me os autos conclusos.

VI. Publique-se.

Gabinete, 28 de março de 2025.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

1. Art. 357 (...) § 1º Exaurido o prazo, a admissibilidade da juntada de documentos dependerá, em todos os casos, de despacho do relator e somente será permitida antes de concluída a fase processual de instrução, ressalvada a hipótese de tratar-se de documento novo.

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

PROCESSO N.º:-233676/24

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE TUPÃSSI

INTERESSADO:-COORDENADORIA DE AUDITORIAS, LUIZ CARLOS BELETTI, MUNICÍPIO DE TUPÃSSI

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO

ADVOGADO/ PROCURADOR:-

DESPACHO:-343/25

DESPACHO

Trata-se de pedido de dilação de prazo para consecução da Determinação emanada pelo Acórdão 4288/24 (peça 40), nos Autos de Representação nº 23367-6/24, sob monitoramento da Coordenadoria de Monitoramento e Execução-CMEX, referente ao Novo Marco do Saneamento Básico no Município de Tupãssi.

Por meio da Instrução 174/25-CMEX, esta Coordenadoria informa que as determinações exaradas no citado Acórdão estão dentro do prazo de cumprimento estipulado, exceto a determinação do item "vii", que teve seu prazo expirado em 13/03/2025, a saber:

"Em até 3 (três) meses, iniciar procedimentos de fiscalizações periódicas para verificar o funcionamento efetivo das fossas, sua limpeza e a destinação correta dos resíduos, assim como instituir um cadastro de todas as fossas do Município, de maneira a acompanhar o estado de cada uma delas." "Em até 3 (três) meses, estabelecer normas e procedimentos específicos para a avaliação de projetos e construção de fossas sépticas a fim de garantir que as instalações sejam feitas corretamente, conforme NBR 7299 e NBR 13969."

A jurisdicionada juntou petições encartadas nas peças 46 e 49, discorrendo que "O Município enfrenta limitações estruturais e operacionais que dificultam a execução das medidas", argumentando, ainda, que não há equipe técnica suficiente para realizar a fiscalização periódica e a criação do cadastro de

fossas, e que para sua ampliação depende de previsão orçamentária e aprovação de novas contratações, necessitando de treinamento dos novos funcionários.

Nesse viés, ressaltam a impossibilidade do Município em cumprir a Determinação expedida, razão pela qual, o sistema de abastecimento municipal será repassado à Companhia de Saneamento do Paraná.

Enfatizam, ainda, que o Senhor José Carlos Mariussi, Prefeito Municipal, tomou posse em janeiro de 2025, não tendo ciência prévia do decisum proferido no Acórdão nº 4288/24, motivação da concessão da dilação de prazo fulcrada nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade que regem o Direito Administrativo.

Diante do contexto exposto, a CMEX emitiu Instrução nº 174/25, de onde se extrai o fragmento abaixo:

"9. Sendo assim, entende-se que a determinação - Em até 3 (três) meses, estabelecer normas e procedimentos específicos para a avaliação de projetos e construção de fossas sépticas a fim de garantir que as instalações sejam feitas corretamente, conforme NBR 7299 e NBR 13969 – não foi cumprida até o presente momento. Contudo, opina-se pela dilação de prazo para que o jurisdicionado, após superadas as dificuldades e com o auxílio da Sanepar, demonstre seu cumprimento." (grifei) Isto posto, em acato ao opinativo da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, DEFIRO a dilação de prazo, pleiteada pelo Município de Tupãssi, por mais 90 (noventa) dias para cumprimento da Determinação em apreço, devendo ser levantada qualquer restrição impeditiva da emissão de Certidão Liberatória em virtude da negativa de cumprimento, no prazo originário, da referida Determinação.

À Diretoria de Protocolo para intimação da jurisdicionada, após remetam-se os Autos à CMEX para monitoramento.

Gabinete, em 28 de março de 2025.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Relator

Conselheiro Substituto SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA

PROCESSO N.º:-189722/10

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE DOUTOR ULYSSES

RESPONSÁVEIS:-JOSIEL DO CARMO DOS SANTOS, PEDRO JUNIOR ANSELMO DE ASSIS

INTERESSADOS:-CÂMARA MUNICIPAL DE DOUTOR ULYSSES, MOISES BRANCO DA SILVA

PROCURADORA:-ANAÍ FÁTIMA FAGUNDES

RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º:-157/25

Encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas para que se manifeste acerca da baixa de responsabilidade sugerida pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (peça 362).

Curitiba, 2 de abril de 2025.

FERNANDO JOSÉ DOS SANTOS DUTRA

TC 52.517-0[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 166/2023 (publicada em 27/6/2023 na edição n.º 3008 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO

PROCESSO N.º:-719648/23

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE:-FUNDO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE ARAUCARIA

INTERESSADO:-FUNDO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE ARAUCARIA, GABRIEL LUIZ BREDA NOBRE, HECTOR PAULO BURNAGUI, RODRIGO ALEXANDRE RODRIGUES, SIMERI DE FATIMA RIBAS CALISTO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 20/25

Aprecia-se, para fins de registro, ADMISSÃO DE PESSOAL complementar realizada pelo Fundo de Previdência Municipal de Araucária no âmbito do concurso público disciplinado pelo Edital n.º 01/2018, concernente ao provimento de cargos de Auxiliar Administrativo[1].

2. Amparado nas manifestações uniformes da Coordenadoria de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, pela legalidade da admissão, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/05 e no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, determino o seu registro.

3. Certificado o trânsito em julgado da decisão e efetuado o correspondente registro, o processo estará encerrado, conforme artigo 398, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, razão pela qual seus autos deverão ser encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do normativo referido.

4. Publique-se.

Curitiba, 31 de março de 2025.

Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

1. Foram admitidos: GABRIEL LUIZ BREDA NOBRE e RODRIGO ALEXANDRE RODRIGUES.

PROCESSO N.º:-585950/20

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE:-AUTARQUIA MUN. DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERV. PUB. DO MUNICÍPIO DE CAMBÉ

INTERESSADO:-ANDREIA CRISTINA DA SILVA, AUTARQUIA MUN. DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERV. PUB. DO MUNICÍPIO DE CAMBÉ, JOSE CARLOS BISPO RODRIGUES, JOSE DO CARMO GARCIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 21/25

Aprecia-se, para fins de registro, APOSENTADORIA concedida ao senhor José Carlos Bispo Rodrigues, no cargo de Operador de Máquinas Pesadas, com fundamento no artigo 3º da Emenda n.º 47/05, por meio do Decreto n.º 338/20, do Município de Cambé, publicado no Jornal Oficial Eletrônico do Município de Cambé de 05/08/20.

2. Amparado nas manifestações uniformes da Coordenadoria Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, pela legalidade da aposentadoria, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/05 e no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, determino o seu registro.

3. Certificado o trânsito em julgado da decisão e efetuado o correspondente registro, o processo estará encerrado, conforme artigo 398, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, razão pela qual seus autos deverão ser encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do normativo referido.

4. Publique-se.

Curitiba, 31 de março de 2025.

Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

EA

PROCESSO N.º:-466738/22

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE TIBAGI

INTERESSADO:-ARTUR RICARDO NOLTE, MUNICÍPIO DE TIBAGI, RILDO EMANOEL LEONARDI, SANDRA APARECIDA SILVA ARAUJO PINHO DA SILVA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 22/25

Aprecia-se, para fins de registro, APOSENTADORIA concedida à senhora Sandra Aparecida Silva Araújo Pinho da Silva, no cargo de Professor, com fundamento no artigo 40, §1, 1º, III, "b", da Constituição Federal, por meio do Decreto n.º 1559, do Município de Tibagi, publicado no Diário Oficial Atos do Município de Tibagi de 12/12/24, que retificou o Decreto n.º 522, publicado em 20/04/22.

2. Amparado nas manifestações uniformes da Coordenadoria Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, pela legalidade da inativação, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/05 e no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, determino o seu registro.

3. Certificado o trânsito em julgado da decisão e efetuado o correspondente registro, o processo estará encerrado, conforme artigo 398, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, razão pela qual seus autos deverão ser encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do normativo referido.

4. Publique-se.

Curitiba, 31 de março de 2025.

Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator
EA

PROCESSO N.º:-128813/24
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CANTAGALO
INTERESSADO:-SUSANA APARECIDA BORELLI
DESPACHO N.º:-85/25

Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão de mérito emitida no feito e a inexistência de pendência quanto ao seu cumprimento, determino o encerramento do processo, conforme artigo 398, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas[1].

2. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no artigo 168, VII, do normativo referido[2].

3. Publique-se.

Curitiba, 27 de março de 2025.

Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator
BTP

1. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)

2. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)

[...]

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO N.º:-343862/24
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
ENTIDADE:-TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO:-TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
DESPACHO N.º:-87/25

Trata-se de REQUERIMENTO EXTERNO concernente a ofício encaminhado pelo Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná José Sebastião Fagundes Cunha (peça 2), cientificando este Tribunal que, na qualidade de Relator dos autos de Mandado de Segurança Cível n.º 0036086-12.2024.8.16.0000 – OE, deferiu a liminar pleiteada pelo impetrante, Jose Marcos de Almeida Formighieri, determinando a suspensão do processo de Inativação n.º 504927/23-TCE/PR, até o julgamento de mérito da demanda.

2. A Diretoria Jurídica, mediante Informação n.º 744/24 (peça 18), relatara que “em 26/11/24 foi reconhecida a decadência do Mandado de Segurança, revogando-se a liminar anteriormente concedida, porém sendo preservado o direito do Autor de buscar em via ordinária”. Neste contexto, aduzindo por um lado a ausência de trânsito em julgado da decisão, e, por outro, a possibilidade de prosseguimento da análise do ato de inativação, a unidade sugeriu o encaminhamento dos autos a este GCSTBC, para conhecimento e providências.

3. Consoante Despacho n.º 387/24-GCSTBC (peça 20), manifestei ciência quanto à decisão judicial mencionada, determinando que a Diretoria Jurídica providenciasse a remessa dos autos de Inativação n.º 504927/23, que nela se encontravam sobrestados, a este gabinete. Naquele expediente, a seu turno, determinei a retomada da instrução do feito, conforme Despacho n.º 11/25-GCSTBC (peça 49 daqueles autos).

4. Retorna agora este Requerimento Externo com a Informação n.º 178/25 (peça 23) da Diretoria Jurídica, subscrita pelo Auditor de Controle Externo Leonardo Evangelista de Souza Zambonini e pelo Diretor Jurídico Rodrigo Martins de Oliveira Silva Pinto, noticiando que a decisão judicial que revogou a liminar em face da decadência do MS transitou em julgado no dia 11/03/2025. Assim, sugeriu o encaminhamento dos autos a este gabinete, para conhecimento e providências, com pedido de posterior encerramento, dado o fim da demanda.

5. Acatando a orientação da DIJUR, o Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, Presidente desta Corte, encaminha os autos a este GCSTBC, nos termos do Despacho n.º 1251/25-GP (peça 24), autorizando de antemão o encaminhamento do expediente à Diretoria de Protocolo para o seu encerramento, nos termos do art. 16, LVIII, do Regimento Interno deste Tribunal, e respectivo arquivamento, caso não sejam solicitadas diligências adicionais.

6. Ciente do trânsito em julgado da decisão mencionada, inexistindo providências adicionais a serem adotadas, vez que já retomada a instrução dos autos de Inativação n.º 504927/23, em cumprimento ao Despacho n.º 1251/25-GP (peça 24), consumando-se o encerramento do processo, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para arquivamento.

7. Publique-se.

Curitiba, 28 de março de 2025.

Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator
FMV

PROCESSO N.º:-266630/96
ASSUNTO:-COMPROVAÇÃO DE AUXÍLIO
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE SERTANÓPOLIS
INTERESSADO:-LUCIANO BORGES DOS SANTOS, MUNICÍPIO DE SERTANÓPOLIS, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
DESPACHO N.º:-88/25

Trata-se do cumprimento da Resolução n.º 18238/98-Tribunal Pleno (peça 4 dos autos n.º 223865/98 apensos), pela qual foi imposta ao senhor José Aparecido Rafaeli, na condição de prefeito de Sertanópolis, a restituição de valor repassado pela Secretaria de Estado da Educação no exercício de 1994, inscrito pela Secretaria de Estado da Fazenda na Certidão de Dívida Ativa n.º 2449046-7.

2. Efetuada a diligência proposta pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções na Informação n.º 5481/24 (peça 11)[1], a Procuradoria-Geral do Estado do Paraná, representada pelo Procurador-Geral do Estado, Luciano Borges dos Santos, mediante petições n.º 82635/25 e n.º 82686/25 (peças 16-19), juntou a Informação

n.º 16/2025-PGE/PDA, subscrita pelo Procurador-Chefe da Procuradoria da Dívida Ativa, Luciano de Quadros Barradas, contendo os seguintes esclarecimentos:

Com relação a mencionada dívida ativa, tem por origem desapropriação de contas decorrente do processo n.º 266630/96, cuja inscrição pela Secretaria de Estado da Fazenda ocorreu em 10/07/2000, em face de JOSÉ APARECIDO RAFAELI – CPF n.º 175.112.089-91.

Por seu turno, em 17/01/2001, a Certidão de Dívida Ativa n.º 2449046-7, juntamente com a dívida ativa n.º 02449045-9, foram objeto de ajuizamento de execução fiscal, autuada sob o n.º 0000046-36.2001.8.16.0162, cuja íntegra do caderno processual segue devidamente anexada.

No que diz respeito a mencionada execução fiscal, a parte Executada foi citada por meio de mandado em 02/03/2001, para em dia 05 (cinco) dias pagar ou garantir a dívida indicada.

Na sequência, considerando que a parte Executada não indicou bens em garantia da dívida, foram penhoradas partes ideais de 03 (três) imóveis de sua titularidade (pg. 14/15), procedendo-se com sua intimação e da sua cômputo para, querendo, oferecerem embargos no prazo legal.

Transcorrido o prazo legal in albis, e considerando a existência de diversas penhoras prenotadas pela Fazenda Estadual sobre os mesmos bens da parte Executada em outros executivos fiscais, o juízo determinou a reunião do processo aos autos n.º 23/2000, do juízo da Fazenda Pública de Sertanópolis.

Consta dos autos a informação da realização de leilão judicial dos mesmos bens penhorados em ação de execução fiscal promovida pela Fazenda Nacional, conforme pg.80. Ainda, em 19/10/2005, a Caixa Econômica Federal ingressou no feito na condição de Terceiro Interessado, habilitando crédito hipotecário sobre um dos imóveis penhorados na execução fiscal (pg. 85/87).

Foi somente a partir de Novembro de 2016, com a digitalização do feito pelo Tribunal de Justiça, que a execução fiscal n.º 0000046-36.2001.8.16.0162 retomou sua tramitação autônoma.

Foi apresentada exceção de pré-executividade pela parte Executada em 20/09/2017, a qual foi devidamente impugnada pela Fazenda Estadual. Por sua vez, o Juízo de primeiro grau acolheu os argumentos da parte Executada, determinando a extinção do executivo fiscal em razão de sua ilegitimidade passiva para figurar no feito.

Desta sentença, a Fazenda Estadual interpôs recurso de apelação ao Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, o qual veio a acatar os argumentos fazendários, determinando o regular prosseguimento do executivo fiscal.

Em prosseguimento, a Fazenda Estadual requereu ao juízo diversas diligências para a localização de bens de titularidade da parte Executada, visando a garantia da dívida, destacando-se: pedido de penhora SISBAJUD; pedidos de busca de veículos automotores pelo RENAJUD; quebra de sigilo fiscal e consulta ao sistema DOI; mandado de penhora de bens; indisponibilidade de bens, dentre outros. Todos infrutíferos.

Com relação aos 03 (três) imóveis que haviam sido penhorados no início da tramitação do executivo fiscal, vieram a ser arrematados judicialmente em outros processos, conforme se verificam das certidões constantes de pgs. 178/243, sem que houvesse saldo remanescente para a satisfação das dívidas.

Após 19 (dezenove) anos de regular tramitação do executivo fiscal sem a obtenção de qualquer bem apto à satisfação da dívida, somado ao esgotamento das diligências disponíveis para localização de bens da parte Executada, em 23/06/2020, com fundamento na lei estadual n.º 16035/2008, a Fazenda Estadual requereu a desistência da execução fiscal, sem prejuízo da cobrança administrativa do crédito.

O pedido foi acatado pelo juízo da Vara da Fazenda Pública de Sertanópolis, por meio de sentença prolatada em 25/06/2020, extinguindo o executivo fiscal sem julgamento de mérito. O trânsito em julgado foi certificado em 27/06/2020.

Com relação a mencionada lei estadual n.º 16.035/2008, trata-se de legislação que autoriza a desistência da ação de execução fiscal e arquivamento definitivo do processo nas hipóteses especificadas, sem a renúncia dos respectivos créditos, os quais permanecem em cobrança administrativa (íntegra anexada).

Em conclusão, a desistência da execução fiscal n.º 0000046-36.2001.8.16.0162 decorreu do enquadramento do caso concreto ao autorizativo contido na lei estadual n.º 16.035/2008, permanecendo a dívida ativa n.º 2449046-7 em cobrança administrativa.

3. A Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, mediante Informação n.º 1720/25 (peça 20), subscrita pelo Auditor de Controle Externo Luiz Fernando Bontorin e por seu Coordenador Juliano Woellner Kintzel, encaminha o expediente para conhecimento de que, consoante imagem de consulta ao sistema FIR ali reproduzida: “(...) a dívida ativa n.º 2449046-7 apresenta a SITUAÇÃO AJUIZAMENTO: EXT.EF-COBRANCA ADMIN (Extinção da Execução Fiscal-Cobrança Administrativa) e, assim sendo, efetuamos o registro de acompanhamento da execução no sistema de sanções quanto a situação da referida dívida ativa”.

4. Ciente das providências adotadas, retornem os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para continuidade do acompanhamento da execução, consoante por ela requerido.

5. Publique-se.

Curitiba, 31 de março de 2025.

Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator
FMV

1. A medida foi deferida nos termos do Despacho n.º 383/24-GSTBC (peça 13)

PROCESSO N.º:-342390/20
ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE ROLANDIA - ROLANDIA PREVIDENCIA
INTERESSADO:-ELUIZA MESSIANO, INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE ROLANDIA - ROLANDIA PREVIDENCIA, ISABEL CRISTINA DE ANGELIS BOSSA, LUIZ FRANCISCONI NETO
DESPACHO N.º:-89/25

A senhora Isabel Cristina de Angelis Bossa, mediante petição n.º 195360/25 (peças 43-50), firmada por sua procuradora, senhora Iris Soraia Inez (OAB/PR 33.289), interpôs RECURSO DE REVISTA contra a decisão contida no Acórdão n.º 113/25-Primeira Câmara (peça 34), disponibilizado no Diário Eletrônico deste Tribunal de Contas n.º 3390, do dia 20/02/2025.

2. Atendidos os requisitos de admissibilidade previstos nos artigos 69[1] e 73[2] da

Lei Complementar Estadual n.º 113/05, em juízo singular e prévio de admissibilidade, recebo o RECURSO DE REVISTA.

3. Encaminhe-se o expediente à Diretoria de Protocolo para autuação e distribuição.
4. Publique-se.
Curitiba, 1 de abril de 2025.
Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator
BTP

1. Art. 69. A petição recursal, acompanhada das razões, será dirigida ao Relator, que deverá efetuar o juízo de admissibilidade, relativo à tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse.
2. Art. 73. Cabe Recurso de Revista, no prazo de 15 (quinze dias), para o Tribunal Pleno, com efeito devolutivo e suspensivo, contra acórdão proferido por qualquer das Câmaras.

PROCESSO N.º:-145261/21
ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE ROLANDIA - ROLANDIA PREVIDENCIA
INTERESSADO:-AILTON APARECIDO MAISTRO, ALCIONE FRANCA DOS SANTOS, ELUIZA MESSIANO, INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE ROLANDIA - ROLANDIA PREVIDENCIA
DESPACHO N.º:-90/25

A senhora Alcione França dos Santos, mediante petição n.º 195441/25 (peças 52-57), firmada por sua procuradora, senhora Iris Soraia Inez (OAB/PR 33.289), interpõe RECURSO DE REVISTA contra a decisão contida no Acórdão n.º 115/25-Primeira Câmara (peça 41), disponibilizado no Diário Eletrônico deste Tribunal de Contas n.º 3389, do dia 19/02/2025.

2. Atendidos os requisitos de admissibilidade previstos nos artigos 69[1] e 73[2] da Lei Complementar Estadual n.º 113/05, em juízo singular e prévio de admissibilidade, recebo o RECURSO DE REVISTA.

3. Encaminhe-se o expediente à Diretoria de Protocolo para autuação e distribuição.
4. Publique-se.

Curitiba, 1 de abril de 2025.

Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

BTP

1. Art. 69. A petição recursal, acompanhada das razões, será dirigida ao Relator, que deverá efetuar o juízo de admissibilidade, relativo à tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse.

2. Art. 73. Cabe Recurso de Revista, no prazo de 15 (quinze dias), para o Tribunal Pleno, com efeito devolutivo e suspensivo, contra acórdão proferido por qualquer das Câmaras.

PROCESSO N.º:-145148/21
ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE ROLANDIA - ROLANDIA PREVIDENCIA
INTERESSADO:-AILTON APARECIDO MAISTRO, ELUIZA MESSIANO, INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE ROLANDIA - ROLANDIA PREVIDENCIA, WILSON PEREIRA DA SILVA
DESPACHO N.º:-92/25

O senhor Wilson Pereira da Silva, mediante petição n.º 195492/25 (peças 44-50), firmada por sua procuradora, senhora Iris Soraia Inez (OAB/PR 33.289), interpõe RECURSO DE REVISTA contra a decisão contida no Acórdão n.º 114/25-Primeira Câmara (peça 41), disponibilizado no Diário Eletrônico deste Tribunal de Contas n.º 3390, do dia 20/02/2025.

2. Atendidos os requisitos de admissibilidade previstos nos artigos 69[1] e 73[2] da Lei Complementar Estadual n.º 113/05, em juízo singular e prévio de admissibilidade, recebo o RECURSO DE REVISTA.

3. Encaminhe-se o expediente à Diretoria de Protocolo para autuação e distribuição.
4. Publique-se.

Curitiba, 1 de abril de 2025.

Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

FMV

1. Art. 69. A petição recursal, acompanhada das razões, será dirigida ao Relator, que deverá efetuar o juízo de admissibilidade, relativo à tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse.

2. Art. 73. Cabe Recurso de Revista, no prazo de 15 (quinze dias), para o Tribunal Pleno, com efeito devolutivo e suspensivo, contra acórdão proferido por qualquer das Câmaras.

Conselheiro Substituto CLAUDIO AUGUSTO KANIA

Sem publicações

Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO

PROCESSO N.º:-427767/22
ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE BARRAÇÃO
INTERESSADO:-AVELINO PAZ FERNANDES, JORGE LUIZ SANTIN, MUNICÍPIO DE BARRAÇÃO
DESPACHO N.º:-52/25

Tendo em vista os pedidos de prorrogação de prazo formulados às peças 44-47, concedo novo prazo de 15 (quinze) dias ao requerente, a contar da publicação deste despacho.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para controle de prazo e providências posteriores.

Publique-se.

Curitiba, 2 de abril de 2025.

MELISSA TRENTTO[1]

Auditora de Controle Externo
matrícula nº 51.282-6

1. Por delegação do Relator, Auditor Tiago Alvarez Pedrosa, conforme Instrução de serviço n 154/2022, publicada no D.E.T.C nº 2850 de 7/10/2022.

Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

PROCESSO N.º:-676538/22
ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE:-PARANAPREVIDENCIA
INTERESSADO:-ELISANDRO PIRES FRIGO, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, PARANAPREVIDENCIA, PAULO ROBERTO DE SOUZA BRITO
PROCURADOR:-ADRIANO DE MOURA ALBUQUERQUE, ALESSANDRA CAROLINE DE ABREU, ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, FABIANO JORGE STAINZACK, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JOSUE PALESTINO, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LEONARDO OLIVEIRA GRAICHEN, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANE VIEIRA DOS SANTOS, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, NATALIA FREITAS PACHECO, OZILDA DA SILVA, PATRICIA CAFFARATE PINTO, PATRICIA DE OLIVEIRA FERRONATO LUCCA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RAQUEL COSTA PINTO WIECZORKOWSKI, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SANDRA MARA LEMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANA BENFICA DA SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, YARA MARIA MIRANDA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 33/25

Aprecia-se, para fins de registro, a Resolução n.º 15508/22, da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicada no Diário Oficial do Estado de 12/09/2022, que concedeu aposentadoria ao servidor Paulo Roberto de Souza Brito, no cargo de Professor (Peça 12).

Em consonância com as manifestações uniformes da Coordenadoria de Atos de Pessoal na Instrução n.º 410/25 – COAP (Peça 21) e do Ministério Público de Contas no Parecer n.º 228/25 – 2PC (Peça 24), consignando opinativos pela legalidade da inativação, determino o REGISTRO do ato de aposentadoria acima relacionado, na forma do art. 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e do art. 428, inc. II, do Regimento Interno.

Certificado o trânsito em julgado da decisão e efetuado o seu correspondente registro, o processo estará encerrado, conforme art. 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no art. 168, VII da mesma norma.

Publique-se.

Curitiba, 01 de abril de 2025.

Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

Relator

Conselheira Substituta MURYEL HEY

Sem publicações

Conselheiro Substituto JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO

Sem publicações



Sem publicações



Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar

Sem publicações



Sem publicações



Sem publicações



Resenhas de Distribuição

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2250/2025

Processo Nº: 159631/25

Data e hora da distribuição: 02/04/2025 08:53:06

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE FORMOSA DO OESTE

Interessado: EDINALDO DE JESUS SOBRAL, MIGUEL ASCENCIO NABARRO

Exercício: 2024

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2257/2025

Processo Nº: 207377/25

Data e hora da distribuição: 02/04/2025 10:40:03

Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS

Entidade: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV

Interessado: JOAQUIM SILVA E LUNA, JURACI SILVA DOS SANTOS, REGINALDO ADRIANO DA SILVA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2258/2025

Processo Nº: 546065/22

Data e hora da distribuição: 02/04/2025 10:41:03

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA

Interessado: ELISANDRO PIRES FRIGO, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MARINALVO SILVA, PARANAPREVIDÊNCIA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2259/2025

Processo Nº: 207385/25

Data e hora da distribuição: 02/04/2025 10:43:07

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Entidade: MUNICÍPIO DE FAROL

Interessado: OCLECIO DE FREITAS MENESES

Exercício: 2024

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2260/2025

Processo Nº: 207415/25

Data e hora da distribuição: 02/04/2025 10:48:05

Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS

Entidade: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV

Interessado: CLOVIS DA SILVA, JOAQUIM SILVA E LUNA, REGINALDO ADRIANO DA SILVA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2261/2025

Processo Nº: 546189/22

Data e hora da distribuição: 02/04/2025 10:48:16

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA

Interessado: ELISANDRO PIRES FRIGO, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, PARANAPREVIDÊNCIA, ROBERTO FERNANDO DOS SANTOS

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2262/2025

Processo Nº: 105712/23

Data e hora da distribuição: 02/04/2025 10:54:02

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE ROLANDIA - ROLANDIA PREVIDENCIA

Interessado: AILTON APARECIDO MAISTRO, ELUIZA MESSIANO, INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE ROLANDIA - ROLANDIA PREVIDENCIA, SOLANGE APARECIDA PRETTI

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2263/2025

Processo Nº: 568585/23

Data e hora da distribuição: 02/04/2025 10:59:30

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE ROLANDIA - ROLANDIA PREVIDENCIA

Interessado: AILTON APARECIDO MAISTRO, ELUIZA MESSIANO, INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE ROLANDIA - ROLANDIA PREVIDENCIA, MARIA HELENA DE OLIVEIRA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2264/2025

Processo Nº: 146532/23

Data e hora da distribuição: 02/04/2025 11:06:53

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA

Interessado: ANTONIO APARECIDO DE OLIVEIRA, ELISANDRO PIRES FRIGO, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, PARANAPREVIDÊNCIA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro Substituto CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2265/2025

Processo Nº: 13065/23

Data e hora da distribuição: 02/04/2025 11:12:27

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA

Interessado: CLEUZA FELIPIN DOS REIS, ELISANDRO PIRES FRIGO, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, PARANAPREVIDÊNCIA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheira Substituta MURYEL HEY

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2266/2025

Processo Nº: 207741/25

Data e hora da distribuição: 02/04/2025 11:20:01

Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS

Entidade: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV

Interessado: JOAQUIM SILVA E LUNA, NILZA MARIA DE SOUZA BERTATE, REGINALDO ADRIANO DA SILVA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2267/2025

Processo Nº: 207784/25

Data e hora da distribuição: 02/04/2025 11:23:55
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV
Interessado: JOAQUIM SILVA E LUNA, NILZA MARIA DE SOUZA BERTATE, REGINALDO ADRIANO DA SILVA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2268/2025

Processo Nº: 648701/24

Data e hora da distribuição: 02/04/2025 11:30:08
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
Interessado: ANA CLAUDIA SANTA ROSA BRITO, ANDRESSA FREITAS, EDSON ROSA FERNANDES, ERNA APARECIDA PILGER, EVANDRO JACKES VIEIRA, HILIEL DE ABREU, JOSE CARLOS COSTA DOS SANTOS, MARGARIDA MARIA SINGER, MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, VAGNER ANDRE BORGES
Exercício: 2019
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 273479/19, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2269/2025

Processo Nº: 195492/25

Data e hora da distribuição: 02/04/2025 11:32:24
Assunto: RECURSO DE REVISTA
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE ROLANDIA - ROLANDIA PREVIDENCIA
Interessado: AILTON APARECIDO MAISTRO, ELUIZA MESSIANO, INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE ROLANDIA - ROLANDIA PREVIDENCIA, WILSON PEREIRA DA SILVA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, conforme Portaria 273/2006 do(a) Gabinete da Presidência – por relatar processo original ou recurso do mesmo.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2270/2025

Processo Nº: 209402/23

Data e hora da distribuição: 02/04/2025 11:36:07
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE ALTONIA
Interessado: CLAUDENIR GERVAZONE, DIEGO JARDIM PERGO, MARCELO FERNANDES DA SILVA, MAXILIANO MAINA, MUNICÍPIO DE ALTONIA
Exercício: 2019
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 541333/19, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2271/2025

Processo Nº: 418770/23

Data e hora da distribuição: 02/04/2025 11:43:47
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE CASTRO
Interessado: ADELIO BIESEK, ADRIANO SOARES, ALANA THAIS CARNEIRO SANTOS, ALESSANDRA RIBEIRO DE OLIVEIRA, ALVARO TELLES, ANDRESSA LUANA STOCKLER, ANTONIO FILHO LEAL LOPES, CARLOS RAMON SOUZA CARNEIRO, CARLOS ROBERTO CARNEIRO DE OLIVEIRA, CAROLINE LARISSA WEINERT E OUTROS.
Exercício: 2020
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 40119/23, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2272/2025

Processo Nº: 207962/25

Data e hora da distribuição: 02/04/2025 11:52:00
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: CONSÓRCIO INTERM. DESENV. RURAL SUSTENTÁVEL DA REGIÃO OESTE DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: AHMAD ISSA, LAURINDO SPEROTTO
Exercício: 2024
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2273/2025

Processo Nº: 195360/25

Data e hora da distribuição: 02/04/2025 11:58:59
Assunto: RECURSO DE REVISTA
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE ROLANDIA - ROLANDIA PREVIDENCIA
Interessado: ELUIZA MESSIANO, INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE

ROLANDIA – ROLANDIA PREVIDENCIA, ISABEL CRISTINA DE ANGELIS BOSSA, LUIZ FRANCISCONI NETO
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, conforme Portaria 273/2006 do(a) Gabinete da Presidência – por relatar processo original ou recurso do mesmo.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2274/2025

Processo Nº: 201662/25

Data e hora da distribuição: 02/04/2025 12:06:41
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE RIO BRANCO DO IVAÍ
Interessado: FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE RIO BRANCO DO IVAÍ
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2275/2025

Processo Nº: 195441/25

Data e hora da distribuição: 02/04/2025 12:19:27
Assunto: RECURSO DE REVISTA
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE ROLANDIA - ROLANDIA PREVIDENCIA
Interessado: AILTON APARECIDO MAISTRO, ALCIONE FRANCA DOS SANTOS, ELUIZA MESSIANO, INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE ROLANDIA - ROLANDIA PREVIDENCIA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, conforme Portaria 273/2006 do(a) Gabinete da Presidência – por relatar processo original ou recurso do mesmo.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2276/2025

Processo Nº: 207849/25

Data e hora da distribuição: 02/04/2025 14:05:34
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: INSTITUTO DE PESQUISA E PLANEJAMENTO URBANO DE FRANCISCO BELTRAO - IPPUB
Interessado: RAFAEL DAL ZOTTO
Exercício: 2024
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2277/2025

Processo Nº: 207768/25

Data e hora da distribuição: 02/04/2025 14:12:38
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DA BOA VISTA
Interessado: JOSE LAZARO FERRAZ
Exercício: 2024
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2278/2025

Processo Nº: 195880/25

Data e hora da distribuição: 02/04/2025 14:32:18
Assunto: REPRESENTAÇÃO
Entidade: PARANAGUA PREVIDENCIA
Interessado: ALI EL KADRI, COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO DE ATOS DE GESTÃO, PARANAGUA PREVIDENCIA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2279/2025

Processo Nº: 204692/25

Data e hora da distribuição: 02/04/2025 14:49:04
Assunto: PROCESSO DE SERVIDOR DO TRIBUNAL
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: HELOISA DERVICHE CORDEIRO
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2280/2025

Processo Nº: 197939/25

Data e hora da distribuição: 02/04/2025 16:39:46
Assunto: REPRESENTAÇÃO
Entidade: MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ
Interessado: COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO DE ATOS DE GESTÃO, MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2251/2025

Processo Nº: 203932/25

Data e hora da distribuição: 02/04/2025 09:05:13
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
Entidade: FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO A SAÚDE - FEAS
Interessado: FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO A SAÚDE - FEAS, PAULO ANDRÉ SIMÕES POCH
Exercício:
Modalidade de distribuição: prevenção, reconhecida de ofício (arts. 278, I e 340 do Regimento Interno), conforme Ata da Sessão Ordinária nº 23, de 20 de julho de 2017, do Tribunal Pleno e art. 346, § 1º do Regimento Interno c/c art. 55 do Código de Processo Civil, por conexão com o processo nº 172158/25, de REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2252/2025

Processo Nº: 196944/25

Data e hora da distribuição: 02/04/2025 09:12:14
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
Entidade: MUNICÍPIO DE IPIRANGA
Interessado: MEDFACIL SERVICOS DE SAUDE LTDA, MUNICÍPIO DE IPIRANGA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2253/2025

Processo Nº: 206141/25

Data e hora da distribuição: 02/04/2025 09:47:36
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
Entidade: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ
Interessado: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ, EMISSORA E GERENCIADORA DE CARTOES BRASIL LTDA.
Exercício:
Modalidade de distribuição: prevenção, reconhecida de ofício (arts. 278, I e 340 do Regimento Interno), conforme Ata da Sessão Ordinária nº 23, de 20 de julho de 2017, do Tribunal Pleno e art. 346, § 1º do Regimento Interno c/c art. 55 do Código de Processo Civil, por conexão com o processo nº 132210/25, de REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES.
Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2254/2025

Processo Nº: 206176/25

Data e hora da distribuição: 02/04/2025 10:02:56
Assunto: DENÚNCIA
Entidade: Art. 33 da lei complementar nº 113/05
Interessado: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2255/2025

Processo Nº: 205870/25

Data e hora da distribuição: 02/04/2025 10:24:17
Assunto: CERTIDÃO LIBERATÓRIA
Entidade: MUNICÍPIO DE CORBÉLIA
Interessado: MUNICÍPIO DE CORBÉLIA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2256/2025

Processo Nº: 540105/22

Data e hora da distribuição: 02/04/2025 10:34:31
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: CLEBER DE CORDOVA BICUDO, ELISANDRO PIRES FRIGO, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, PARANAPREVIDÊNCIA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro Substituto JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO
Impedimentos:

Editais

Sem publicações

Despachos

PROCESSO N º-26477/23

ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE ROLANDIA - ROLANDIA PREVIDENCIA
INTERESSADO-AILTON APARECIDO MAISTRO, ANGELA MARGARETE MARTINS, ELUIZA MESSIANO
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-513/25
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a)

INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE ROLANDIA - ROLANDIA PREVIDENCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 727/25 - COAP peça nº 22:
- INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE ROLANDIA - ROLANDIA PREVIDENCIA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
COAP, em 2 de abril de 2025.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-222487/21

ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO-ANA LUCIA DIAS, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MARCEL HENRIQUE MICHELETTI
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-514/25
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 752/25 - COAP peça nº 31:
- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
COAP, em 2 de abril de 2025.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-135735/23

ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE ROLANDIA - ROLANDIA PREVIDENCIA
INTERESSADO-AILTON APARECIDO MAISTRO, APARECIDA SILVANA JORGE, ELUIZA MESSIANO
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-515/25
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE ROLANDIA - ROLANDIA PREVIDENCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 755/25 - COAP peça nº 23:
- INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE ROLANDIA - ROLANDIA PREVIDENCIA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
COAP, em 2 de abril de 2025.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-377100/23

ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE ROLANDIA - ROLANDIA PREVIDENCIA
INTERESSADO-AILTON APARECIDO MAISTRO, ELUIZA MESSIANO, MERCEDES BOATTO
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-517/25
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE ROLANDIA - ROLANDIA PREVIDENCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 764/25 - COAP peça nº 22:
- INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE ROLANDIA - ROLANDIA PREVIDENCIA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
COAP, em 2 de abril de 2025.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-15968/24

ORIGEM-PARANAGUA PREVIDENCIA
INTERESSADO-ADRIANA MAIA ALBINI, ALI EL KADRI, CELIA REGINA PADILHA DE ANDRADE, JOEL CRUZ
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-518/25
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAGUA PREVIDENCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por

comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 828/25 - COAP peça nº 10:
- PARANAGUA PREVIDENCIA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
COAP, em 2 de abril de 2025.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-20503/24
ORIGEM-MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ
INTERESSADO-ANTONIA DA SILVA GRAVENA, EDSON PALIARI, HERCULES MAIA KOTSIFAS, JAIR GRAVENA, MARCIA FATIMA DA SILVA GIACOMELLI, ULISSSES DE JESUS MAIA KOTSIFAS
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-519/25
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 834/25 - COAP peça nº 15:
- MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
COAP, em 2 de abril de 2025.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-21011/24
ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA
INTERESSADO-ANTONIO FRANCA BENJAMIM, JAURI MARASCA, MARTA REGIANA RIBEIRO FRACARO, SOLANIA MARASCA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-520/25
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 840/25 - COAP peça nº 12:
- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
COAP, em 2 de abril de 2025.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-24460/24
ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO-FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, LUCIANA EIMY YAMAMOTO, WAGNER SILVA CAMPOS
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-521/25
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 849/25 - COAP peça nº 14:
- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
COAP, em 2 de abril de 2025.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-151908/25
ORIGEM-MUNICÍPIO DE CAFEZAL DO SUL
INTERESSADO-PEDRO MINORU INOUE
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-522/25
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE CAFEZAL DO SUL, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 855/25 - COAP peça nº 13:
- MUNICÍPIO DE CAFEZAL DO SUL – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

COAP, em 2 de abril de 2025.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-567700/21
ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO-FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MARCEL HENRIQUE MICHELETTO, MARIA NUNES FORTE
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-523/25
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 859/25 - COAP peça nº 25:
- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
COAP, em 2 de abril de 2025.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-636702/21
ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO-FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, FRANCIS MARY GUIMARAES NOGUEIRA, MARCEL HENRIQUE MICHELETTO
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-524/25
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 868/25 - COAP peça nº 24:
- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
COAP, em 2 de abril de 2025.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-674248/21
ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO-FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, REINHOLD STEPHANES, SUELI THERESINHA COUTINHO
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-525/25
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 869/25 - COAP peça nº 24:
- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
COAP, em 2 de abril de 2025.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-706239/21
ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO-FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, JOSE DIRCEU BORDIGNON, MARCEL HENRIQUE MICHELETTO
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-526/25
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 872/25 - COAP peça nº 23:
- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
COAP, em 2 de abril de 2025.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

Informações

Sem publicações

Atos de Alerta Municipais

Sem publicações



PROCESSO Nº:-119877/25
ORIGEM:-MUNICÍPIO DE CASCAVEL
INTERESSADO:-MUNICÍPIO DE CASCAVEL, RENATO DA SILVA
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO Nº 415/25

Versa o presente de Requerimento Externo, encaminhado pelo Município de Cascavel, visando a inclusão, na base de dados do SIAP, módulo Admissão de Pessoal, do candidato JACKSON BATISTA FRANZES, CPF 066.236.789-80, na posição 1 da lista de aprovados das vagas reservadas à pessoas com deficiência do cargo 34 - Engenheiro de Segurança do Trabalho, no concurso público regido pelo Edital nº 62/2020 (autos nº 145420/20), por força de decisão judicial. Instada a se manifestar no tocante ao mérito, ao analisar a documentação e as informações constantes dos autos, a Coordenadoria de Atos de Pessoal (COAP), por meio da Informação nº 5/25 (peça 5), concluiu pelo deferimento do pedido. Na sequência, o expediente fora encaminhado à Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização (COSIF) que, via Informação nº 51/25 (peça 6), corroborou do mesmo entendimento, opinando pela alteração conforme solicitada, uma vez que a correção do erro não impactará em prejuízo aos sistemas. É o relatório.

Da análise do contido, cumpre a esta Coordenadoria-Geral de Fiscalização ratificar integralmente as manifestações das unidades técnicas, pelo DEFERIMENTO do pleito.

Diante disto, encaminhem-se os autos:

I. à Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização (COSIF) para proceder às alterações necessárias, nos termos do artigo 175-N, IX do Regimento Interno;

II. ao Gabinete da Presidência (GP) recomendando comunicação ao requerente; e
III. Não havendo a recomendação de diligências adicionais, remessa à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento.

Publique-se.

CGF, 1 de abril de 2025.

-assinatura digital-

RAFAEL MORAIS GONÇALVES AYRES

Coordenador-Geral de Fiscalização

Matrícula 51.298-2

RAG

PROCESSO Nº:-160877/25
ORIGEM:-UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA
INTERESSADO:-MARTA REGINA GIMENEZ FAVARO, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO Nº 416/25

Versa o presente de Requerimento Externo, encaminhado pela Universidade Estadual de Londrina, visando a correção no banco de dados do SIAP, módulo admissão de pessoal, a fim de retificar a ordem de classificação dos aprovados no PSS nº 54/2020, Protocolo nº 587961/2020, especificamente para a área de Educação Infantil, visto que foi detectado erro posterior ao julgamento das admissões.

Instada a se manifestar no tocante ao mérito, ao analisar a documentação e as informações constantes dos autos, a Coordenadoria de Atos de Pessoal (COAP), por meio da Informação nº 6/25 (peça 6), concluiu pelo deferimento do pedido.

Na sequência, o expediente fora encaminhado à Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização (COSIF) que, via Informação nº 52/25 (peça 7), corroborou do mesmo entendimento, opinando pela alteração conforme solicitada, uma vez que a correção do erro não impactará em prejuízo aos sistemas. É o relatório.

Da análise do contido, cumpre a esta Coordenadoria-Geral de Fiscalização ratificar integralmente as manifestações das unidades técnicas, pelo DEFERIMENTO do pleito.

Diante disto, encaminhem-se os autos:

I. à Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização (COSIF) para proceder às alterações necessárias, nos termos do artigo 175-N, IX do Regimento Interno;

II. ao Gabinete da Presidência (GP) recomendando comunicação ao requerente; e
III. Não havendo a recomendação de diligências adicionais, remessa à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento.

Publique-se.

CGF, 1 de abril de 2025.

-assinatura digital-

RAFAEL MORAIS GONÇALVES AYRES

Coordenador-Geral de Fiscalização

Matrícula 51.298-2

RAG

PROCESSO Nº:-846244/24
ORIGEM:-MUNICÍPIO DE QUATRO BARRAS
INTERESSADO:-LORENO BERNARDO TOLARDO, MUNICÍPIO DE QUATRO BARRAS
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO Nº 417/25

Trata o presente de Requerimento Externo, formulado pelo Município de Quatro Barras, visando alterações na base de dados do SIAP, módulo Admissão de Pessoal, no tocante ao teste seletivo lançado pelo Edital 2/2023, processo 179279/23, mormente alteração da data de contratação das candidatas admitidas Ana Maria de Souza e Cleusa Terezinha Zanchettin, bem como exclusão da prorrogação da candidata Eliane Santiago de Sá, alteração do ato de prorrogação "para mais 6 meses" e alteração da situação da candidata Marcia Maria Veiga dos santos de "admitida" para "desistente".

Instada a se manifestar no tocante ao mérito, ao analisar a documentação e as informações constantes dos autos, a Coordenadoria de Atos de Pessoal (COAP), por meio da Informação nº 7/25 (peça 12), concluiu pelo deferimento do pedido.

Na sequência, o expediente fora encaminhado à Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização (COSIF) que, via Informação nº 53/25 (peça 13), corroborou do mesmo entendimento, opinando pela alteração conforme solicitada, uma vez que a correção do erro não impactará em prejuízo aos sistemas. No entanto, pontuou pelo indeferimento acerca da prorrogação de prazo de validade do certame. É o relatório.

Da análise do contido, cumpre a esta Coordenadoria-Geral de Fiscalização ratificar integralmente as manifestações das unidades técnicas, pelo DEFERIMENTO do pleito, em conformidade com o recomendado pela COSIF, inclusive referente à impossibilidade de prorrogação do certame.

Diante disto, encaminhem-se os autos:

I. à Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização (COSIF) para proceder às alterações necessárias, nos termos do artigo 175-N, IX do Regimento Interno;

II. ao Gabinete da Presidência (GP) recomendando comunicação ao requerente; e
III. Não havendo a recomendação de diligências adicionais, remessa à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento.

Publique-se.

CGF, 1 de abril de 2025.

-assinatura digital-

RAFAEL MORAIS GONÇALVES AYRES

Coordenador-Geral de Fiscalização

Matrícula 51.298-2

RAG



Sem publicações



GP - Despachos

PROCESSO Nº:-563281/23
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
ENTIDADE:-SINDICATO DOS SERVIDORES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO:-SINDICATO DOS SERVIDORES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
ADVOGADOS:-MARCEL BENTO AMARAL
DESPACHO Nº:-1295/25

1. Trata-se de Requerimento Externo formulado pelo Sindicato dos Servidores do Tribunal de Contas do Estado do Paraná – SINDICONTAS/PR, requerendo a não incidência do teto constitucional no pagamento de férias indenizadas e respectivo terço constitucional, bem como a devolução dos valores que teriam sido indevidamente retidos dos servidores quando da realização de tais pagamentos. Por meio do Despacho nº 3459/23-GP (peça nº 6), considerando que, conforme noticiado pelo requerente, estava em tramitação no Supremo Tribunal Federal o

Recurso Extraordinário nº 1167842, com repercussão geral reconhecida (tema 975), tratando da incidência ou não do teto constitucional no pagamento de licença prêmio convertida em pecúnia, determinou-se o sobrestamento do presente expediente na Diretoria Jurídica, para os pertinentes acompanhamentos.

Posteriormente, mediante as Informações nº 732/24 (peça nº 8) e nº 53/25 (peça nº 11), a referida unidade informou que o Recurso Extraordinário nº 1167842 havia sido definitivamente julgado, tendo sido firmada a seguinte tese:

O art. 43, caput e § 1º, da Lei Complementar estadual 1.059/2008, de São Paulo, é formal e materialmente constitucional. A natureza indenizatória da conversão de licença-prêmio em pecúnia é válida somente no que se refere ao valor total da indenização. O teto remuneratório constitucional incide na base de cálculo utilizada para computação do valor a ser pago a título de indenização de licença-prêmio não gozada, equivalente à remuneração a que o servidor faz jus no momento de sua aposentadoria.

Tendo em vista que tal tese se refere à licença prêmio convertida em pecúnia, determinou-se o retorno dos autos à Diretoria Jurídica para que se manifestasse quanto à aplicabilidade do mesmo entendimento em relação ao pagamento de férias indenizadas e terço constitucional, objeto do pedido do requerente.

Em atendimento, a Diretoria Jurídica emitiu o Parecer nº 52/25-DIJUR (peça nº 13), em que, com base no tema nº 975 do Supremo Tribunal e na jurisprudência das Cortes Superiores, manifestou-se pela incidência do limitador previsto no artigo 37, XI, da Constituição Federal na conformação da base de cálculo da conversão em pecúnia de férias não fruídas e no cálculo do respectivo terço constitucional. Vieram os autos.

2. Conforme já relatado, ao analisar o processo paradigma do tema 975[1] (Recurso Extraordinário nº 1167842), o Supremo Tribunal Federal firmou a tese de que o teto remuneratório constitucional deve ser aplicado na base de cálculo utilizada para o cômputo do valor a ser pago a título de indenização de licença-prêmio não usufruída.

As razões de decidir foram assim resumidas na ementa do julgado:

a) A remuneração e o subsídio de todas as categorias de agentes públicos estão sujeitos ao teto constitucional previsto no art. 37, inciso XI, da Constituição Federal, sejam ocupantes de cargos, empregos ou funções públicas, da Administração direta, autárquica ou fundacional, de todos os poderes e esferas do governo. Estão ressalvadas, contudo, as verbas de caráter indenizatório, assim definidas em lei, nos termos do § 11 do art. 37.

b) ainda que o teto remuneratório não incida sobre as parcelas indenizatórias, ele deve incidir sobre a base de cálculo utilizada para computação do valor a ser pago a título de indenização de licença-prêmio não gozada;

c) o Supremo Tribunal Federal, nas últimas décadas, tem-se pronunciado no sentido de que a natureza indenizatória da conversão de licença-prêmio em pecúnia é válida somente no que se refere ao valor total da indenização;

(sem grifos no original)

Acerca do item "c" acima, interessante citar o seguinte trecho de decisão anterior do Supremo Tribunal Federal, mencionada na fundamentação do voto condutor:

A conclusão pela natureza indenizatória é válida apenas no que se refere ao valor total da indenização. É este o valor resguardado pelo inciso 11 do art. 37 da Constituição, incluído pela Emenda Constitucional 47/2005. Não se pode considerar como indenização a remuneração total do servidor, ainda que para o fim específico de servir como base para o cálculo da licença-prêmio. A afirmação do caráter indenizatório acarretaria enriquecimento sem causa do servidor, ante o fato de que, caso tivesse sido usufruída, a licença-prêmio teria sido remunerada mediante pagamento do vencimento do mês, após a devida aplicação do teto, sob pena de violação do inc. XI do art. 37 da Constituição, na redação da Emenda Constitucional 41/2003.

Sob o ângulo da grave lesão à ordem e à economia pública, o caso recomenda a manutenção da suspensão deferida, uma vez que a execução imediata da ordem permitirá o levantamento de indenização maior do que pode vir a ser considerada devida ao final do processo. Assim, aplica-se o entendimento deste Supremo Tribunal Federal no sentido de que afronta a ordem pública a decisão que afasta a aplicação do teto constitucional. (SS 4.755 AGR, Min. Rel. Joaquim Barbosa, DJE 93, 15.5.2014).

(sem grifos no original)

Questionada acerca da eventual aplicabilidade da tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal – que, como já mencionado, trata especificamente da incidência do teto constitucional no pagamento da licença-prêmio indenizada -, ao presente caso, a Diretoria Jurídica consignou que "a ratio norteadora do predito tema nº 975 aplica-se à perfeição no que concerne à conversão em pecúnia de férias indenizadas", uma vez que, sendo tal verba prevista em lei e com caráter notadamente indenizatório, "inexiste razão para que a tese em questão não seja igualmente a ela aplicável" (peça nº 13, fls. 2-3).

Pode-se afirmar, aliás, quanto a esse ponto, que as férias indenizadas e a licença prêmio indenizada possuem natureza similar, pois ambas são verbas de caráter indenizatório decorrentes da ausência de fruição de períodos de "não trabalho" remunerados, a que teria direito o servidor, ainda que por motivos diversos, tanto é que são tratadas conjuntamente nos arts. 64, V[2] e 74[3] da Lei Estadual nº 19.573/2018 (Estatuto dos Servidores do Tribunal de Contas do Estado do Paraná). Outrossim, pontuou a Diretoria Jurídica que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a base de cálculo das férias indenizadas e do correspondente terço deve ser limitada ao teto constitucional, conforme julgados indicados à peça nº 13, dentre os quais vale reproduzir, apenas a título exemplificativo:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. TETO REMUNERATÓRIO. BASE DE CÁLCULO DO 1/3 DE FÉRIAS. EMENDA CONSTITUCIONAL N. 41/2003: EFICÁCIA IMEDIATA. PRECEDENTE. RECURSO EXTRAORDINÁRIO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. (...) Assim, a base de cálculo para a concessão do adicional de 1/3 de férias do servidor é exclusivamente aquele que está em consonância com o teto remuneratório, estabelecido na Constituição da República. Vale destacar que, apesar da natureza indenizatória do valor, percebido a título de adicional de 1/3 sobre as férias, sua base de cálculo sofre limitação pelo redutor constitucional. Assim, o adicional de férias de 1/3 é calculado sobre a remuneração líquida, deduzido o corte, efetuado em virtude do teto. (...) Este Supremo Tribunal, no julgamento do Recurso Extraordinário n. 609.381 (Tema n. 480 da repercussão geral), firmou entendimento pelo qual se assentou que "o teto de retribuição estabelecido pela Emenda Constitucional 41/03 possui eficácia imediata,

submetendo às referências de valor máximo nele discriminadas todas as verbas de natureza remuneratória percebidas pelos servidores públicos da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, ainda que adquiridas de acordo com regime legal anterior" (RE n. 609.381, Relator o Ministro Teori Zavascki, Plenário, DJE 11.12.2014). (...) Inadmissível seria a percepção de adicional de terço de férias por servidores públicos calculado com base em remuneração considerada inconstitucional, ou seja, que excedam o limite do teto remuneratório previsto no inc. XI do art. 37 da Constituição da República." (Supremo Tribunal Federal, RE 1185671 / RJ - RIO DE JANEIRO - Relator(a): Min. CÂRMEN LÚCIA, Julgamento: 08/02/2019, Publicação: 11/03/2019).

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. AGENTE FISCAL DE RENDAS. BASE DE CÁLCULO DO TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA AO LIMITE DO TETO CONSTITUCIONAL. 1. O Superior Tribunal de Justiça possui jurisprudência no sentido de que, após o advento da Emenda Constitucional 41/2003, também as vantagens pessoais, de qualquer espécie, devem ser consideradas no cômputo do teto remuneratório, nos termos do art. 37, XI, da CF; norma de eficácia plena, cuja aplicabilidade não depende de lei estadual fixando o subsídio do Governador. 2. Outrossim, impende acentuar que o servidor público não possui direito adquirido ao recebimento de vencimentos ou proventos acima do teto constitucional. 3. Ressalte-se que o princípio da irredutibilidade de vencimentos não é violado quando a remuneração é reduzida para que seja respeitada a nova ordem constitucional consistente na observância do teto constitucional, dada a incidência do art. 17 do ADCT. 4. O terço constitucional de férias possui natureza indenizatória, conforme orientação pacífica pelo próprio STJ, todavia a vexata questão diz respeito à base de cálculo de tal verba. 5. Se a remuneração do servidor está limitada pelo teto constitucional, não há como utilizar outro valor como base de cálculo do terço constitucional. 6. Como bem decidido pelo Sodalício a quo, a remuneração dos servidores está limitada ao teto constitucional disciplinado no art. 37, XI, da CF, e consequentemente, o terço constitucional, pago com base na remuneração, está atrelado à limitação daquela. Não há como dissociar o pagamento do terço constitucional da remuneração percebida no gozo de férias, limitada ao teto remuneratório. 7. Agravo Interno provido. (Superior Tribunal de Justiça, AgInt no RMS n. 50.311/MS, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 15/12/2016, DJe de 6/3/2017.) (sem grifos no original)

Por fim, também de acordo com o Parecer nº 52/25- DIJUR (peça nº 13), a orientação da Procuradoria-Geral do Estado do Paraná é de que "não é juridicamente possível a existência de remuneração superior ao teto remuneratório, de modo que, se a base de cálculo do terço constitucional de férias é a remuneração, esta deverá necessariamente observar o redutor constitucional"[4].

Diante de todo o exposto, acatando a manifestação da Diretoria Jurídica no sentido de que, à luz do tema 975 do Supremo Tribunal Federal e da jurisprudência das Cortes Superiores, o teto constitucional deve incidir na base de cálculo das férias indenizadas e respectivo terço constitucional, indefiro o pedido do requerente.

3. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para comunicação ao requerente na forma do art. 7º[5] da Instrução de Serviço nº 115/2017 e, após, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[6] do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

4. Publique-se.

Gabinete da Presidência, 28 de março de 2025.

Assinado digitalmente

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Possibilidade de aplicação do teto constitucional à verba decorrente da conversão em pecúnia de licença-prêmio não usufruída.

2. Art. 64. Constituem indenizações as seguintes verbas:

(...)

V - férias e licenças especiais não usufruídas;

3. Art. 74. Além da hipótese de indenização prevista no § 3º do art. 47 deste Estatuto, fica assegurado aos servidores ativos do Tribunal de Contas do Estado do Paraná (TCE/PR) o pagamento, a título de indenização, dos períodos de férias e licenças especiais não usufruídos, integral ou parcialmente, na forma de ato normativo próprio do Presidente do Tribunal de Contas.

4. Disponível em:

https://www.administracao.pr.gov.br/sites/default/arquivos_restritos/files/documento/2021-03/informacao_n_013_2020_pge.pdf.

5. Art. 7º O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o petição e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

6. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-177672/25

ENTIDADE:-PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

INTERESSADO:-PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

ADVOGADOS:- ADRIANA MIKRUT RIBEIRO DE GODOY, CAMILA NUNES ESPERIDIAO FERNANDES, CARLOS AUGUSTO ANTUNES, CASSIANO ANDRE KAMINSKI, CHRISTIANNE REGINA LEANDRO POSFALDO, CLAUDIA PICOLO, CYNTHIA GARCEZ RABELLO, ELPIDIO RODRIGUES GARCIA JUNIOR, FELIPE SOLANO MOREIRA MONTEIRO DA FRANCA, GERSON LUIZ DECHANDT, GUSTAVO HENRIQUE RAMOS FADDA, HELDO GUGELMIN CUNHA, HELTON KRAMER LUSTOZA, JAIR ROBERTO DA SILVA, JOAQUIM MARIANO PAES DE CARVALHO NETO, LARA RAITANI BLEY PEREIRA, LETICIA FERREIRA DA SILVA, LIANA SARMENTO DE MELO QUARESMA, LILIANE KRUEZTMANN ABDO, LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO, LUCIANO DE QUADROS BARRADAS, MARCO AURÉLIO BARATO, MARIA AUGUSTA PAUL CORREA, MARIA DAS GRACAS STRAPASSON DE ANDRADE, MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA, MURILO ARJONA DE SANTI, PABLO RODRIGUES ALVES, PAULO ROBERTO ADAO FILHO, RODRIGO TOURINHO DANTAS, TAIS LAVEZO FERREIRA DE ALMEIDA, TEREZA CRISTINA MARINONI FREIRE, VALIANA WARGHA CALLIARI, WESLEY VENDRUSCOLO

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-1303/25

Trata-se de requerimento externo atuado em cumprimento ao Despacho nº 1017/25-GP (cópia à peça 6), em decorrência do recebimento de ofício da Procuradoria-Geral do Estado (Ofício nº 741/2025) contendo informações acerca do trânsito em julgado

de decisões judiciais que reconheceram a ilegitimidade ativa do Estado do Paraná para cobrança de dívidas referentes a multas aplicadas por esta Corte de Contas, aplicação do Tema nº 642 do Supremo Tribunal Federal. Segundo o entendimento, o Município prejudicado seria o ente competente para a respectiva cobrança. Conforme determinação constante à peça 6, este expediente foi encaminhado ao relator da Tomada de Contas Extraordinária nº 50803/10, cuja respectiva execução fiscal acabou atingida pelo entendimento do STF mencionado acima, Excelentíssimo Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, que registrou ciência quanto ao objeto deste protocolado e indicou sugestão acerca da necessidade de complementação do Prejudicado nº 36 ou a abertura de um novo para a análise da matéria de forma unificada. (Despacho nº 353/25-GCFAMG, peça 9) Ante o exposto, considerando que o objetivo deste protocolado era a ciência do relator da Tomada de Contas Extraordinária nº 50803/10 e que o sugerido pelo Ilustre Conselheiro já consta da peça 790 dos autos de sua relatoria, determino o encaminhamento do expediente à Diretoria de Protocolo para o seu encerramento, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e respectivo arquivamento. Gabinete da Presidência, 31 de março de 2025. -assinatura digital- IVENS ZSCHOERPER LINHARES Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente: (...) LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-110701/25
ASSUNTO:-REQUERIMENTO INTERNO
ENTIDADE:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO:-COTRANS LOCAÇÃO DE VEÍCULOS LTDA, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
DESPACHO Nº:-1311/25

1. Verso os autos sobre o 1º Apostilamento ao Contrato nº 09/2024, firmado com a empresa COTRANS LOCAÇÃO DE VEÍCULOS LTDA, que tem por objeto a "contratação de empresa especializada em locação de veículos, com quilometragem livre, conforme necessidade deste Tribunal de Contas", nos termos da cláusula primeira do instrumento contratual (peça nº 32, autos nº 22042/24). O presente expediente, destinado à concessão de reajuste quanto aos preços dos serviços contratados, foi instaurado por iniciativa da Diretoria Administrativa, com fundamento na cláusula 7.2 do contrato, a qual estabelece que, após o interregno de um ano, e independentemente de pedido do contratado, os preços iniciais serão reajustados, mediante a aplicação do IPCA - Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo, exclusivamente para as obrigações iniciadas e concluídas após a ocorrência da anualidade (conforme Procedimento de Fiscalização nº 4/25-DA, peça nº 2). O feito foi instruído com as certidões referentes à demonstração da manutenção das condições de habilitação pela contratada (peça nº 3), com a memória de cálculo relativa à aplicação do reajuste (peça nº 4), e com a minuta do 1º Apostilamento (peça nº 5). A Diretoria-Geral autorizou a tramitação do feito como Requerimento Interno, subassunto Apostilamento de Contrato, com vinculação ao processo nº 22042/24, em conformidade com o previsto no Anexo I da Instrução de Serviço nº 51/2013 (peça nº 6, fl. 1). Por intermédio do Despacho nº 50/25-SLC (peça nº 6), a Supervisão de Licitações e Contratos apontou que, nos termos da cláusula 7ª, tendo como base a data da consolidação do orçamento estimado (25/01/2024) e considerando o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA apurado no acumulado de janeiro/2024 a dezembro/2024, a contratada tem direito ao percentual de reajuste de 4,8313%, com aplicação a partir de 26 de janeiro de 2025. Atestou a unidade, ademais, que a empresa COTRANS LOCAÇÃO DE VEÍCULOS LTDA mantém as condições de habilitação, conforme documentos acostados à peça nº 6, ressaltando que as certidões vencidas ao longo da tramitação do processo seriam renovadas antes da assinatura do apostilamento. Na sequência, a Diretoria de Finanças expôs que efetuou a indicação de recursos por intermédio da Nota de Reserva nº 2025NR000003 (procedimento nº 134864/25), nos termos da Informação nº 114/25-DF (peça nº 8), e apresentou a declaração do ordenador de despesa por delegação de que essa tem compatibilidade com a Lei nº 21.861/2023 (PPA 2024/2027), com a Lei nº 22.065/2024 (LDO 2025) e com a Lei nº 22.267/2024 (LOA 2025), além de preencher os requisitos exigidos pela Lei Complementar nº 101/2000, especialmente quanto às normas dos artigos 16 e 17, consoante o Despacho nº 31/25-DF (peça nº 9). Por meio do Parecer nº 65/25-DIJUR (peça nº 10), a Diretoria Jurídica afirmou que o pleito encontra fundamento no art. 136, inciso I, da Lei nº 14.133/2021 e na cláusula 7ª do contrato, e pontuou que: a) restando a contratação vigente, não se vislumbra preclusão; b) restou formalmente demonstrado o transcurso do interstício temporal necessário à ocorrência do fato gerador; c) foi acostado pela Supervisão de Licitações e Contratos o devido planilhamento de custos empregando o IPCA, ressaltando, quanto a esse ponto, ser atribuição precípua daquela unidade a elaboração e conferência dos cálculos, a esmerada aplicação do índice e o respeito aos períodos de reajuste determinados em edital. Concluiu, assim, pelo cumprimento das formalidades exigidas e pela inexistência de óbice jurídico ao apostilamento pretendido. Por fim, mediante a Informação nº 31/25-CI (peça nº 11), a Controladoria Interna registrou que foram observadas as normas, padrões e especificações para a realização do apostilamento em comento, submetendo os autos à apreciação superior. É o relatório. 2. Com fulcro no art. 92[1] da Lei nº 14.133/2021, diploma legal que regula a contratação em exame, a cláusula 7ª do Contrato nº 09/24 (peça nº 32 dos autos nº 22042/24), firmado entre este Tribunal de Contas e a empresa COTRANS LOCAÇÃO DE VEÍCULOS LTDA, trouxe as seguintes previsões acerca do reajuste dos preços avançados: CLÁUSULA SÉTIMA - REAJUSTE (art. 92, V) 7.1. Os preços inicialmente contratados são fixos e irajustáveis no prazo de um ano

contado da data da consolidação do orçamento estimado, assinado em 25/01/2024. 7.2. Após o interregno de um ano, e independentemente de pedido do contratado, os preços iniciais serão reajustados, mediante a aplicação, pelo contratante, do IPCA - Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo, exclusivamente para as obrigações iniciadas e concluídas após a ocorrência da anualidade. (...) 7.7. O reajuste será realizado por apostilamento. À luz dos referidos subitens da cláusula 7ª, decorrido um ano da data da consolidação do orçamento estimado (25/01/2024), conclui-se que é devido o reajuste pretendido, a partir de 26/01/2025, nos termos consignados na minuta do Apostilamento contida na peça nº 5. Segundo os cálculos realizados pela Supervisão de Licitações e Contratos (peça nº 4), considerando a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, apurada no acumulado de janeiro/2024 a dezembro/2024, o percentual de reajuste a ser aplicado é de 4,8313%, de modo que os serviços de locação de veículos objeto do contrato passarão a ter os seguintes valores unitários:

Item	Preço unitário antes do reajuste (R\$)	Preço unitário após o reajuste (R\$)
Veículo tipo SUV, modelo compacto	2.554,44	2.677,44

P Por fim, cabe mencionar que o reajuste objeto dos autos também está em conformidade com o estipulado no art. 77[2] da Instrução de Serviço nº 181/2024[3] deste Tribunal de Contas, que dispõe sobre a matéria. 3. Portanto, demonstrado o cumprimento dos requisitos pertinentes e considerando as manifestações favoráveis contidas nos autos, autorizo o reajuste dos preços dos serviços objeto do Contrato nº 09/24, celebrado com a empresa COTRANS LOCAÇÃO DE VEÍCULOS LTDA, a ser aplicado a partir de 26 de janeiro de 2025, nos termos da minuta juntada na peça nº 5, mediante Apostilamento, em conformidade com o disposto no art. 136, inciso I[4], da Lei nº 14.133/2021. 4. À Diretoria Administrativa para as providências devidas, incluída a prévia renovação das certidões relativas à demonstração da manutenção das condições de habilitação vencidas ao longo da tramitação do expediente, e, após, à Diretoria de Finanças. 5. Cumpridas as formalidades legais, determino o encerramento do processo, em consonância com o artigo 398, § 1º, do Regimento Interno[5]. 6. Publique-se. Gabinete da Presidência, em 31 de março de 2025. Assinado digitalmente IVENS ZSCHOERPER LINHARES Presidente

1. Art. 92. São necessárias em todo contrato cláusulas que estabeleçam: (...) V - o preço e as condições de pagamento, os critérios, a data-base e a periodicidade do reajustamento de preços e os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento; (...) § 3º Independentemente do prazo de duração, o contrato deverá conter cláusula que estabeleça o índice de reajustamento de preço, com data-base vinculada à data do orçamento estimado, e poderá ser estabelecido mais de um índice específico ou setorial, em conformidade com a realidade de mercado dos respectivos insumos. § 4º Nos contratos de serviços contínuos, observado o interregno mínimo de 1 (um) ano, o critério de reajustamento de preços será por: I - reajustamento em sentido estrito, quando não houver regime de dedicação exclusiva de mão de obra ou predominância de mão de obra, mediante previsão de índices específicos ou setoriais; II - repactuação, quando houver regime de dedicação exclusiva de mão de obra ou predominância de mão de obra, mediante demonstração analítica da variação dos custos. 2. Art. 77. O reajuste em sentido estrito, como espécie de reajuste contratual, consiste na aplicação de índice de correção monetária previsto no contrato, que deverá retratar a variação efetiva do custo de produção, admitida a adoção de índices específicos ou setoriais. § 1º É admitida estipulação de reajuste em sentido estrito nos contratos de prazo de duração igual ou superior a um ano, desde que não haja regime de dedicação exclusiva de mão de obra. § 2º O reajuste em sentido estrito terá periodicidade igual ou superior a um ano, sendo o termo inicial do período de correção monetária ou reajuste, a data prevista para apresentação da proposta ou do orçamento a que essa proposta se referir, ou, no caso de novo reajuste, a data a que o anterior tiver se referido. § 3º São nulos de pleno direito quaisquer expedientes que, na apuração do índice de reajuste, produzam efeitos financeiros equivalentes aos de reajuste de periodicidade inferior à anual. 3. Regulamento, no âmbito do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, a Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, que dispõe sobre normas gerais de Licitações e Contratos Administrativos. 4. Art. 136. Registros que não caracterizam alteração do contrato podem ser realizados por simples apostila, dispensada a celebração de termo aditivo, como nas seguintes situações: I - variação do valor contratual para fazer face ao reajuste ou à repactuação de preços previstos no próprio contrato; 5. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. § 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.

PROCESSO Nº:-115880/25
ENTIDADE:-PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO:-FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, PARANAPREVIDÊNCIA
ADVOGADOS:- ADRIANO DE MOURA ALBUQUERQUE, ALESSANDRA CAROLINE DE ABREU, ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, FABIANO JORGE STAINZACK, JACSON LUIZ PINTO, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JOSUE PALESTINO, LEONARDO OLIVEIRA GRAICHEN, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANE VIEIRA DOS SANTOS, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, NATALIA FREITAS PACHECO, OZILDA DA SILVA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RAQUEL COSTA PINTO WIECZORKOWSKI, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SANDRA MARA LEMES, SHEILA FOGAÇA DE

SOUZA, SUZANA BENFICA DA SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, YARA MARIA MIRANDA

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-1341/25

Retornam os autos com a Informação nº 164/25 (peça 6) por meio da qual a Diretoria de Gestão de Pessoas exara ciência quanto ao contido no Despacho nº 898/25-GP, bem como observa que dará cumprimento à obrigatoriedade do envio mensal à Parana Previdência das informações quantitativas dos servidores ativos e seus respectivos dependentes para fins previdenciários, separados em Fundo Financeiro e Fundo de Previdência.

Diante disso, uma vez atendido o requerimento objeto do presente expediente, determino o encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, devendo o processo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Gabinete da Presidência, 1 de abril de 2025.

-assinatura digital-

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-644838/24

ENTIDADE:-4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA

INTERESSADO:-4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA

ADVOGADOS:-

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-1345/25

Trata-se de Requerimento Externo em que a 4ª Promotoria de Justiça de Proteção ao Patrimônio Público de Curitiba, com o objetivo de instruir os autos de Inquérito Civil nº MPPR-0046.22.205233-7, solicitou informações e documentação correlata quanto a eventual procedimento instaurado com o fito de apurar as irregularidades indicadas pela Sanepar nas obras executadas pela empresa Martins Engenharia Ltda, no Município de Sapopema.

A Coordenadoria-Geral de Fiscalização informou não haver processos fiscalizatórios acerca do indicado e ressaltou a respectiva anotação na base de dados sobre indícios de irregularidade na gestão pública municipal. (Despacho nº 901/24-CGF, peça 4).

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e a 2ª Inspeção de Controle Externo, no âmbito das respectivas competências, indicaram não haver fiscalizações acerca do indicado na inicial. (peças 5 e 6)

Por meio da Certidão de Juntada nº 13552/25 e Ofício nº 2412/2024 (peças 7 e 8), a Promotoria reiterou o seu pedido inicial e informou que as obras executadas pela empresa Martins Engenharia Ltda, no Município de Sapopema, decorriam do Procedimento Licitatório nº 046/2024.

A 1ª Inspeção de Controle Externo afirmou não ter incluído o tema no escopo do Plano Anual de Fiscalização 2024/2025, destacou que a licitação nº 46/2024 teve como objeto a contratação de serviços gerais de manutenção nos municípios de Pinhais, Colombo, Piraquara, São José dos Pinhais e Tijucas do Sul e explicou que a contratação de serviços gerais de manutenção no Município de Sapopema advém da licitação nº 174/22, cuja contratada é a Construtora EMK Ltda. Ao final, a unidade indicou que avaliará os riscos e a necessidade da execução de novas ações de auditoria em relação à matéria.

Ante a manifestação das unidades, a Presidência determinou a comunicação à Promotoria solicitante, a disponibilização de cópias deste protocolado e o seu encerramento com o respectivo arquivamento. (Despacho nº 411/25-GP, peça 25)

Posteriormente, mediante o Recibo de Petição Intermediária nº 117939/25 e anexos (peças 13 a 17), a Companhia de Saneamento do Paraná (SANEPAR), representada pelo seu Diretor-Presidente, Sr. Wilson Bley Lipski, informou que as suas unidades de Compliance e Auditoria estariam compilando a documentação "necessária à comprovação das informações que serão prestadas acerca da contratação objeto do requerimento formulado" e requereu prazo para que possa prestar os esclarecimentos requisitados pelo Ministério Público Estadual.

Quanto ao pedido formulado pela Sanepar, cumpre esclarecer que o presente Requerimento Externo foi instaurado em razão de informações solicitadas pela 4ª Promotoria de Justiça de Proteção ao Patrimônio Público de Curitiba, cujo objetivo foi atingido com a manifestação das unidades desta Casa, o que culminou com o seu encerramento por força do Despacho nº 411/25-GP.

Uma vez que nenhuma diligência foi determinada por este Tribunal em face da Sanepar, no bojo dos presentes autos, entendendo não existir interesse processual para que a referida entidade, a qual sequer figura como parte neste Requerimento Externo, requeira prazo para se manifestar acerca de esclarecimentos requisitados pelo Ministério Público Estadual.

Diante do exposto, retornem os autos à Diretoria de Protocolo para comunicação à Companhia de Saneamento do Paraná por meio de mensagem eletrônica direcionada ao endereço de e-mail andrelsf@sanepar.com.br, constante à peça 13, e arquivamento deste protocolado.

Gabinete da Presidência, 1 de abril de 2025.

-assinatura digital-

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº:-355496/23

ASSUNTO:-CONCURSO PÚBLICO DO TRIBUNAL

ENTIDADE:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ADVOGADOS:-

DESPACHO Nº:-1349/25

Visando dar continuidade às nomeações decorrentes do concurso público realizado por este Tribunal e em atenção ao contido na Informação nº 5/25-DF (peça 65), com fulcro no art. 171, XV, do Regimento Interno, remetam-se os autos à Diretoria de Gestão de Pessoas para projeção do impacto financeiro para a nomeação de 28

(vinte e oito) auditores de controle externo.

Após, à Diretoria de Finanças a fim de que informe a disponibilidade orçamentária-financeira, nos termos dos art. 16 e 17, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Em seguida, voltem a este Gabinete.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, em 1 de abril de 2025.

Assinado digitalmente

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº:-183753/25

ENTIDADE:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

INTERESSADO:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

ADVOGADOS:-

ASSUNTO:-PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

DESPACHO:-1351/25

Retornam os autos com o Despacho nº 83/25 por meio do qual a Supervisão de Licitações e Contratos da Diretoria Administrativa se manifesta em atenção ao requerimento formulado pela interessada.

Diante disso, encaminhe-se este expediente à Ouvidoria de Contas para as anotações pertinentes, nos termos do art. 13 da Resolução nº 45/2014[1].

Após, sigam à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos à interessada, bem como para envio de resposta à solicitante, observando-se, no que couber, o disposto no art. 7º[2] da Instrução de Serviço nº 115/2017, e, em seguida, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[3], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 2 de abril de 2025.

-assinatura digital-

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 13. Entregues as informações solicitadas ou, no caso de indeferimento, transcorrido o prazo legal sem que tenha havido interposição de recurso, o Presidente ou Relator, conforme o caso, determinará o encerramento do processo, com encaminhamento à Ouvidoria para anotação.

2. Art. 7º O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

3. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-176893/25

ENTIDADE:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO:-THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ASSUNTO:-REQUERIMENTO INTERNO

DESPACHO:-1352/25

Trata-se de Requerimento Interno formulado pelo Conselheiro Substituto Thiago Barbosa Cordeiro, matrícula nº 50.012-7, mediante o qual solicita 33 (trinta e três) dias de suas férias, referentes ao exercício de 2025, para fruição no período de 23/06/2025 a 25/07/2025.

A Diretoria de Gestão de Pessoas, com base nos registros funcionais do requerente, observa que o interessado não usufruiu das férias em questão, nos termos da Informação nº 149/25 (peça 3).

Pelo Parecer nº 71/25 (peça 4), a Diretoria Jurídica destaca que o direito ora pleiteado se encontra previsto no art. 58[1], do Regimento Interno desta Corte, razão pela qual opina pelo deferimento do pedido.

Diante disso, defiro o pedido com fundamento no art. 16, LVI, "a"[2], do Regimento Interno.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Gestão de Pessoas para adoção das providências cabíveis.

Na sequência, inexistindo diligências adicionais, determino o encerramento do feito, em conformidade com o art. 16, inciso LVIII, do Regimento Interno[3], e o seu posterior arquivamento.

Gabinete da Presidência, 2 de abril de 2025.

-assinatura digital-

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 58. Os Auditores, após um ano de efetivo exercício no cargo, terão direito a 60 (sessenta) dias de férias por ano, respeitado o limite a 1/3 (um terço) de seus membros.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVI - decidir sobre matéria de membro do Tribunal relativo a:

a) concessão e interrupção de férias, antes do 31º dia e a fruição do período restante.

3. (...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

GP - Termo de Ajuste de Gestão

Sem publicações

GP - Portarias

PORTARIA Nº 422/25

O CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005, em cumprimento ao Acórdão nº 3547/23 – TP, que aprovou o Plano Anual de Fiscalização do biênio 2024-2025 e incluiu, entre os itens a serem avaliados, a análise do edital do transporte da Região Metropolitana de Curitiba, no âmbito da Agência de Assuntos Metropolitanos do Paraná – AMEP (DIRETRIZ Nº 82 – PAF/2024-2025), tendo em

vista o contido no Procedimento Administrativo nº 133582/25, da 5ª Inspeção de Controle Externo,

RESOLVE

I. DESIGNAR os servidores abaixo nominados para, sob a coordenação do primeiro, integrarem equipe de auditoria para analisar o processo de concessão do transporte coletivo da Região Metropolitana de Curitiba, no âmbito da Agência de Assuntos Metropolitanos do Paraná – AMEP, por 4 (quatro) meses, a partir de 1º de março de 2025.

SERVIDOR	MATRÍCULA	LOTAÇÃO	FUNÇÕES
DIEGO DE QUADROS JORGENSEN	51.586-8	5ª ICE	COORDENADOR
MIRIAN DE OLIVEIRA GIL	51.469-1	5ª ICE	MEMBRO
RODRIGO DOS SANTOS AQUISTAPACE	52.099-3	5ª ICE	MEMBRO
ANGELA BEATRIZ BOT	50.061-5	5ª ICE	MEMBRO

II. CONCEDER, ao coordenador, a percepção de gratificação pelo exercício de encargos especiais, previstas no artigo 3º, § 4º da Lei nº 17.423/2012, pelo período de 4 (quatro) meses, a partir de 1º de março de 2025.

III. DESIGNAR, o servidor JOÃO FELIPE QUINCOZES DO AMARAL, Matrícula nº 51.869-7, para gerenciar os trabalhos de fiscalização.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 2 de abril de 2025.

- assinatura digital -

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PORTARIA Nº 423/25

O CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c o disposto no artigo 16, incisos XL e XLVI, alínea “b”, do Regimento Interno, em cumprimento ao Acórdão nº 3547/23 – TP que aprovou o Plano Anual de Fiscalização do ano de 2024-2025 e incluiu fiscalização na estruturação e implementação da Política Habitacional do Estado do Paraná (Diretriz P49) e, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo nº 133612/25, da 5ª Inspeção de Controle Externo,

RESOLVE

I. DESIGNAR os servidores abaixo nominados para, sob a coordenação do primeiro, integrarem equipe de trabalho para auditar o Programa Casa Fácil – Viver Mais, desenvolvido pela COHAPAR, no período de 5 (cinco) meses, a partir de 1º de março de 2025.

SERVIDOR	MATRÍCULA	CARGO	FUNÇÃO
LEANDRO HENRIQUE CASCALDI GARCIA	51.837-9	Auditor de Controle Externo	Coordenador
JOÃO FELIPE QUINCOZES DO AMARAL	51.869-7	Auditor de Controle Externo	Membro

II. CONCEDER, ao coordenador, a percepção de gratificação pelo exercício de encargos especiais, previstas no artigo 3º, § 4º da Lei nº 17.423/2012, pelo período de 4 (quatro) meses, a partir de 1º de março de 2025.

III. DESIGNAR o servidor GUSTAVO SERPE MACHOSKI, Matrícula nº 52.586-3, para integrar a equipe de assessoramento da referida auditoria.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 2 de abril de 2025.

- assinatura digital -

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PORTARIA Nº 424/25

O CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c o disposto no artigo 16, incisos XL e XLVI, alínea “b”, do Regimento Interno, em alinhamento com o Plano Estratégico, objetivo 2 – Fomentar melhorias de gestão, governança e integridade; em atendimento às diretrizes do PAF 50, 53 e 76 e tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo nº 133663/25 da 5ª Inspeção de Controle Externo

RESOLVE

II. DESIGNAR os servidores abaixo nominados para, sob a coordenação do primeiro, integrarem equipe de trabalho para avaliar a estrutura de governança dos jurisdicionados da 5ª ICE, no período de 4 (quatro) meses, a partir de 3 de fevereiro de 2025.

SERVIDOR	MATRÍCULA	CARGO	FUNÇÃO
ALEKSANDER ECKER	51.775-5	Auditor de Controle Externo	COORDENADOR
VALÉRIA PONTES FRANÇA	51.822-0	Auditor de Controle Externo	MEMBRO
JOACIR GERALDO VIEIRA DE LIMA	51.091-2	Auditor de Controle Externo	MEMBRO

III. CONCEDER, ao coordenador, a percepção de gratificação pelo exercício de encargos especiais, previstas no artigo 3º, § 4º da Lei nº 17.423/2012, pelo período de 4 (quatro) meses, a partir de 3 de fevereiro de 2025.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 2 de abril de 2025.

- assinatura digital -

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PORTARIA Nº 425/25

O CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c o disposto no artigo 16, incisos XL e XLVI, alínea “b”, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo nº 184799/25, da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, resolve

CANCELAR

a percepção da gratificação pelo exercício de encargos especiais de Coordenador Executivo, junto à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, concedida a PATRICIA MENDES BOTTAMEDI, Matrícula nº 52.231-7, a partir de 31 de março de 2025.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 2 de abril de 2025.

- assinatura digital -

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PORTARIA Nº 426/25

O CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c o disposto no artigo 16, incisos XL e XLVI, alínea “b”, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo nº 184799/25, da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, resolve

CANCELAR

a percepção da gratificação pelo exercício de encargos especiais de Coordenador Executivo, junto à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, concedida a PAULO SERGIO MOURA SANTOS, Matrícula nº 51.560-4, a partir de 31 de março de 2025.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 2 de abril de 2025.

- assinatura digital -

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PORTARIA Nº 430/25

O CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XL, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 479866/16-TC,

RESOLVE

conceder as progressões funcionais, pelo critério de antiguidade e merecimento, referentes ao mês de ABRIL de 2025, com fundamento no § 1º do artigo 15, da Lei nº 15.854/08, alterada pelas Leis nº 16.387/10, 17.423/12, 20.769/21 e 21.814/23, bem como nas novas disposições trazidas pela Lei nº 18.691/15, do Quadro de Servidores Efetivos deste Tribunal, conforme as tabelas em anexo.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 2 de abril de 2025.

- assinatura digital -

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

ANEXO I – PORTARIA Nº 430/25

PROGRESSÃO FUNCIONAL POR ANTIGUIDADE

Referência imediatamente superior

Tabela 01 - Cargo de Auditor de Controle

Externo

Matrícula	Nome	Cargo	Nível/Ref. Atual	Progressão Nível/Ref.	A partir de
522406	ANDREA IZUMI FUNAGOSHI	AC	M07	M08	15/04/2025
516333	ANTONIO TOMASETTO JUNIOR	AC	N07	N08	22/04/2025
522295	BRUNO WAGNER PENTEADO	AC	M07	M08	03/04/2025
522449	CESAR HENRIQUE PIGNATON RAVANI	AC	M07	M08	16/04/2025
522325	CIACLEI LUCA ALEXANDRE	AC	M07	M08	03/04/2025
516368	CINTIA APARECIDA GUIZELINI DANTAS	AC	N07	N08	30/04/2025
522368	DANIEL LAGE PIRES	AC	M07	M08	09/04/2025
522520	EDELVAN RICARDO BUCHTA	AC	M07	M08	16/04/2025
518247	EDGAR DA SILVA RICCE	AC	N04	N05	24/04/2025
522392	EVERTON PAULO FOLLETTO	AC	M07	M08	10/04/2025
522503	FABICLENES SUMARIVA MENDES	AC	M07	M08	16/04/2025
522511	FABIO JUNIOR DAMACENA	AC	M07	M08	16/04/2025
518638	FELIPE KAFROUNI	AC	G06	G07	20/04/2025
522422	GIANCARLO ROSSETTO	AC	M07	M08	16/04/2025
522384	JAIMÉ LINS E MELLO NEVES	AC	M07	M08	10/04/2025
516341	JEAN APARECIDO ROMANO DA SILVA	AC	N07	N08	22/04/2025
522490	LEONARDO EVANGELISTA DE SOUZA ZAMBONINI	AC	M07	M08	16/04/2025
516309	LOHAIDE CRISTINE SOUZA	AC	N07	N08	08/04/2025
522309	LUCAS BARSANTI PLACCO	AC	M07	M08	03/04/2025
518212	LUIZ ANTONIO PARAVATO LESSA	AC	N04	N05	01/04/2025
516317	MAIRA BARLETA JAVORSKY ROMANEL	AC	N07	N08	11/04/2025
522414	MARCELO CESAR PIOVESANA JUNIOR	AC	M07	M08	16/04/2025
522481	MARCOS VAZ DE MELO MACIEL	AC	M07	M08	16/04/2025
522546	MURILO MAYER PILS MACHADO	AC	M07	M08	23/04/2025
522376	NAYARA DO AMARAL CARPES	AC	M07	M08	09/04/2025
514667	OSMAR MENDES	AC	N12	N13	23/04/2025
522317	PATRICIA MENDES BOTTAMEDI	AC	M07	M08	03/04/2025
522465	PATRIK DONIZETTI RODRIGUES DA SILVA	AC	M07	M08	16/04/2025
522473	PAULO ANDRE ARAGAO BRITO	AC	M07	M08	16/04/2025
521388	PAULO COSTA CARVALHO	AC	M09	M10	03/04/2025
522430	RODRIGO PARISI FREITAS	AC	M07	M08	16/04/2025
522457	THIAGO MATTIOLY ANDRADE	AC	M07	M08	16/04/2025
518220	VALÉRIA PONTES FRANÇA	AC	N04	N05	01/04/2025
516350	VINICIUS GARCIA PIMENTA	AC	N07	N08	23/04/2025
514640	VIVIAN FELDENS CETENARESKI	AC	N12	N13	06/04/2025
522341	VIVIAN VON HERTWIG FERNANDES DE OLIVEIRA	AC	M07	M08	09/04/2025

Tabela 02 - Cargo de Técnico de Controle

Matrícula	Nome	Cargo	Nível/Ref. Atual	Progressão Nível/Ref.	A partir de
514659	MYLENE KARIN BRAATZ TOPPEL REINALDIM	TC	N12	N13	06/04/2025
513113	TIAGO LUIZ MAIRINK BARÃO	TC	O06	O07	19/04/2025

PROGRESSÃO FUNCIONAL POR MERECEIMENTO

Referência imediatamente superior
 Tabela 03 - Cargo de Auditor de Controle Externo

Matrícula	Nome	Cargo	Nível/Ref. Atual	Progressão Nível/Ref.	A partir de
510874	ACIR JOSÉ HONÓRIO BUENO	AC	P02	P03	15/04/2025
515671	ADRION MEDEIROS	AC	N08	N09	02/04/2025
517429	ALOISIO ANTONIO MAZIA	AC	N06	N07	02/04/2025
513288	ANDRÉ MAURÍCIO TEIXEIRA DA SILVA	AC	O05	O06	04/04/2025
515701	ANGELA BATISTA GUIMARAES	AC	N08	N09	02/04/2025
512591	CARLOS LOPATIUJK	AC	O02	O03	07/04/2025
517461	CELIA REGINA PAES LANDIM DA SILVA MARQUES	AC	N06	N07	15/04/2025
515736	CEZAR RICARDO DOS REIS	AC	N08	N09	02/04/2025
515779	CLÁUDIO ROBERTO PERONDI SILVA	AC	N08	N09	02/04/2025
517399	CRISLAYNE MARIA LIMA AMARAL NOGUEIRA CAVALCANTE DE MORAES	AC	N06	N07	01/04/2025
517496	CRISTINE MARIANA DE MOURA FERRO	AC	N06	N07	17/04/2025
518611	DENIS FLORENTINO	AC	N03	N04	15/04/2025
515868	DIEGO DE QUADROS JORGENSEN	AC	N08	N09	02/04/2025
512672	EDILTON SOARES RODRIGUES	AC	O07	O08	17/04/2025
517470	EDIMAR LOPES	AC	N06	N07	16/04/2025
510882	EDSON CUSTÓDIO	AC	P02	P03	15/04/2025
510890	EDSON NUNES GOUVÊA	AC	P02	P03	15/04/2025
518603	ELINÉRI DOS SANTOS AFFONSO	AC	N03	N04	13/04/2025
511757	ELY CELIA CORBARI	AC	O12	O13	23/04/2025
518522	EVANDRO BECK SOUZA	AC	N03	N04	01/04/2025
515655	FABIO ANDRÉ ROSENFELD	AC	N08	N09	02/04/2025
515744	FELIPE CASTRO GARCIA	AC	N08	N09	02/04/2025
517518	FELIPE CORREA ILKIN	AC	N06	N07	29/04/2025
515850	FERNANDA CORDEIRO SCHLOSSMACHER MAIA	AC	N08	N09	02/04/2025
509280	FLAVIO GOMIDE ROMULO	AC	P04	P05	11/04/2025
512265	GEOVANE KARVAT	AC	O08	O09	10/04/2025
518549	GIOVANA BENEVIDES SALES	AC	N03	N04	06/04/2025
515728	GUILHERME VIEIRA	AC	N08	N09	02/04/2025
503061	HELOISA CRISTINA DE MOURA LOPES	AC	P04	P05	11/04/2025
503118	HELOISA DERVICHE CORDEIRO	AC	P12	P13	16/04/2025
510904	HÉLIO YUDI FUGOU	AC	P02	P03	15/04/2025
515710	JAMES ROBLES DE ANDRADE	AC	N08	N09	02/04/2025
515884	JAQUELINE LEBBOS FAVARETTO RUPPEL	AC	N08	N09	02/04/2025
510912	JOACIR GERALDO VIEIRA DE LIMA	AC	P02	P03	15/04/2025
515752	JOAO HALBERTO BALDUINO MACIEL	AC	N08	N09	02/04/2025
517453	JULIO JOSE PEPICELLI JUNIOR	AC	N06	N07	15/04/2025
515809	LILIANE ZANONCINI VENANCIO	AC	N08	N09	02/04/2025
510939	LUCIANE MARIA GONÇALVES FRANCO	AC	P02	P03	15/04/2025
517380	LUCIANO DINIS DE SOUZA	AC	N06	N07	01/04/2025
515906	LUCIANO PAGNUSSATTI	AC	N08	N09	16/04/2025
517445	LUIZ HENRIQUE XAVIER	AC	N06	N07	08/04/2025
513334	LUIZ SALVADOR NESSIMIAN FILHO	AC	O05	O06	26/04/2025
515876	MARCEL LANTERI PIEREZAN	AC	N08	N09	02/04/2025
510955	MARCOS ANTUNES PEREIRA	AC	P02	P03	15/04/2025
506630	MARCUS VINICIUS PAZELLO	AC	P04	P05	11/04/2025
515787	MARCUS VINICIUS PEREIRA	AC	N08	N09	02/04/2025
506931	MARIO ANTONIO CECATO	AC	P12	P13	16/04/2025
518557	NELSON NEI GRANATO NETO	AC	N03	N04	07/04/2025
518026	NELSON YUKIO NAKATA	AC	N05	N06	22/04/2025
510963	ODECIR LUZ DA ROSA	AC	P02	P03	15/04/2025
515817	PAOLA CAROLINA CANUTO BRANDAO	AC	N08	N09	02/04/2025
508578	PATRICIA DE GASPERI BOLSANELLO	AC	P04	P05	11/04/2025
515604	PAULO SERGIO MOURA SANTOS	AC	N08	N09	02/04/2025
515639	PEDRO EMANUEL COSTA VAZ	AC	N08	N09	02/04/2025
513296	PEDRO RAFAEL LIPAROTTI CHAVES	AC	O05	O06	04/04/2025
510971	PEDRO TEIXEIRA	AC	P02	P03	15/04/2025
515612	RALPH NOWAKOWSKI BISCOUTO	AC	N08	N09	02/04/2025
515825	ROBSON FERNANDES SOARES	AC	N08	N09	02/04/2025
513300	RODRIGO LEITE KREMER	AC	O05	O06	05/04/2025
514250	ROGÉRIO OLIVEIRA DE SOUZA	AC	O01	O02	23/04/2025
515647	SANDI KUTIANSKI	AC	N08	N09	02/04/2025
517488	SAULO APARECIDO DE SOUZA	AC	N06	N07	16/04/2025
511773	SERGIO MAURICIO DE LIMA	AC	O12	O13	23/04/2025
506923	SUELI DO ROCIO ROSA DE FREITAS	AC	P04	P05	11/04/2025
517402	VITOR HUGO STEINKE	AC	N06	N07	01/04/2025

Nível imediatamente superior
 Tabela 04 - Cargo de Auditor de Controle Externo

Matrícula	Nome	Cargo	Nível/Ref. Atual	Progressão Nível/Ref.	A partir de
511633	VILSON VIEIRA DE LARA	AC	O13	P01	22/04/2025



Sem publicações



COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2025/2026



Tribunal Pleno

Conselheiro Presidente

- Ivens Zschoerper Linhares

Conselheiro Vice-Presidente

- Ivan Lelis Bonilha

Conselheiro Corregedor-Geral

- José Durval Mattos do Amaral

Conselheiros

- Fernando Augusto Mello Guimarães
- Fabio de Souza Camargo
- Maurício Requião de Mello e Silva
- Augustinho Zucchi

Conselheiros Substitutos

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Thiago Barbosa Cordeiro
- Claudio Augusto Kania
- Tiago Alvarez Pedroso
- Livio Fabiano Sotero Costa
- Muryel Hey
- José Maurício de Andrade Neto

Procurador-Geral do MPC-PR.

- Gabriel Guy Léger

Secretária do Tribunal Pleno – STP

- Maria Augusta Camargo De Oliveira Franco

Primeira Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Ivan Lelis Bonilha

Conselheiros

- José Durval Mattos do Amaral
- Maurício Requião de Mello e Silva

Conselheiros Substitutos

- Thiago Barbosa Cordeiro
- Livio Fabiano Sotero Costa
- Muryel Hey
- José Maurício de Andrade Neto

Secretária da Primeira Câmara – 1ª SECAM

- Mariana Amaral Porto

Segunda Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiros

- Fabio de Souza Camargo
- Augustinho Zucchi

Conselheiros Substitutos

- Tiago Alvarez Pedroso
- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Claudio Augusto Kania

Secretária da Segunda Câmara – 2ª SECAM

- Maria das Graças Greco

Corregedoria-Geral

Conselheiro Corregedor-Geral – CG

- José Durval Mattos do Amaral

Coordenador da Corregedoria

-

Ministério Público de Contas

Procurador Geral

- Gabriel Guy Léger

Procuradores

- Valéria Borba
- Kátia Regina Puchaski
- Eliza Ana Zenedin Kondo Langner
- Michael Richard Reiner
- Flávio de Azambuja Berti
- Juliana Sternadt Reiner

Diretor do MPC

- Barbara Krysttal Motta Almeida Reis.

Conselheiros – Diretores de Gabinete

Diretor de Gabinete Fernando Augusto Mello Guimarães – FAMG

- Davi Gemael de Alencar Lima

Diretor de Gabinete Conselheiro Ivan Lelis Bonilha – GCILB

- Daniele Carriel Stradiotto

Diretor de Gabinete Conselheiro José Durval Mattos do Amaral – GCJDMA

- Celia Cristina Arruda

Diretor de Gabinete Conselheiro Fabio de Souza Camargo – GCFSC

- Cássia Peixoto Doerr

Diretora de Gabinete Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares – GCIZL

Diretor de Gabinete Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva – GCMRMS

- Rodolfo Brandao de Proença Jaruga

Diretor de Gabinete Conselheiro Augustinho Zucchi – GCAZ

Conselheiros Substitutos – Coordenadores de Gabinete

Gabinete do Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Valadares Fonseca – GASRVF

- Jaqueline Lebbos Favoreto

Gabinete do Conselheiro Substituto Thiago Barbosa Cordeiro – GATBC

- Felipe Medeiros Vedana

Gabinete do Conselheiro Substituto Claudio Augusto Kania – GACAK

- Marcelo da Silva Bento

Gabinete do Conselheiro Substituto Tiago Alvarez Pedroso – GATAP

- Melissa Trento

Gabinete do Conselheiro Substituto Livio Fabiano Sotero Costa – GALFSC

- Suzana Aparecida de Oliveira

Gabinete da Conselheira Substituta Muryel Hey – GAMH

- Jaime Lins e Mello Neves

Gabinete do Conselheiro Substituto José Maurício de Andrade Neto – GAJMAN

- Liliana Almeida Costa dos Santos

Inspetorias de Controle Externo

1ª Inspetoria de Controle Externo – 1ª ICE

- Luciane Maria Gonçalves Franco

2ª Inspetoria de Controle Externo – 2ª ICE

- Joelcio Luiz Kloss

3ª Inspetoria de Controle Externo – 3ª ICE

- Rita De Cássia Bompeixe Carstens Mombelli

4ª Inspetoria de Controle Externo – 4ª ICE

- Rodrigo Duarte Damasceno Ferreira

5ª Inspetoria de Controle Externo – 5ª ICE

- Mauro Munhoz

6ª Inspetoria de Controle Externo – 6ª ICE

- Ricardo Labiak Olivastro

7ª Inspetoria de Controle Externo – 7ª ICE

-

Administrativo

Diretoria-Geral – DG

- Cinthy Pedron Caciatori

Gabinete da Presidência – GP

- Lohaide Cristine Souza

Ouvidor de Contas

- Ederson Patrick Severo Machado

Diretoria Administrativa – DA

- Elizandro Natal Brollo

Escola de Gestão Pública – EGP

- Wilmar Da Costa Martins Junior

Diretoria de Comunicação Social – DCS

- Nilson Pohl

Diretoria Financeira – DF

- Anderson Regis Saladino

Diretoria de Gestão de Pessoas – DGP

- Viviani Araujo Prestes

Secretaria de Governança, Planejamento e Gestão Estratégica - SEPLAN

- Ralph Nowakowski Biscouto

Diretoria Jurídica – DIJUR

- Rodrigo Martins De Oliveira Silva Pinto

Diretoria de Protocolo – DP

- Caroline Lemes Karam De Menezes

Diretoria de Tecnologia da Informação – DTI

- Wellington Glass Da Silva

Controladoria Interna – CI

- Ana Carolina Da Rocha

Gabinete de Assessoria Militar

- Mauro Celso Monteiro

Coordenadoria-Geral de Fiscalização – CGF

- Rafael Moraes Gonçalves Ayres

Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX

- Juliano Woellner Kintzel

Coordenadoria de Obras Públicas – COP

- Paulo Augusto Daschevi

Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE

- Marcus Vinicius Machado

Coordenadoria de Gestão Estadual – CGE

- Ednilson da Silva Mota

Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM

- Thiago Napoli Ciriaco Dias

Coordenadoria de Auditorias – CAUD

- Roberto Alves Ribeiro

Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização – COSIF

- Vinicius De Souza Oliveira

Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado e de Controle Social - CACS

- Luiz Henrique Xavier